RESPONSABILIDADES

Revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ

Realização









Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Programa Novos Rumos PAI-PJ - Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Rua Rio de Janeiro, 471, 22º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040 http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/programa-novos-rumos/pai-pj/

E-mail: revista.responsabilidades@timg.jus.br

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF R. Guajajaras, 40, 22° andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-100 http://www.ejef.tjmg.jus.br E-mail: gejur@tjmg.jus.br

Os conceitos e afirmações emitidos nos artigos publicados nesta Revista são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012/2013.

v. 2, n. 2 (set. 2012/fev. 2013) Periodicidade: Semestral ISSN: 2236-935X

Disponível na internet.

1. Direito - Psicanálise - Psicologia jurídica - Direitos humanos - Sociologia - Política antimanicomial - Criminologia crítica - Interdisciplinaridade - Laço social. 2. I. Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ). II. Título.

Distribuição gratuita da versão impressa em território nacional e internacional para os Tribunais de Justiça, universidades e instituições acadêmicas, rede pública de saúde e assistência social e outros afins, além de estar disponível no endereço: http://www.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/>.

Tiragem: 1.500 exemplares

Pede-se permuta
We ask for exchange
On demande l'échange
Mann bittet um austausch
Si riquiere lo scambio
Pideje canje

ISSN: 2236-935X

RESPONSABILIDADES

Revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ

Volume 2 - Número 2 Setembro de 2012 a fevereiro de 2013

> Belo Horizonte Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues

1º Vice-Presidente

Desembargador José Tarcízio de Almeida Melo

2º Vice-Presidente e Superintendente da EJEF

Desembargador José Antonino Baía Borges

3º Vice-Presidente

Desembargador Manuel Bravo Saramago

Corregedor-Geral

Desembargador Luiz Audebert Delage Filho

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF Comitê Técnico

Desembargador José Antonino Baía Borges

Desembargador Geraldo Saldanha da Fonseca

Desembargador Herbert José Almeida Carneiro

Desembargadora Heloísa Helena Ruiz Combat

Juiz de Direito Marco Aurélio Ferenzini

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas: Mônica Alexandra de Mendonça

Terra e Almeida Sá

Diretor Executivo de Gestão da Informação Documental: André Borges Ribeiro

Produção editorial

Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR/DIRGED

Rosane Brandão Bastos Sales

Coordenação de Publicação e Divulgação da Informação Técnica - CODIT

Lúcia Maria de Oliveira Mudrik

Centro de Publicidade e Comunicação Visual - CECOV/ASCOM

Adriana Oliveira Marçal Massensine

Coordenação de Mídia Impressa e Eletrônica - COMID

Sílvia Monteiro de Castro Lara Dias

Projeto gráfico, capa e diagramação

Carlos Eduardo Miranda de Jesus

Foto da Capa: Ilustração para Cartaz de Campanha Nacional realizada pelas Comissões de Direitos Humanos dos Conselhos de Psicologia, Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia.

RESPONSABILIDADES

Revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ

Coordenação Institucional

Desembargadora Jane Silva

Conselho Editorial

Editora Responsável

Dra. Fernanda Otoni de Barros-Brisset - Coordenadora do PAI-PJ/TJMG; Doutora em Ciências Humanas: Sociologia e Política pela UFMG; Membro da Escola Brasileira de Psicanálise e da Associação Mundial de Psicanálise; Professora Adjunta III da PUC-Minas.

Editora Adjunta

Me. Romina Moreira de Magalhães Gomes - Psicóloga Judicial do Núcleo Supervisor do PAI-PJ/TJMG; Doutoranda em Estudos Psicanalíticos pela UFMG.

Editora Assistente

Me. Liliane Camargos - Psicóloga Judicial do Núcleo Supervisor do PAI-PJ/TJMG; Mestre em Estudos Psicanalíticos pela UFMG, Professora da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais.

Conselho Editorial Científico

Professor Juiz de Direito Dr. Alexandre Morais da Rosa (Direito - UFSC/TJSC - SC) Professora Juíza de Direito Dra. Alicia Enriqueta Ruiz (Direito - Universidade de Buenos Aires - Argentina)

Me. Ana Luíza de Souza Castro (Psicologia - TJRS - RS)

Dra. Ana Marta Lobosque (Escola de Saúde Pública - MG)

Professora Me. Andréa Gontijo Álvares (Serviço Social - PUC-Minas - MG)

Professor Dr. Antônio Márcio Ribeiro Teixeira (Psiquiatria/Psicanálise/AMP - UFMG)

Professora Dra. Beatriz Udenio (Psicanálise/AMP - Universidade de Buenos Aires - Argentina)

Professor Dr. Carlos Maria Cárcova (Direito - Universidade de Buenos Aires - Argentina)

Professor Dr. Célio Garcia (Psicologia/Psicanálise/Filosofia - Professor Emérito da UFMG)

Me. Cláudia Mary Costa e Neves (Psicologia/Psicanálise - PAI-PJ/TJMG)

Dr. Ernesto Venturini (Psiquiatria - Organização Mundial de Saúde - Departamento de Saúde Mental de Imola - Itália)

Professor Me. Fabrício Júnio Rocha Ribeiro (Psicologia - Newton Paiva/PAI-PJ/TJMG) Professora Dra. Fernanda Otoni de Barros-Brisset (Psicologia/Psicanálise/AMP - PAI-PJ/TJMG; PUC - Minas - MG)

Professor Dr. Filipe Pereirinha (Filosofia/Psicanálise, Universidade de Lisboa, Antena do Campo Freudiano - Lisboa - Portugal)

Desembargador Me. Herbert José de Almeida Carneiro (Direito - TJMG)

Professor Dr. Jacinto Coutinho (Direito - Núcleo de Pesquisa Direito e Psicanálise da UFPR)

Professora Dra. Janaína Lima Penalva da Silva (Direito - UnB - Anis/DF)

Professora Dra. Jeanine Nicolazzi Phillippi (Direito/Filosofia do Direito - UFSC)

Professor Dr. Jésus Santiago (Psicologia/Psicanálise/AMP - UFMG)

Professor Dr. José Martinho (Psicanálise/AMP; Universidade Lusófona de

Humanidades e Tecnologias - Lisboa - Portugal)

Juiz de Direito Me. Juarez Morais de Azevedo (Direito - TJMG)

Dra. Lilany Vieira Pacheco (Psicologia / Psicanálise / AMP - MG)

Professora Me. Liliane Camargos (Psicologia/Psicanálise - PAI-PJ/TJMG - FESMP-MG)

Me. Lucíola Freitas Macedo (Psicologia/Psicanálise/AMP - Doutoranda em Psicologia UFMG)

Professor Dr. Luiz Augusto Sarmento Cavalcanti de Gusmão (Sociologia - UnB)

Professora Dra. Márcia Rosa (Psicologia/Psicanálise/AMP - UFMG)

Me. Marcela Antelo (Psicanálise/AMP - Doutoranda em Comunicação - BA)

Professor Dr. Marcus Vinícius de Oliveira Silva (Psicologia - UFBA - Núcleo de Estudos pela Superação dos Manicômios - BA).

Professora Dra. Maria Cristina G. Vicentin (Psicologia - PUC - SP)

Professora Me. Maria Elisa Fonseca Goduardo Campos (Psicologia/Psicanálise -

Doutoranda em Psicologia UFMG - PAI-PJ/TJMG - IBMEC)

Dra. Maria Elisa Parreira Alvarenga (Psiquiatria/Psicanálise - AMP/EBP-MG/IPSMMG)

Professora Me. Mariana Camilo de Oliveira (Psicologia/Psicanálise/Literatura - UBA - Argentina)

Professora Dra. Marília Etienne Arreguy (Psicologia/Psicanálise - UFF - RJ)

Professor Dr. Menelick de Carvalho Netto (Filosofia do Direito - UnB - DF)

Professora Dra. Miriam Debieux Rosa (Psicologia/Psicanálise - USP - PUC - SP)

Professora Dra. Ondina Maria Rodrigues Machado (Psicologia/Psicanálise/AMP - UFJF - RJ)

Professor Dr. Renan Springer de Freitas (Sociologia e Antropologia - UFMG)

Me. Romina Moreira de Magalhães Gomes (Psicologia/Psicanálise - PAI-PJ/TJMG;

Doutoranda em Estudos Psicanalíticos - UFMG)

Professora Me. Rosângela Dell' Amore Dias Scarpelli (Direito - PAI-PJ/TJMG - PUC-Minas)

Professor Dr. Sérgio Laia (Psicologia/Psicanálise/AMP - FUMEC/MG)

Professora Dra. Tânia Coelho dos Santos (Psicologia/Psicanálise - UFRJ/AMP-RJ)

Professor Dr. Virgílio de Mattos (Direito - Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade - MG)

Tradução

Ernesto Anzalone Maria Luíza Barros Pierre Brisset



SUMÁRIO

Editorial Medida de segurança: do que se trata? - Fernanda Otoni de Barros-Briss Liliane Camargos, Romina Moreira de Magalhães Gomes	
Tribuna Aberta Diga o perito se a Justiça é capaz de entender e querer: o poder o normalização dos anormais - Ernesto Venturini	
Norte da Bússola Direitos humanos no manicômio: problematizações em torno do acesso Justiça - Ludmila Cerqueira Correia, Anne Thaíla Dantas Carvalho, Arthur Cle da Fonseca Monteiro, Jéssica Vanessa da Silva Santos, Jéssyca Fontenele Macêd Jose Davyd Lacerda da Silva Soares, Kamila Borges Aragão Pessoa, Leonard Pereira Bezerra, Murilo Gomes Franco, Naha Tawana Brandão de Oliveira, Natero Francelino da Fonseca, Olívia Maria de Almeida, Pedro Ivo Fernandes de Me Lima, Raíssa Tavares de Queiroz, Raíssa Vieira Alves	ero do do cia elo 51
Palanque dos Fundamentos Reflexões iniciais sobre os impactos da Lei 10.216/2001 nos sistemas e responsabilização e de execução penal - Salo de Carvalho, Mariana de Assis Brasi Weigert	1 e
Antena Intersetorial Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurati como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça - Adriana Goula de Sena Orsini, Caio Augusto Souza Lara	art 05 25 o 41
Linha editorial	81 87





MEDIDA DE SEGURANÇA: DO QUE SE TRATA?

Quem ou o quê precisa ser tratado ao se aplicar a medida de segurança? Como tratar essa questão? Inauguramos esse editorial com essa reflexão que se impõe e se reedita com cada caso atravessado pela medida de segurança – como poderão perceber nas diferentes experiências relatadas neste número – e, sobretudo, com o inusitado do que a loucura provoca.

Conhecida por muitos é a definição de *medida de segurança*: de forma resumida, um tipo de sanção diverso da pena; aplicada, em sua maioria, às pessoas portadoras de sofrimento mental que praticaram um fato considerado ilegal, cujas modalidades são o tratamento ambulatorial ou a internação. Justificativa comum para sua aplicação é aquela que se apoia na "oportunidade" dada ao louco infrator, sem tratamento psiquiátrico, de ser cuidado pelos serviços de saúde mental. Na prática, porém, sabemos que essa situação pode se traduzir em mais uma daquelas em que se transforma a lógica do cuidado numa operação da segregação.

A aplicação burocrática da medida de segurança para todos, longe de responder pelo principio da igualdade, anula a situação singular em que cada indivíduo se encontra. A etiqueta do rótulo "doente mental" e "infrator/criminoso" é, de fato, uma classificação genérica que desconsidera a excepcionalidade de um por um.

Podemos e devemos fazer uso da norma jurídica como uma medida – agora deslocando o sentido da palavra "medida" para um lugar de excelência – na medida de cada sujeito. Se a aplicação da medida de segurança homogeneíza seu emprego, o cuidado para com a vida dessas pessoas nos impõe outra visada: em vez da homogeneização, buscaremos a singularidade de sua aplicação. Exemplos bem sucedidos são abundantes em experiências que se multiplicam em nosso cotidiano, também ilustradas nas páginas que se seguem.

Sabemos quão complexa se torna a orquestração dos diversos elementos políticos, sociológicos, jurídicos, clínicos e sociais que se apresentam em torno dessas questões. Por exemplo, eliminar os hospitais psiquiátricos pode não ser sinônimo de se acabar com a exclusão, se a lógica manicomial e o discurso da periculosidade estiverem subjacentes à sua existência. Abrimos essa discussão, neste número, através de uma experiência trazida

de além-mar, ao darmos a palavra ao psiquiatra italiano *Ernesto Venturini* em nossa **Tribuna Aberta**.

Em seu artigo "Diga o perito se a Justiça é capaz de entender e querer: o poder da normalização dos anormais", o autor levanta a discussão, que tem como pano de fundo a abolição, que deverá ocorrer ainda neste ano de 2013, dos hospitais psiquiátricos judiciários na Itália, sem que, entretanto, tenham sido alterados os artigos do Código Penal italiano relativos à periculosidade e à incapacidade do louco. Venturini considera que o atual sistema baseado no modelo dos manicômios judiciários é o resultado de um conjunto de normas provenientes de um aparato jurídico e psiquiátrico que se fundamenta em saberes pseudocientíficos, atualmente obsoletos: "Estamos diante de um Código Penal desarmônico com a Constituição vigente e, no caso da psiquiatria, em contradição com a lei de reforma psiquiátrica". O autor questiona o "estatuto especial" que rege as medidas de segurança determinadas ao louco infrator, deixando-o do lado de fora das garantias constitucionais e entregue a um poder técnico discricionário. Retoma, ainda, a experiência brasileira, que, ao oferecer a possibilidade de tratamento nos servicos abertos em saúde mental, demonstra ser a responsabilidade um pressuposto essencial para as possibilidades de tratamento e inserção.

De volta ao Brasil, encontramos aplicações da medida de segurança "desmedidas", mas que também têm sido questionadas e modificadas.

Nessa direção, uma interrogação sobre as violações dos direitos dos loucos infratores decorrentes do instituto jurídico da medida de segurança nos dá o Norte da Bússola. A advogada e professora Ludmila Correia, juntamente com estudantes do curso de graduação em Direito, apresenta, no artigo "Direitos humanos no manicômio: problematizações em torno do acesso à Justiça", uma pesquisa-ação vinculada ao Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba. A pesquisa, que tem como sujeitos mulheres que cumprem medida de segurança no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, visa investigar como se dá o acesso à Justiça dessas pessoas. Com a proposta de oferecer uma abordagem diferente das intervenções caritativas e assistencialistas, concebem-se os sujeitos da pesquisa como sujeitos de direitos, em contraposição às práticas que tiveram origem com a psiquiatria positivista que os toma como objetos. A pesquisa interroga as práticas judiciárias ainda vigentes em nosso país que violam os direitos das pessoas em situação de sofrimento psíquico, ignorando os preceitos da Lei

10.216/2001, que reorienta as internações, tomando-as como medidas excepcionais que devem visar sempre à reinserção social. A intervenção realizada durante o período em que se deu a pesquisa possibilitou, dentre outras coisas, um estreitamento das relações entre as mulheres internadas e os dispositivos que possibilitam o acesso dos sujeitos à Justiça.

Temos também neste número espaço para retratarmos a medida de segurança, retirando de suas bases a ideia delirante que pressupõe em todo louco o perigo.

O advogado e professor *Marcelo Lebre* retoma a discussão sobre o conceito de periculosidade no artigo "Medidas de segurança e periculosidade: medo de quem?". Seu texto oferece um Norte da Bússola, ao recuperar conceitos que fundamentam a aplicação da medida de segurança, inspirados pelas ideias da Escola Criminal Positiva e teoria da defesa social, tais como risco, probabilidade de perigo, periculosidade criminal. Marcelo aponta a contradição existente entre as leis brasileiras que contemplam a infração cometida pelos portadores de sofrimento mental e as garantias constitucionais que deveriam atingir a todos os cidadãos. O autor considera, finalmente, que a probabilidade de reincidência em condutas criminosas é fundada em um "duvidoso juízo de prognose", apontando para a necessidade de se repensar o instituto da medida de segurança.

Mudanças, conquistas e desafios são postos em nosso Palanque dos Fundamentos com o artigo de Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil e Weiger intitulado "Reflexões iniciais sobre os impactos da Lei 10.216/2001 nos sistemas de responsabilização e de execução penal". Os autores nos lembram das importantes conquistas pela instituição da Lei 10.216/2001, uma lei que se torna um marco na história da reforma psiquiátrica, que inaugura um paradigma legal, o resultado de anos de luta, uma lei que, diríamos, não foi feita para os olhos dos ingleses. Os autores fazem uma descrição do quadro atual da punição dos portadores de sofrimento psíquico resultante da aplicação judicial de medidas de segurança em regime manicomial. Sobretudo nos instigam a destacar nesse editorial como a Lei 10.216/2001 dá tratamento a algo que vem se tornando cada vez mais insustentável – inclusive juridicamente: o fundamento "periculosista" subjacente à medida de segurança.

De uma "doença" "incurável" e "perigosa" que acomete o louco infrator convidamos o leitor a deslocar seu foco para o sujeito, suas capacidades, responsabilidades, enfim, suas possibilidades. Do que se trata, então?

Antes de tudo de nosso sistema de leis e os paradigmas sociais com seus pilares idealistas e predicativos, que ainda sustentam práticas excludentes em instituições como os manicômios judiciais e que justificam a violação de direitos humanos.

Esse tema também tangencia outros campos e reflexões, provocando novas propostas paradigmáticas e práticas que buscam, com outras leituras e princípios, novas respostas, conforme registramos nos artigos da **Antena Intersetorial**.

Cristina Sandra Pinelli Nogueira em "A lei e a clínica" faz um importante enlaçamento entre os temas da lei – com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente – e o da clínica a partir de um lugar privilegiado: o de sua prática como assistente social em casos de crianças e adolescentes autores de ato infracional e em situação de risco. Durante a leitura, somos convocados a refletir sobre os desafios de se buscar construir e ampliar a singularidade do sentido do ato infracional; somos alertados para o problema crescente do uso de drogas, mas também alentados pelas conquistas da clínica e do trabalho interdisciplinar.

Adriana Goulart de Sena Orsini e Caio Augusto Souza Lara, em "Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça", descrevem a história de uma prática que tem crescido notavelmente, inspirada no âmbito internacional. Os autores mostram-nos como a Justiça Restaurativa é uma proposta que busca ser complementar ao sistema jurisdicional, como método de resolução de conflitos. Somos conduzidos pelos diferentes projetos que, há dez anos, se estabeleceram em todo Brasil, em aplicações cujos esforços buscam respeitar e adaptar ao contexto regional brasileiro esse método. Nesse artigo percebemos a aposta dos autores na metodologia da Justiça Restaurativa, no qual interrogam a própria noção de justiça, seus fundamentos e alcance.

O que o inesperado pode nos ensinar? O estatuto privilegiado da surpresa e suas possibilidades foi exaltado por Miller a partir de 1996 em uma discussão inaugurada sobre o que não se encaixava no teorizado sobre as psicoses e relembrado neste número por *Evellyn Novaes Rezende* em "**Modestas loucuras na contemporaneidade: os casos inclassificáveis e o desafio na clínica"**. Encontramos aqui os casos que fogem do padrão das categorias clínicas inicialmente formuladas por Lacan e que deram início a um debate

ainda atual. Havia uma nova categoria de psicose mais comum do que se podia esperar: O raro se revela como o mais frequente, sendo, então, nomeado de "psicose ordinária". Do regular ao surpreendente, o comum, por sua difícil classificação, exigiu e impele estudos originais sobre essa "estrutura subjetiva frouxa, porém amarrada". Enfim, a necessidade de reflexão sobre as psicoses ordinárias proveniente da observação clínica, suas implicações atuais bem como a conceituação das novas formas de desencadeamento, conversões e transferências são trabalhadas nesse artigo.

A literatura com sua leveza e seus ensinamentos faz, neste número, por meio da interdisciplinaridade, um diálogo sempre frutífero com a psicanálise e o direito. Em "Canibalismo e incorporações do objeto de desejo: uma leitura de A Estrada...", Fábio Belo e Irene Lacerda nos guiam por uma sociedade pós-apocalíptica onde o canibalismo é uma prática comum, desencadeada pela escassez de alimentos e mantida pela ampla desestruturação e ausência do Estado e seu ordenamento jurídico. Para além de uma necessidade de sobrevivência, de uma prática que causa repulsa, de uma relativização da ética e da moral, o canibalismo é analisado em sua dimensão simbólica à luz de formulações psicanalíticas de Freud e Melanie Klein. O artigo é um convite a viajarmos pelas estradas do inconsciente abertas pelas pulsões e pelo desejo, margeadas pela cultura e sociedade, pela literatura e pelo direito.

Boa leitura e muitas reflexões!

Fernanda Otoni de Barros-Brisset Liliane Camargos Romina Moreira de Magalhães Gomes





DIGA O PERITO SE A JUSTIÇA É CAPAZ DE ENTENDER E QUERER: O PODER DA NORMALIZAÇÃO DOS ANORMAIS*

Ernesto Venturini**

Resumo

O artigo critica a inimputabilidade do paciente psiquiátrico e as resultantes medidas de segurança, seu anacronismo e seu resultado contraproducente em relação ao objetivo indicado. Sempre houve, de fato, certa ambiguidade na definição dessas instituições devido à declaração de tratamento em contraste com as necessidades de custódia, estas últimas baseadas em preconceitos de irremediável cronicidade e inevitável periculosidade do louco. Mas pode-se sair dessa ambiguidade através do reconhecimento da responsabilidade penal do louco infrator, restaurando significado ao seu gesto, como acontece para todos. O autor tem conhecimento das limitações conceituais dessa solução, que é "imperfeita", como qualquer outra solução encontrada nesta área, que é muito complexa. No entanto, essa solução é viável e inevitável naqueles países, onde a legislação da reforma superou a ideia das "necessidades" do hospital psiquiátrico e onde têm demonstrado as grandes possibilidades do tratamento da psiquiatria comunitária.

Palavras-chave: Inimputabilidade. Hospitais psiquiátricos judiciais. Medidas de segurança. Periculosidade social. Psiquiatria comunitária.

Em um texto que publiquei na Itália (VENTURINI, 1988) – intitulado "Diga o perito se a justiça é capaz de entender e querer..." –, pretendia questionar a prática dos tribunais de interdição de pacientes psiquiátricos, declarando-os totalmente incapazes de entender e querer, para enviá-los a hospitais psiquiátricos judiciários, em nome de uma presumida periculosidade social. Nosso trabalho de desinstitucionalização já demonstrara quão dramaticamente negativas eram tais medidas para os pacientes, medidas paradoxalmente adotadas como garantia de seus direitos. No texto, criticava a metáfora da Justiça que, na iconografia oficial, é representada com os olhos

^{*}Tradução de Maria Lúcia Karam.

^{**} Médico psiquiatra. Diretor do Departamento de Saúde Mental de Ímola, Itália.

vendados para indicar a imparcialidade e a incorruptibilidade dos juízes (a Justiça "não olha ninguém na face") e que, metaforicamente, mede o bem e o mal mediante sua balança, sem tirar nem pôr nada ao que é devido. Na realidade, declarava que era exatamente ela – a Justiça – que era incapaz de ver a realidade do paciente psiquiátrico e compreender suas necessidades.

Minha crítica não pretende se endereçar, porém, contra o direito ou contra aqueles que têm a difícil e digna tarefa de fazer respeitar as regras da convivência social. Pretendia, mais simplesmente, colocar em discussão o específico aparato científico e organizacional, o específico "saber" relacionado à psiquiatria forense, que não considerava — e ainda hoje não considera plenamente — a revolução copernicana que, com Basaglia, aconteceu no campo da saúde mental. Criticava um saber que continua a se referir a conceitos desgastados — verdadeiros preconceitos —, tais como a periculosidade do paciente psiquiátrico, sua imprevisibilidade, sua irremediável cronicidade, sua total incapacidade de entender e querer, sua inimputabilidade.

Para tornar mais claro meu pensamento, farei referência a algumas iluminantes considerações de Michel Foucault. Em um seu texto (FOUCAULT, 2006), esse autor descreve o que se passa em um Tribunal Penal de Paris durante o julgamento de um homem acusado de diversos estupros. O presidente do Tribunal pergunta ao acusado: "Então, refletiu sobre seu caso?". O acusado permanece em silêncio. "Por que, aos 22 anos, apareceram dentro do senhor esses instintos violentos? O senhor deve fazer um esforço para compreender a si próprio. Somente o senhor tem a chave para explicar seu caso. Diga o que experimenta dentro de si". O acusado permanece em silêncio. "Existem razões que possam levá-lo a repetir sobre o que fez?" O acusado permanece em silêncio. Um jurado grita "Mas, afinal, defenda-se!" (FOUCAULT, 2006, p. 1).

Estamos diante de um aparato judiciário – diz Foucault – que deveria estabelecer tão somente a autoria de um crime e a sanção prevista. Neste caso, com efeito, os fatos foram esclarecidos, e o acusado aceita a sanção, mas o mecanismo emperra porque o acusado se nega a responder a uma questão essencial: não quer dizer quem é (FOUCAULT, 2006, p. 1).

Com efeito, não se exige dele uma simples confissão: exige-se uma espécie de exame de consciência. Nossos processos – faz notar Foucault – são o contrário da tipologia de juízo existente antes do século XIX, resultando do modelo com que foi se construindo a psiquiatria forense. Esta psiquiatria se

fundou na pesquisa de uma alienação mental somente revelável no crime. À época, falava-se da "monomania homicida": entidade absolutamente fictícia, que encarnava as necessidades de um sistema social repressivo e paternalista. Com efeito, a psiquiatria forense nasceu fortemente influenciada pelo tema do homem criminoso, conforme a escola antropológica de Cesare Lombroso. Essa antropologia abandona o conceito jurídico de responsabilidade e coloca, como seu tema fundamental, não mais o grau de liberdade do sujeito, mas seu grau de periculosidade (LOMBROSO, 2001). Transferindo a atenção do gesto efetivamente cometido para a periculosidade virtual do sujeito, passa-se da punição do culpado à higienização mental da sociedade. Transfere-se, em suma, a atenção do crime para o criminoso. Nesse processo, os psiquiatras se apresentam como os únicos capazes de reconhecer os sinais da periculosidade da alienação. Proclamando, sem qualquer cautela, uma rigorosa previsibilidade dos comportamentos humanos, proclamam, em consequência, a possibilidade de prevenção dos comportamentos criminosos dos loucos.

Essa transformação do direito é exigência do novo estado burguês, que pretende afirmar sua força ideológica não mais por meio da punição, mas por meio da sujeição da pessoa. Buscando corrigir os pacientes psiquiátricos que infringem a lei, quer-se adequar a pena à natureza do criminoso, mas, sobretudo, propõe-se converter a punição legal em uma técnica de transformação da pessoa mediante o conhecimento de seus interesses, suas tendências e suas perversões.

Integrando o gesto criminal na atitude global do sujeito, constrói-se um novo conceito de imputabilidade, segundo o qual a irresponsabilidade da pessoa é demonstrada pela presumida "desnecessidade" do gesto. Nesse campo, a psiquiatria forense se sente legitimada a intervir sobre os indivíduos por aquilo que são, e não por aquilo que fizeram. Como no filme de Steven Spielberg, "Minority Report", o crime é conhecido antes de ter sido cometido. É o diagnóstico psiquiátrico da total incapacidade de entender e querer que define o crime potencial e sua pena. Pouco importa que essa valoração se refira ao passado — ao particular momento do cometimento do crime. Uma vez que a medida de segurança é imposta, ela incide, dramática e autonomamente, sobre o destino da pessoa.

Naturalmente, vejo o próximo fechamento dos hospitais psiquiátricos judiciários na Itália¹ como um sucesso para todos nós que, há anos, denunciamos e lutamos contra essa monstruosidade. Mas, a concretização da lei levou à formulação de novos dispositivos cheios de equívocos e ambiguidades. Hoje, não sabemos se estamos diante de um copo meio cheio ou meio vazio. Corre-se o risco de uma simples passagem de instituições de alta segurança e grandes dimensões para unidades de média e baixa segurança, mais numerosas e difusas, em alguns casos administradas por entes privados, sem que minimamente se afaste a lógica do controle. Pouco serve falar de residências que correspondam a critérios sanitários, se tais critérios não são definidos com precisão, deixando subsistente uma grande margem de arbítrio.

Uma reflexão se faz especialmente necessária: os atuais Hospitais Psiquiátricos Judiciários não são – ou não são apenas – o resultado de uma má gestão por parte dos médicos, ou um simples resultado das contradições ligadas à perversão de uma instituição total; ao contrário, são, sobretudo, consequência direta das normas definidoras de sua natureza. O verdadeiro manicômio judiciário é o conjunto dessas normas; é um determinado aparato jurídico e psiquiátrico que gira em torno do louco; são os pseudo e obsoletos saberes concernentes à imputabilidade, ao nexo causal, à periculosidade. Estamos diante de um Código Penal² desarmônico com a Constituição vigente e, no caso da psiquiatria, em contradição com a Lei de Reforma Psiquiátrica³. Por força daquela lei, os artigos do CP sobre medidas de segurança por enfermidade mental deveriam ter sido abolidos automaticamente.

Naturalmente, é de perguntar como tal anomalia esteja presente e como se possa justificar a especial "diferença" a permitir que o paciente psiquiátrico autor de um crime seja privado de todos os mínimos direitos atribuíveis ao mais calejado delinquente: o direito à suspensão condicional do processo; à detração da pena; à progressão de regime na execução; a transitar

¹ A Comissão de Inquérito sobre o Serviço Nacional de Saúde tem desenvolvido uma pesquisa do Senado Italiano em hospitais psiquiátricos judiciais. Após uma campanha de mídia eficaz, que tem inquestionavelmente demonstrado a necessidade do fechamento dessas estruturas, a comissão apresentou uma proposta de abolição dos hospitais psiquiátricos judiciais no próximo 2013. Esta proposta foi convertida em lei em 25 de janeiro de 2012. Mas a lei não alterou os artigos do Código Penal sobre os conceitos de total incapacidade de entender e querer e sobre a periculosidade do paciente psiquiátrico. Portanto, permanecem ainda as medidas de segurança.

² O atual Código Penal da Itália foi formulado em 1934, na era fascista. Todos concordam sobre a necessidade de alterar algumas das suas regras, mas falta-lhes uma maioria no parlamento capaz de sustentar a sua reforma.

³ A Lei de Reforma Psiquiátrica, de 13 de maio de 1978, aboliu os hospitais psiquiátricos.

da pena privativa de liberdade ao livramento condicional ou à suspensão condicional da pena. É paradoxal que aquele que deveria receber maior proteção seja, na realidade, privado dos mais elementares direitos. Objeta-se que os direitos não são negados, mas que, simplesmente, esse indivíduo é regido por um estatuto especial. No entanto, esse estatuto, na prática, coloca o indivíduo fora das garantias normais do direito, expondo-o a um poder técnico que, por razões estruturais, é dificilmente controlável.

Essa anomalia se origina da presunção de uma total incapacidade desse indivíduo de entender e querer o caráter ilícito dos fatos, incapacidade que, no entanto, do ponto de vista científico, é impossível de ser demonstrada, especialmente no que diz respeito à vontade. Naturalmente, é necessário precisar que estou falando de patologias psíquicas, e não de patologias neurológicas ou orgânicas (casos graves de intoxicação, coma, etc.), em que tal hipótese, ao contrário, é plausível. Alguém poderia objetar que a admissão de responsabilidade pareceria contrariar o que surge como tendência de uma parte do mundo científico, que, por meio de estudos de neuro *imaging* do cérebro, põem em discussão o livre arbítrio do indivíduo. A observação efetuada, em 1983, pelo neurologista Benjamin Libet (1999), demonstrando que qualquer movimento aparentemente voluntário é precedido por uma atividade neurológica pré-consciente no córtex motor, estaria a confirmar que aquilo que fazemos não é fruto de escolhas conscientes, mas mero efeito de microeventos eletroquímicos impessoais e incontroláveis. Dentre os cientistas, há mesmo quem sustente que os genes têm papel determinante no direcionamento de nosso comportamento, podendo o funcionamento do cérebro nos condicionar em modos que nos escapam. Seríamos, em grande parte, inconscientes do como e por que agimos. Isso desmontaria a ideia da responsabilidade pessoal, comportando uma verdadeira revolução jurídica. Abrir-se-ia o caminho para um sistema legal não mais retributivo, mas preventivo, no qual prevaleceria a ideia lombrosiana do determinismo biológico no agir criminoso. Mas, trata-se de hipóteses científicas controvertidas, que não se compatibilizam com todas as provas documentadas do livre-arbítrio e que, de todo modo, falam de um eventual influxo sobre a consciência, mas, certamente, não de um mecanicismo determinista.

Quis me deter sobre essas hipóteses para chegar a uma simples consideração: se, nem mesmo para os indivíduos sãos, a ciência tem elementos certos sobre o funcionamento da capacidade de entender e querer, como se

pode falar, com tanta segurança, de uma presumida incapacidade total de entender e querer dos portadores de transtorno mental?

O verdadeiro problema, no entanto, é que a inimputabilidade acabou por se soldar ao conceito de periculosidade social. De um ponto de vista teórico, não deveria ser assim: o quesito sobre a periculosidade social é formulado separadamente daquele sobre a incapacidade de entender e querer; a periculosidade social não se exaurindo no mero diagnóstico de enfermidade mental. Na prática, porém, o que acontece é que o doente mental que cometeu um crime se torna sinônimo de periculosidade social. A partir desse silogismo, que une a incapacidade de entender com a periculosidade social, nega-se ao louco a condição de sujeito dotado de direitos, passando-se a tratá-lo como um ser necessitado de domesticação e segregação. Eufemisticamente, esse processo é chamado "inclusão terapêutica". Nesse caso, a etiqueta de periculosidade desempenha um duplo papel: atrai a necessidade de "tratamento", mediante a imposição do diagnóstico de "enfermidade mental", e, ao mesmo tempo, contempla a necessidade de uma sanção penal, mediante a exclusão. O conúbio entre direito e psiquiatria, como historicamente estruturado, acabou por criar uma zona de sombra no âmbito do direito. Também nesse caso, faz-se naturalmente necessário precisar: quando se fala de periculosidade psiquiátrica, não nos referimos genericamente a qualquer doença mental; referimo-nos, comumente, à chamada "esquizofrenia" ou à "paranoia", no que se refere ao perigo para terceiros, e à "depressão maior", no que se refere ao perigo para si mesmo. Nesses casos, existe – não se pode negar – um relativo "risco" de periculosidade, ainda que, na realidade, esse risco seja limitado e, decididamente, muito inferior ao que faz supor o senso comum, fortemente sugestionado pela ênfase dada pelos mass media aos fatos mais impactantes da crônica policial. Vale a pena voltar, mais uma vez, às reflexões de Franco Basaglia: "[...] a periculosidade não reside na especificidade do diagnóstico; reside, muito mais, na falta de respostas às necessidades das pessoas" (BASAGLIA, 1985). É, pois, na história da pessoa que devem ser buscadas as causas dos acontecimentos, e não no diagnóstico da doença. Sucede, no entanto, que, sob a ótica dominante da insegurança social, se adota um critério cautelar, segundo o qual é melhor restringir o direito de um indivíduo do que colocar em risco a segurança dos outros. Desse modo, os laudos periciais e as sentenças sustentando o conceito de personalidade perigosa do paciente

criminoso acabam por desenvolver, mais ou menos conscientemente, uma substancial função de higienização social.

A solução para essa ambiguidade seria "simples": sempre atribuir responsabilidade penal ao louco criminoso, de modo que este fosse considerado como um sujeito titular de direitos, e não como um objeto de medo social. Diante do quanto já demonstrado pela história, seria, sem dúvida, preferível para ele uma condenação ao cárcere, desde que naturalmente com alguma atenuação da pena e com uma resposta atenta a suas necessidades de tratamento. Todas as experiências de tratamento desses pacientes em serviços de saúde mental demonstram – nas palavras de Fernanda Otoni de Barros (2010, p. 31) – que

A possibilidade de responder pelo crime cometido é uma condição humanizante, um exercício de cidadania que aponta para a responsabilidade e para a capacidade do sujeito de se reconhecer como parte de um registro normativo que serve para todos. Responder pelo seu crime é um modo de inclusão, pois insere o sujeito dentro do "guarda-chuva" da lei, que abriga a todos sob o seu manto.

Fazer com que o indivíduo se reconheça como parte de um sistema normativo igual para todos é premissa para colocar em ação um processo terapêutico fundado na assunção de responsabilidade. Quando, ao contrário, se sanciona a inimputabilidade, formula-se uma mensagem de irresponsabilidade que torna problemático qualquer percurso reabilitador. Anos de experiência em serviços de psiquiatria comunitários demonstram que o tratamento é possível; dados estatísticos documentam quão inequivocamente falsas são quaisquer presunções deterministas de periculosidade dos pacientes.

Concluindo, me pergunto: é realmente possível pensar em avançar em direção ao fim desse aparato vergonhoso, qual seja o atual tratamento dado ao louco criminoso, apenas modernizando estruturas e confiando na disponibilidade voluntária de funcionários, mas deixando não resolvidas as problemáticas e as contradições legislativas? Até quando o paciente psiquiátrico deverá ser contido nas camisas de força da periculosidade social, da total incapacidade de entender e querer, da inimputabilidade, da exclusão do processo? É admissível a manutenção de normas contrastantes com as constituições e com o espírito das leis da reforma italiana e daquela brasileira, que varreram o nexo doença-periculosidade e sustentam com ênfase a responsabilidade e os direitos de todo cidadão?

Existem boas práticas – na Itália e no Brasil⁴ – a demonstrar que, naqueles contextos em que foi desafiado o paradigma de exclusão com base no hospital psiquiátrico, o atendimento sociossanitário do paciente autor de crime, por meio de uma psiquiatria comunitária, é capaz de resolver as exigências de tratamento do louco criminoso. Mas, ainda subsiste a necessidade de uma radical renovação do direito, sem a qual todas as respostas se mostram frágeis e mistificáveis.

Devo dizer, a propósito, que muito me fez refletir a seguinte consideração de Virgilio de Mattos (2006): a suspensão de direitos e garantias mínimos é excepcionalmente prevista em todas as constituições somente em um estado de guerra ou de grave ameaça para a sobrevivência da democracia. A exceção se aplica, portanto, somente em relação a um inimigo que ponha em risco nossa própria existência. É assim essa a imagem que o Estado italiano faz do paciente psiquiátrico? A de um inimigo, um "anormal"? É ele, junto com o extracomunitário, para quem são previstas exceções ao direito de cidadania, o inimigo que devemos temer e de quem devemos nos defender?

Referências

AMARANTE, Paulo. *Loucos pela vida:* a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995.

AMARANTE, Paulo. Saúde mental e atenção psicossocial. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan,1997.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. *Por uma política de atenção integral ao louco infrator*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010.

⁴ Pretendo fazer uma referência ao Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (PAI-PJ-TJMG). Esse programa, para o estímulo de uma boa equipe de profissionais, mostrou uma eficácia indiscutível da reabilitação. Pode-se dizer, sem dúvida, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acordo formal com a rede do Sistema Único de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte, tem implementado, no Brasil, uma verdadeira prática reformista em saúde mental.

BASAGLIA, Franco. *A instituição negada* - relato de um hospital psiquiátrico. Tradução de Heloisa Jahn. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

FOUCAULT, Michel. A evolução da noção de indivíduo perigoso na psiquiatria legal do século XIX. In: ——. Ética, sexualidade e política. Ditos e escritos V. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006 [Texto original publicado em 1978].

FOUCAULT, Michel. Les anormaux. *Cours au Collège de France*. Paris: Seuil, 1974-1975.

KARAM, Maria Lúcia. *Juizados Especiais Criminais* - a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LIBET, Benjamin. Do we have free will? In: LIBET, B.; FREEMAN, B.; SUTHERLAND, K. *The volitional brain*: towards a neuroscience of free will. Thoverton: Imprint Academic, 1999.

LOMBROSO, Cesare. O homen delinqiente. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

MATTOS, Virgílio de. *Da inimputabilidade* - um estudo sobre o estigma da periculosidade do louco infrator e sua inconstitucionalidade. Belo Horizonte: UFMG, 2000. Mimeografado.

MATTOS, Virgílio de. *Uma saída, preliminares para a desconstrução das medidas de segurança*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

RESPONSABILIDADES. Existem indivíduos intrinsecamente perigosos? Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 1, mar./ago. 2011.

VENTURINI, Ernesto. La question du consentement et du droit au refus du traitement. *Santé Mentale:* Realités Européennes. Toulouse: Érès, 1993.

VENTURINI, Ernesto. Quale diritto per il malato di mente in condizioni di emergenza psichiatrica? Atti del convegno "Un altro diritto per il malato di mente". Trieste: ESI, 1988.

VENTURINI, Ernesto. The virtue of indignation. *Mnemosine*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 16-27, 2008.

VENTURINI, Ernesto. Uma sociedade sem manicômio. Arquivos Brasileiros de Psiquiatria, Neurologia e Medicina Legal, Rio de Janeiro, a. 94, n. 71.3, outdez. 1999.

Let the expert say if the Justice is capable of understanding and wishing: the power of normalizations of the abnormals

Abstract: This article criticizes the non-criminal responsibility in mental illness and the resulting security measures, for their anachronism and for their counterproductive outcome, compared to the reality. There has always been, in fact, a certain ambiguity in the determination of these institutions, for a declaration of care, in contrast with the issues of custody. The issues, in this case, are based on prejudices of an uncollectibility and dangerousness of the mental ill. You can get out of this ambiguity, only acknowledging the full responsibility of the insane criminal and restoring a sense of his actions, as do each of us. The author is conscious of the conceptual limits of this solution, which is "imperfect", as any other solution found in this very area. However this solution is viable and indispensable in those countries, where reform law passed the psychiatric hospital and have demonstrated the great care possibilities of community psychiatry.

Keywords: No criminal responsibility. Judicial psychiatric hospital. Security measures. Mental health dangerousness. Community psychiatry.

Dites expert si la justice est capable de comprendre et vouloir: le pouvoir de normalisation des anormaux

Résumé: L'article critique la non-responsabilité criminelle pour maladie mentale et les mesures de sécurité, pour leur anachronisme et leur résultat

contre-productif, par rapport à l'objectif déclaré. Il a toujours été, en fait, une certaine ambiguïté dans la détermination de ces institutions, pour une déclaration de soins, qui est en contraste avec les questions de garde. Celui-ci sont fondées sur des préjugés de danger inévitable de foules et de leur irrécouvrabilité. On peut sortir de cette ambiguïté, en reconnaissant la pleine responsabilité pénale du criminel fou et en donnant la pleine signification de son geste, comme c'est le cas avec chacun de nous. L'auteur est conscient des limites conceptuelles de cette solution, qui est «imparfaite», comme n'importe quelle autre solution trouvée dans ce domaine aussi complexe. Toutefois, cette solution est viable et indispensable dans ces pays, où les lois de réforme ont écarté l'idée de la nécessité de l'hôpital psychiatrique et ont démontré les grandes possibilités de traitement de la psychiatrie communautaire

Mots-clés: Pas de responsabilité pénale. Hôpital psychiatrique judiciaire. Mesures de sécurité. Dangerosité sociale. Psychiatrie communautaire.

Diga el perito si la Justicia es capaz de entender y querer: el poder de la normalización de los anormales

Resumen: El presente artículo critica la inimputabilidad del paciente psiquiátrico y las resultantes medidas de seguridad, su anacronismo y su resultado contraproducente en relación al objetivo buscado. Siempre hubo de hecho, una cierta ambigüedad en la definición de esas instituciones, por causa de una declaración de atención en contraste con las necesidades de custodia, estas últimas basadas en preconceptos de irremediable cronicidad e inevitable peligrosidad del loco. Sin embargo, es posible salirse de esta ambigüedad, a través del reconocimiento de la responsabilidad penal del loco infractor, restaurando el significado de su gesto, como ocurre para todos. El autor tiene conocimiento de las limitaciones conceptuales de esta solución, que es "imperfecta", como cualquier otra solución encontrada en esta área, muy complexa. Sin embargo, esta solución es viable e inevitable en aquellos países, donde la legislación de la reforma ha superado la idea de las "necesidades" del hospital psiquiátrico, y donde se han demostrado las grandes posibilidades del tratamiento, y de la psiquiatría comunitaria.

Palabras-clave: Inimputabilidad. Hospitales psiquiátricos judiciales. Medidas de seguridad. Peligrosidad social. Psiquiatría comunitaria.

Recebido em 11/8/12 Aprovado em 21/10/12





DIREITOS HUMANOS NO MANICÔMIO: PROBLEMATIZAÇÕES EM TORNO DO ACESSO À JUSTIÇA

Ludmila Cerqueira Correia*

Anne Thaíla Dantas Carvalho, Arthur Clero da Fonseca Monteiro, Jéssica Vanessa da Silva Santos, Jéssyca Fontenele Macêdo, José Davyd Lacerda da Silva Soares, Kamila Borges Aragão Pessoa, Leonardo Pereira Bezerra, Murilo Gomes Franco, Naha Tawana Brandão de Oliveira, Natércia Francelino da Fonseca, Olívia Maria de Almeida, Pedro Ivo Fernandes de Melo Lima, Raíssa Tavares de Queiroz, Raíssa Vieira Alves**

Resumo

O acesso à Justiça é um direito humano que não se esgota apenas no mero acesso ao Poder Judiciário. A efetivação desse direito pressupõe o conhecimento de outros direitos bem como dos mecanismos que venham a garanti-los. O Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba vem desenvolvendo o projeto de extensão "Cidadania e direitos humanos: educação jurídica popular no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira (CPJM)", que realizou uma pesquisa-ação, envolvendo as pessoas ali internadas e os profissionais, com o objetivo de pesquisar o direito de acesso à Justiça, observando se – e de que forma – este se concretiza na realidade das pessoas internadas. Conclui-se que o acesso à Justiça no CPJM é bastante limitado, uma vez que apenas ocorre pelo mínimo conhecimento das pessoas sobre seus direitos, não havendo o devido acesso aos mecanismos de garantia de direitos existentes fora da instituição, bem como pela inexistência de mecanismos internos do próprio hospital.

Palavras-chave: Direitos humanos. Acesso à Justiça. Pesquisa-ação. Pessoas em estado de sofrimento mental. Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira.

Introdução

Dentro da perspectiva cotidiana de violação dos direitos dos grupos socialmente vulneráveis, observa-se claramente que a maioria desses grupos

^{*} Advogada. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professora Assistente do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Coordenadora do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB.

^{**} Estudantes do curso de graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba.

não usufrui do pleno acesso à Justiça, o que é uma contradição dentro de uma lógica de legislações e políticas protetivas voltadas para os "vulnerabilizados". Dentre tais grupos, destaca-se o das pessoas em estado de sofrimento mental.

Lidar com o tema da saúde mental implica a compreensão das singularidades das pessoas em estado de sofrimento mental na discussão sobre o acesso a direitos fundamentais¹, o que pode envolver grande dose de sofrimento e opressão. Portanto, é necessária a elaboração de uma práxis que permita uma ampla compreensão do problema e a adoção de uma postura crítica ante a realidade.

Com a preocupação de realizar uma pesquisa pautada numa perspectiva dialógica, concebendo todos os sujeitos como construtores de sua própria formação, o projeto de extensão "Cidadania e direitos humanos: educação jurídica popular no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira" tem por objetivo a construção de um espaço em que todos os participantes estejam reunidos horizontalmente², sejam eles usuários do referido complexo, seus familiares, profissionais ali atuantes, estudantes ou professores.

A educação popular, teorizada por Paulo Freire (1979, 1989, 1987), há muito utilizada por movimentos sociais em sua prática cotidiana como meio de emancipação dos sujeitos, de libertação da cultura da dominação, concebendo-os como seres políticos, desponta como proposta pedagógica e metodológica adotada no desenvolvimento das atividades desse projeto.

Destaque-se que a educação jurídica popular visa promover maior participação dos sujeitos na busca da satisfação de suas necessidades. Ao se familiarizarem as pessoas com seus direitos, aumenta-se a eficácia social do Direito, pois criam-se atalhos para a realização deles. O receio frente ao formalismo é desconstruído, e o cidadão passa a perceber o Direito "de igual para igual" (SOUSA JÚNIOR, 2008; RIBAS, 2008). Trata-se de um processo de conhecimento e intervenção que pressupõe a participação dos sujeitos e enfatiza a comunicação intersubjetiva (DEMO, 1984). Nas atividades do projeto, são utilizadas metodologias participativas, e todo saber é construído,

¹ Direitos fundamentais são os direitos de qualquer pessoa, independentemente de raça, sexo, idade, religião, opinião política, origem nacional ou social, como o direito à vida, à integridade física, à liberdade, à participação política, à informação, à educação, à saúde, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, ao lazer, dentre outros.

² A contribuição do princípio da horizontalidade na metodologia da Educação Popular, teorizada por Paulo Freire, diz respeito à necessidade de que, na relação de construção coletiva do conhecimento, exista uma relação não hierárquica e não opressora com intuito de valorizar a dialogicidade, bem como a participação autônoma de cada indivíduo no processo educativo.

elaborado e reelaborado pelos diferentes sujeitos envolvidos por meio do diálogo nas oficinas entre o direito, a legislação e as políticas públicas voltadas às pessoas em sofrimento mental, numa perspectiva humanizadora.

A ideia do projeto converge para a consolidação dos três pilares básicos de sustentação das universidades públicas no Brasil: o ensino, a pesquisa e a extensão. O que pode ser chamado de pesquisa-ação pressupõe o envolvimento e vivência nas demandas sociais, problematização da realidade e a troca de saberes no cotidiano extensionista a partir da valorização da diversidade social, econômica e cultural.

Nesse percurso, manteve-se contato com algumas mulheres que cumprem medida de segurança³ no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira (CPJM), diferentemente do que ocorre na maioria dos outros estados⁴, o que trouxe outras questões relacionadas ao acesso à Justiça (como informações sobre o processo judicial; o prazo para realização do exame de sanidade mental, tendo em vista não estarem internadas na Penitenciária de Psiquiatria Forense⁵, onde tal exame é realizado; bem como a inserção delas em atividades externas que dependem de autorização judicial), tendo em vista que a internação das mesmas naquela instituição advém de decisão judicial.

Sendo assim, o presente artigo visa analisar, a partir dos dados coletados durante as atividades do mencionado projeto, realizadas nos meses de março a outubro de 2012, se as pessoas internadas no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira (CPJM) têm garantido o direito de acesso à Justiça, compreendendo-o no seu sentido mais amplo, ou seja, além do ingresso de ações em juízo e abarcando o conhecimento dos direitos bem como dos mecanismos que venham a garanti-los.

³ A medida de segurança, prevista no Código Penal, é o internamento em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou similar, e o tratamento ambulatorial. Tem como prazo mínimo de duração um a três anos, determinado pelo juiz, apesar de manter o seu caráter indeterminado. Tal medida tem o objetivo de controle e a natureza de tratamento compulsório, repropondo a ideia de tratamento por meio da tutela e da custódia.

⁴ No Brasil, em regra, a medida de segurança (seja de internação, seja de tratamento ambulatorial) é cumprida num Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), como prevê a legislação brasileira, e isso ocorre na maioria dos estados. Porém, no Estado da Paraíba, a administração penitenciária alega que a estrutura da Penitenciária de Psiquiatria Forense (nome dado ao HCTP naquele Estado) não é adequada para receber mulheres e, por isso, somente acolhe homens em estado de sofrimento mental que cometeram delitos. Sendo assim, as mulheres são encaminhadas para o Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira para aguardarem a realização do exame de sanidade mental (realizado por psiquiatras peritos lotados na Penitenciária de Psiquiatria Forense), ou para cumprirem a medida de segurança.

⁵ Nomenclatura utilizada pela Secretaria de Administração Penitenciária para designar o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, antigo Manicômio Judiciário. Disponível em: http://www.paraiba.pb.gov.br/administracao-penitenciaria/unidades-prisionais. Acesso em: 10 out. 2012.

Acesso à Justiça

A concepção de um Estado Democrático de Direito que projeta no Poder Judiciário a certeza de que só existe nele a legitimidade para a resolução de conflitos – dado o comprometimento desse pilar estatal com a Justiça – é uma das muitas construções ideológicas que permeiam tanto o Estado quanto o Direito. Construções como essa proporcionam, entre outros problemas, a existência de um Judiciário inoperante e que nem sequer esteve próximo do ideal de justiça a que se propõe. Vale ressaltar que todos esses problemas não constituem nenhuma novidade, uma vez que são inerentes ao próprio modelo de Estado adotado no Brasil, trazendo uma consequência marcante, qual seja a judicialização da vida em sociedade.

Muitos estudos acerca do "acesso à Justiça" são decorrentes desses problemas estruturais do Judiciário e, consequentemente, do próprio Estado (ROCHA, 2006). Constata-se que o ponto de partida para o início das investigações sobre esse tema – e a consequente busca por soluções – está relacionado ao desconforto diante do não funcionamento do Judiciário. No entanto, à medida que avançam os debates sobre o acesso à Justiça e se passa a enxergá-lo como direito humano e, portanto, dotado de características para além do mero ingresso de ações em juízo, colabora-se para o progresso de uma série de desmistificações dentro do próprio campo do Direito. Por exemplo, emergem questionamentos que desvelam algumas das grandes construções ideológicas que cercam o universo jurídico. Dentre elas, a de que "todos são iguais perante a lei"; "ubi societas, ibi jus"; "há neutralidade na atividade de magistratura", etc.

De acordo com Santos (2005, p. 167), o acesso à Justiça

[...] é um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituído de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.

Dissociar aquilo que se convencionou chamar de paternalismo das práticas históricas e tradicionais de garantia do acesso à Justiça é praticamente impossível, tendo em vista tratar-se de atuações que não necessariamente advêm do Estado e que, tradicionalmente, não enxergam os problemas como estruturais. São práticas ligadas a soluções superficiais e que, portanto, agem pontualmente sobre as questões e buscam aproximar os "mecanismos

de Justiça" às pessoas "hipossuficientes". No entanto, atuações nesse sentido caritativo e assistencialista em nada se aproximam de um viés transformador da situação de complexidade maior e estrutural que, diariamente, enquadra seres humanos como "hipossuficientes". Logo, primeiramente, como pontua Santos (2005, p. 170), é preciso compreender que

a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.

Compreender-se como "sujeito de direitos" faz parte do processo de reconhecimento de um direito, por exemplo, quando ele for desrespeitado. Nesse sentido, ressalta-se a importância do papel da educação – com destaque para a jurídica – politicamente engajada como ferramenta indispensável para práticas realmente comprometidas com a transformação – não confundida como mero reformismo – e, portanto, viabilizadora de materialidade no campo do acesso à Justiça.

De acordo com Santos (2005), para que ocorra a efetivação do acesso à Justiça, necessariamente, estão envolvidas características além do campo dos mecanismos do Judiciário. Significa dizer que nesse processo estão compreendidas dimensões que perpassam a particularidade do indivíduo e seu respectivo conhecimento sobre os direitos e mecanismos de garantias deles. Essa perspectiva, que pressupõe o reconhecimento da existência das violações aos direitos, impulsiona atitudes no sentido de que sejam reparados os danos sofridos. Nesse contexto, estão inseridas as práticas alternativas de resolução de conflitos advindas do pluralismo jurídico (SANTOS, 1993; WOLKMER, 2001). No entanto, não estão excluídas as instituições estatais, bem como as reformas (necessariamente democráticas) pelas quais esses espaços precisam passar para que possam se aproximar de uma nova política institucional engajada verdadeiramente no acesso à Justiça.

No âmbito do acesso à Justiça, é importante destacar as fases deste processo que se vêm construindo na sociedade contemporânea. Essas fases, então chamadas de "ondas", explicam anseios e necessidades do indivíduo

⁶ É o caso, por exemplo, dos escritórios-modelo de algumas Faculdades de Direito, que atuam mais na perspectiva da assistência jurídica (de forma meramente assistencialista), sem possibilitar uma participação mais ativa das pessoas atendidas na resolução do seu conflito.

e estão relacionadas com seu contexto histórico e social. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), a primeira onda refere-se ao acesso à Justiça pelas populações em condições financeiras desfavoráveis. Nessa fase, buscou-se prover aos necessitados uma assistência judiciária gratuita por meio de advogado custeado pelo ente estatal; assim, os que se enquadravam como necessitados poderiam estar representados em âmbito judicial.

A segunda onda busca enfocar os direitos difusos, ou seja, aqueles que se referem a um grupo ou a uma coletividade. A discussão, nesse caso, gira em torno de uma crítica ao processo civil tradicional, pois, dada sua característica individualista, não haveria margem para os direitos difusos. É necessário que o processo civil leve consigo conceitos mais sociais e coletivos ao invés do individualismo inicial, de modo a garantir a realização dos direitos públicos, sejam coletivos ou grupais. Existindo uma representação da coletividade, o que vier a ser decidido se torna uma sentença efetiva, atingindo todos os membros do grupo, mesmo que não tenham participado individualmente do processo.

A terceira onda do acesso à Justiça, também denominada como "enfoque do acesso à Justiça", agregou novos elementos às preexistentes. Ela provém de um novo entendimento responsável por ampliar a significação desse direito além do seu sentido instrumental; mostrou que era preciso compreendê-lo em seu plano substantivo, ou seja, não bastava garantir aos particulares ou sujeitos coletivos o direito de peticionar, era necessário que os resultados fossem acessíveis e socialmente justos. Outra inovação se expressa na implantação da Justiça informal como alternativa para a resolução de conflitos, acarretando a redução do número de processos nos tribunais e convertendo-se em maior celeridade.

Vale questionar ainda se o acesso à Justiça não seria dificultado, também, pelos profissionais que têm por dever garanti-lo. Nesse sentido, Kim Economides (1999) sustenta que, embora instrumentos legais sejam assegurados tanto a particulares como a sujeitos coletivos, o acesso à Justiça não se efetivará enquanto os profissionais que com ele lidam não dimensionarem o real significado do termo justiça, tanto no plano material quanto procedimental.

Luta antimanicomial: garantindo os direitos das pessoas em sofrimento mental

Os grupos socialmente vulneráveis são compreendidos como grupos de pessoas que possuem características comuns, sendo a vulnerabilidade

característica decorrente das relações de poder, combinando "as condições econômicas, sociais e culturais na perspectiva da determinação de limites que precisam ser ultrapassados no sentido do respeito aos direitos humanos de forma abrangente" (LIMA JÚNIOR, 2001, p. 90).

Dentre tais grupos, insere-se o das pessoas em estado de sofrimento mental, que têm seus direitos negados⁷ historicamente por intermédio da psiquiatria positivista (posicionamento adotado pela psiquiatria do século XIX, centrado na medicina biológica), a qual contribuiu de forma significativa para que a sociedade entendesse que "o louco é perigoso", que "lugar de louco é no hospício", que "o doente mental é irracional", dentre outros rótulos. Assim, a injustiça e a exclusão social próprias do tratamento destinado às pessoas em sofrimento mental revelaram o lugar de objetificação que lhes era determinado pelo manicômio, o qual é caracterizado tradicionalmente pela violência institucional, em que o tratamento pela internação, isolamento e exclusão consolida o fato de essas pessoas serem vistas como objetos de intervenção, e não como sujeitos de direitos (AMARANTE, 1998).

Baseando-se nesses fatos, nasce no Brasil, em 1970, o Movimento Nacional dos Trabalhadores de Saúde Mental (MTSM), formado por trabalhadores integrantes do Movimento Sanitário, sindicalistas e membros de associações de profissionais que atuavam na área da saúde mental (psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e enfermeiros), que lutavam por mudanças no modelo assistencial e que, mais tarde, viriam fundar o Movimento da Luta Antimanicomial, essencial para a Reforma Psiquiátrica brasileira.

A década de 80 provocou o despertar da população para a luta por direitos humanos no Brasil, sobretudo por causa do período do regime militar, que restringiu e violou uma série de direitos fundamentais, bem como pelo forte descaso sofrido pela maior parte da população, que, sem acesso

⁷ As pessoas em estado de sofrimento mental, assim como quaisquer outras pessoas, são sujeitos de direito, bastando, para tanto, nascerem com vida, de acordo com o Código Civil brasileiro. Sendo assim, esse grupo vulnerável deve ter os direitos garantidos na Constituição Federal, bem como em outras normas. Entretanto, ao serem internadas em instituições psiquiátricas tradicionais, como os hospitais psiquiátricos, são submetidas a tratamento que desconsidera a sua subjetividade, objetificando-as e invisibilizando-as, suscitando a negação de uma série de direitos assegurados, como, por exemplo, o direito à integridade física e psicológica, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania.

aos direitos sociais, teve que conviver com a precariedade das poucas políticas públicas realizadas à época, como era o caso do direito à saúde⁸.

A chamada década perdida é palco, portanto, para o II Congresso Nacional do MTSM, que adotou o lema "Por uma sociedade sem manicômios". Ressalte-se que, nessa mesma ocasião, foi realizada a I Conferência Nacional de Saúde Mental, dando início ao Movimento da Luta Antimanicomial brasileira, o qual visava combater o isolamento como tratamento à pessoa em sofrimento mental.

O advento da CF/88 e os debates por ela provocados em prol da construção de um país democrático contribuíram para a edição de normas direcionadas a uma nova política de saúde mental, visto que, desde 1934, a assistência às pessoas em estado de sofrimento mental era regulada pelo Decreto-lei 24.559, que trazia em seu conteúdo o modelo hospitalocêntrico, no qual a internação era a regra; e os meios de tratamento extra-hospitalares, exceções. O Movimento da Luta Antimanicomial buscava uma substituição progressiva das instituições tradicionais por serviços abertos, territoriais, de tratamento e formas de atenção dignas e diversificadas em função das diferentes formas e momentos em que o sofrimento mental surge e se manifesta. Essa substituição resulta na implantação de uma vasta rede de atenção à saúde mental que deve ser aberta e disposta para oferecer atendimento à população, abrangendo todas as faixas etárias e promovendo apoio às famílias, priorizando a autonomia dos usuários dos serviços de saúde mental e a desinstitucionalização.

Fruto dessa luta, após doze anos de tramitação no Congresso Nacional, nasce a Lei nº 10.216/2001, intitulada Lei da Reforma Psiquiátrica, que, além de regulamentar os direitos das pessoas em sofrimento mental e garantir a extinção progressiva dos manicômios, é considerada como o marco legal de um processo social e político que reorientou a atenção à saúde mental no país, reafirmando a cidadania das pessoas em sofrimento mental (DELGADO, 2010).

Destaque-se que, de acordo com essa lei, a internação, em rigor, é excepcionalmente admitida para os momentos de grave crise, quando os recursos extra-hospitalares se revelarem insuficientes, funcionando, portanto,

No período referido, o direito à saúde não era garantido a todas as pessoas, ou seja, de forma universal, e, no campo da saúde mental, o que predominava era uma assistência médica centrada no hospital psiquiátrico, com o tratamento baseado apenas em longas internações, o que ensejou a chamada "indústria da loucura".

como a última alternativa no tratamento. A admissão da internação, em quaisquer de suas modalidades (voluntária, involuntária ou compulsória), deve ser vista como uma medida excepcional, temporária e de curta duração para possibilitar a continuidade do efetivo tratamento, que sempre promoverá a reinserção social da pessoa em sofrimento mental, e não o seu isolamento.

Na atual Política Nacional de Saúde Mental, o hospital psiquiátrico ainda faz parte da rede de saúde mental, mas não ocupa mais o *locus* principal do tratamento e, portanto, tem sido desativado aos poucos para que o cuidado das pessoas em sofrimento mental seja feito em liberdade, tanto nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que prestam um atendimento clínico de forma diária, como nos Centros de Convivência e nas Residências Terapêuticas. Ademais, existe a Rede de Atenção Básica e os leitos integrais nos hospitais gerais (quando houver necessidade de internação), contudo estes ainda precisam ser implantados em muitas cidades (ROSATO; CORREIA, 2011).

Dentre os vários efeitos trazidos pela Lei nº 10.216/2001, assinala-se a responsabilidade da sociedade perante as pessoas em sofrimento mental. Assim, a questão deixa de ser do interesse apenas da família e do Estado e passa a ser de toda a coletividade, que deve assumir um papel importante na reinserção social dessas pessoas, visto que o tratamento é feito em liberdade, convivendo com a sociedade, além de esta assumir o dever de contribuir para a reformulação de conceitos históricos, como o de periculosidade⁹.

O acesso à Justiça no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira

No Estado da Paraíba ainda existem 706 leitos em hospitais psiquiátricos (BRASIL, 2012), sendo que 232 deles estão ativos no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira (CPJM), localizado em João Pessoa¹⁰. Nesse

⁹ A noção de periculosidade, durante muitos anos, foi o motivo adotado para legitimar o isolamento dos cidadãos em estado de sofrimento mental. O vínculo entre a doença mental e a periculosidade surgiu num período de obscurantismo da sociedade, quando se segregavam todas aquelas pessoas que eram consideradas socialmente perigosas, como ocorria nos asilos onde eram colocadas as pessoas em estado de sofrimento mental, os criminosos e as prostitutas, pois eram pessoas consideradas perigosas *a priori*. A pessoa em estado de sofrimento mental era considerada intrinsecamente perigosa e colocava em risco a sociedade. Portanto, a custódia se constituía como único meio de defesa social, medida repressiva adotada com a finalidade de proteger a sociedade. Apesar de equivocado, esse conceito foi difundido e naturalizado, sobretudo através dos Códigos Penais, o que suscitou uma situação de exclusão e preconceito contra tais pessoas.

¹⁰ De acordo com informações do DATASUS. Disponível em: http://cnes.datasus.gov.br/cabecalho_reduzido.asp?VCod_Unidade=2507502399067>. Acesso em: 10 ago. 2012.

complexo, 176 leitos são direcionados a pacientes adultos com transtornos mentais, 28 destinados ao acolhimento de dependentes químicos adultos, 16 direcionados ao cuidado de pacientes geriátricos e moradores, e 12 para internação de adolescentes com transtorno mental associado ou não à dependência química¹¹. Apesar de não constar dos dados oficiais do CPJM, tal instituição também recebe as mulheres que cumprem medida de segurança, tendo em vista que a Penitenciária de Psiquiatria Forense não possui ala feminina.

No quadro de funcionários do CPJM, atuam enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, psicólogos hospitalares, odontólogos, psicólogos clínicos, psiquiatras, médicos clínicos, médicos do trabalho, assistentes sociais, farmacêuticos, nutricionistas, bioquímicos, fonoaudiólogos, educadores físicos, fisioterapeutas, cuidadores e um pedagogo. Todos os profissionais são integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS), alguns ocupam cargos comissionados, outros são contratados por prazo determinado, e outros são servidores públicos¹².

Atualmente, há 203 pessoas internadas, muitas delas provenientes do interior do Estado da Paraíba. Algumas apresentam histórico de diversas internações/reinternações, e a maioria apresenta um baixo grau de escolaridade e é oriunda de classes economicamente desfavorecidas. Há casos de pessoas institucionalizadas (com muito tempo de internação)¹³ e, ainda, diversos casos de não garantia ou de violação de direitos.

Nesse contexto, o projeto de extensão "Cidadania e direitos humanos: educação jurídica popular no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira" iniciou suas atividades na referida instituição em março de 2012, com a participação de catorze estudantes de Direito, bem como de funcionários e pessoas internadas no CPJM. Para tanto, adotou-se uma perspectiva dialógica, a fim de possibilitar a elaboração comum do conhecimento, concebendo todos os sujeitos como construtores de sua própria formação. Objetivou-se, desde o início, estabelecer um ambiente onde a educação fosse compartilhada a partir da troca de saberes e experiências, onde estudantes, professores, profissionais, pessoas internadas no CPJM, bem como seus familiares estivessem reunidos horizontalmente no mesmo espaço, de modo a legitimar e valorizar o saber de cada um.

¹¹ Disponível em: http://www.paraiba.pb.gov.br/51693/complexo-psiquiatrico-juliano-moreira-completa-84-anos-com-marco-da-humanizacao-nos-servicos.html>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹² Idem

¹³ De acordo com informações da instituição, atualmente há 44 moradores.

No mês de março, os extensionistas¹⁴ entraram em contato com a realidade do CPJM, a partir do diálogo com as pessoas internadas e com os profissionais que ali atuam por meio de visitas guiadas e rodas de conversas.

Após os primeiros contatos, o grupo realizou a primeira oficina, que teve como finalidade apresentar o projeto, esclarecendo seus objetivos e ouvindo as opiniões, dúvidas, anseios e inquietações dos participantes. Por ser o CPIM uma instituição fechada, o contato com o grupo de extensão e as relações estabelecidas a partir daquele momento passaram a gerar expectativas sobre as possibilidades de atuação e de relação com pessoas ligadas ao mundo externo ao hospital. Além disso, buscou-se identificar as principais demandas dos usuários e profissionais em relação ao projeto, destacando a metodologia e os instrumentos mais propícios para satisfazê-las, os temas de interesse coletivo, bem como a adaptação à dinâmica da instituição. Identificou-se como temas de interesse: hospital como prisão; institucionalização das pessoas internadas; direitos humanos; direito à liberdade; direito à privacidade/ intimidade; preconceito e discriminação; acesso à Justiça; legislação e políticas públicas para a garantia dos direitos das pessoas em sofrimento mental; sistema de justiça e segurança e a atuação dos órgãos que o compõem; jovens ameaçados; visita íntima aos internos, etc.

No período entre abril e outubro de 2012, foram realizadas nove oficinas, com a participação de trinta pessoas, em média, dentre estudantes extensionistas, outros estudantes da UFPB, profissionais e usuários do CPJM, que não eram sempre os mesmos participantes, configurando, assim, uma rotatividade. Foram abordados os seguintes temas: preconceito; institucionalização; direito à igualdade e à não discriminação; organização do Estado; hospital psiquiátrico e mecanismos de garantia de direitos; direito à comunicação; violência; atuação do sistema de justiça e de segurança na questão das drogas; serviços substitutivos da rede de saúde mental. Poucos familiares participaram das oficinas, em decorrência da dificuldade da equipe do projeto em manter contato com os mesmos, pois muitos residem no interior do Estado e aqueles que comparecem ao CPJM se restringem ao momento de visita ao parente internado.

Em cada oficina, os extensionistas provocaram reflexões acerca dos temas trabalhados, a partir de filmes, dinâmicas de grupo, ilustrações, técnicas

¹⁴ Estudantes do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba selecionados pelo edital do Programa de Bolsa de Extensão (PROBEX), edição 2012.

do Teatro do Oprimido¹⁵, exposição dialogada e debate, telejornal e peça de teatro construídos pelo grupo, assegurando a participação de todas as pessoas envolvidas na atividade.

Como se trata de uma pesquisa participante, dado o caráter de trabalho autenticamente educativo, adotou-se a metodologia da pesquisa-ação, a qual estimula a participação das pessoas envolvidas na pesquisa, buscando as explicações delas próprias, que se situam também como investigadoras. Segundo Oliveira *apud* José Neto (2012, p. 2), a pesquisa-ação promove "o conhecimento da consciência e também a capacidade de iniciativa transformadora dos grupos com quem se trabalha".

Realizou-se uma pesquisa qualitativa, a qual é caracterizada pela "descrição, compreensão e interpretação de fatos e fenômenos, em contrapartida à avaliação quantitativa, denominada pesquisa quantitativa, em que predominam mensurações" (MARTINS, 2006, p. xi). A pesquisa foi feita para além dos dados estatísticos, considerando o universo de significações, aspirações e atitudes relacionadas ao objeto estudado. Optou-se, assim, por uma pesquisa qualitativa como caminho apropriado para analisar a garantia do acesso à Justiça das pessoas internadas no CPJM. Todos os participantes das oficinas foram incluídos na pesquisa, adotando-se como objeto de estudo suas falas e o conteúdo destas.

Durante tais oficinas, os extensionistas fizeram registro em diário de campo, constituindo o conjunto de dados relacionados ao conceito e categorias do acesso à justiça. Para análise dos dados coletados, foram organizadas cinco categorias, de acordo com o referencial teórico estudado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; SANTOS, 2005): a) conhecimento sobre direitos; b) identificação sobre violações de direitos; c) conhecimento sobre mecanismos de garantias de direitos; d) acessibilidade a tais mecanismos; e) existência e acessibilidade de mecanismos internos do CPJM.

Sendo assim, tem-se como resultados: boa parte das pessoas internadas demonstrou conhecer minimamente os seus direitos, embora não tenha restado claro o nível de conhecimento sobre direitos como pessoas internadas numa instituição manicomial. A maioria delas identificou situações de violações de direitos, sendo elas mesmas vítimas destas ou tendo-as

¹⁵ As técnicas do Teatro do Oprimido abrangem a prática de jogos, exercícios e técnicas teatrais, com o objetivo de estimular a discussão e a problematização de questões do cotidiano, para uma maior reflexão sobre as relações de poder. Augusto Boal sistematizou o Teatro do Oprimido, que tinha como maior objetivo a transformação da realidade.

reconhecido em outras pessoas, a exemplo das seguintes falas: "A gente tá preso aqui nesse hospital"; "As pessoas internadas aqui têm dificuldade de conseguir emprego após o tratamento"; "Eu estou em tratamento para voltar a ser um homem digno [...] eu fui preso e apanhei"; "O nome do nosso telejornal poderia se chamar BOTO: Batalhão de Operação Tapa na Orelha. É o que rola aqui dentro"; "Se eu fosse juíza, eu ia te tirar daqui"; "Tenho quase três anos aqui e nunca fui pra nenhuma audiência"; "Fui amarrada pelo braço, e meu ombro ficou machucado"; "Um dia, o cuidador quis entrar no banheiro, quando eu tava tomando banho, pra me pegar"; "A gente fica presa aqui nesse cativeiro"; "A burocracia aqui é grande".

Nenhuma das pessoas internadas participantes das oficinas tinha conhecimento sobre mecanismos de garantias de direitos, e alguns poucos conseguiram lembrar instituições com tal objetivo, mas o fizeram sem identificar a sua finalidade (quando citaram o Ministério Público e o Judiciário). No que diz respeito à acessibilidade a tais mecanismos, além das pessoas internadas e profissionais participantes das oficinas, um dos dois advogados que atuam na instituição afirmou que não há um dispositivo de comunicação direta entre quem está internado e alguns órgãos (como a Defensoria Pública, Ministério Público, Judiciário e ouvidorias).

Por fim, no que se refere à existência e acessibilidade de mecanismos internos do próprio CPJM para tratar da garantia e das violações de direitos das pessoas internadas, observou-se que não existe um setor jurídico específico na instituição¹⁶ que atenda a tais demandas e, ainda, nenhum regimento interno ou outro instrumento que trate dessas questões, ou qualquer outro mecanismo (como uma ouvidoria interna, por exemplo). Essa constatação é corroborada pelo Relatório da "Avaliação dos Hospitais Psiquiátricos no Âmbito do Sistema Único de Saúde", publicado em 2011 pelo Ministério da Saúde, no qual consta que o CPJM recebeu a pontuação "0,00" (zero) no indicador "Mecanismos de Controle Social" (Existência de ouvidoria e de conselho gestor) (BRASIL, 2011, p. 35).

Por outro lado, no que diz respeito ao indicador "Humanização", que "mensura o acesso a direitos e o favorecimento à percepção espaço-temporal", o referido complexo recebeu pontuação máxima (6,75) (BRASIL,

¹⁶ Conforme informou um dos advogados que trabalham no CPJM, a sua atuação se restringe ao recebimento e apoio das solicitações de realização de perícias nas ações de interdição pelas diversas Comarcas do Estado da Paraíba.

2011, p. 38-39). As variáveis que compõem este último indicador são: livre acesso às áreas comuns; acesso ao uso de telefone; permissão para visita diária, acesso a espelho, a calendário e a relógio; utilização de doses individualizadas de medicamentos e educação permanente dirigida aos profissionais de saúde. Portanto, observa-se que tais variáveis não contemplam o acesso a diversos direitos elencados em instrumentos jurídicos como a Constituição Federal, a Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 10.216/2001.

Tendo em vista que o CPJM se configura como uma instituição asilar, com pouco contato com o mundo exterior, e como um local ainda regido pela lógica da instituição total (GOFFMAN, 2003), as violações de direitos que são ali cometidas contra as pessoas internadas não têm repercussão social ou jurídica, ficando limitadas aos muros do hospital. Esse quadro se agrava quando não se identificam mecanismos internos para resolução dos casos de violações ou quando as instituições que já existem com essa finalidade não se comunicam com o CPJM ou não se propicia o contato das pessoas ali internadas com tais órgãos.

Portanto, observou-se que o acesso à Justiça no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira é bastante limitado, tendo em vista que ele apenas ocorre pelo mínimo conhecimento das pessoas sobre seus direitos, porém, sem o devido acesso aos mecanismos de garantia de direitos.

"Meninas da justiça": implicações no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira

De acordo com os dados da pesquisa Saúde Mental em Dados (BRASIL, 2012), dentre os estados brasileiros, a Paraíba possui a maior cobertura na rede de atenção psicossocial¹⁷. Longe de ter avançado tal qual Belo Horizonte quanto ao novo encaminhamento que se dá ao cumprimento das medidas de segurança, com a atuação do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), a execução das medidas de segurança na Paraíba ocorre na Penitenciária de Psiquiatria Forense.

No entanto, essa penitenciária recebe apenas homens infratores, pois não há na sua estrutura uma ala destinada às mulheres. Nesse caso, quando o

¹⁷ Enquanto em 2011 a cobertura assistencial do país chegou a 0,72 CAPS/100.000 habitantes, na Paraíba esse indicador é de 1,27.

Judiciário encaminha mulheres para realização do exame de sanidade mental¹⁸ ou para cumprimento da medida de segurança, elas são acolhidas pelo CPJM. Além disso, esse complexo psiquiátrico também acolhe as mulheres que estão nas instituições prisionais da Paraíba e que, ao apresentarem algum sofrimento mental, ensejam cuidados específicos. Assim, no CPJM, encontram-se sete mulheres nas seguintes situações: aguardando a realização do exame de sanidade mental; com tal exame concluído aguardando decisão judicial; com o tratamento concluído aguardando a transferência para as unidades prisionais de origem; e, por fim, em cumprimento de medida de segurança.

Registre-se que no CPJM não há uma ala específica destinada a tais mulheres, de modo que elas ficam juntas com as outras usuárias. Observa-se, ainda, que na estrutura do CPJM não foram criados espaços para as mulheres de acordo com as diferentes situações que a instituição acolhe no campo da saúde mental (por exemplo: adolescentes em sofrimento mental ou com dependência química; mulheres adultas em sofrimento mental ou com dependência química; mulheres oriundas de encaminhamento judicial). Essa questão da organização do espaço de acordo com as situações dos usuários do CPJM constitui um dos debates entre os profissionais daquela instituição e os participantes do projeto de extensão, sobretudo no caso das mulheres encaminhadas pelo Poder Judiciário, no sentido de que não haja qualquer discriminação entre estas e as demais mulheres internadas. Nesse caso, predomina o entendimento de que não sejam criados espaços específicos destinados a tais mulheres.

Durante a realização das oficinas do projeto de extensão, das quais tais mulheres vêm participando, observou-se que há um tratamento institucional diferenciado conferido às mesmas sob a alegação de que elas "são da Justiça", mesmo que não estejam separadas das demais usuárias. Isso se reflete na restrição de acesso a algumas atividades, dentro ou fora da instituição, bem como na falta de entendimento acerca dos motivos que levaram à internação daquelas mulheres. Registre-se que há um esforço da equipe multidisciplinar do CPJM no sentido de inseri-las nas atividades, porém, muitas

¹⁸ Quando se suspeita que a pessoa que praticou um delito apresenta algum transtorno mental, deve ser feita uma solicitação de exame médico-legal para que se avalie a imputabilidade com vistas à formação do processo de Incidente de Insanidade Mental, previsto nos artigos 149 a 153 do Código de Processo Penal. Após a conclusão do exame, este é remetido ao juiz, que poderá acatar ou não o parecer dos peritos. Caso a insanidade mental tenha sido arguida e o juiz acate o parecer, absolverá o acusado e aplicará a medida de segurança, seja de internação ou tratamento ambulatorial.

vezes, as profissionais alegam não possuir o devido aval do Judiciário, o que acarreta uma série de limitações à melhor forma de cuidado a essas mulheres.

Essas questões foram objeto de discussão ampliada entre as profissionais da Psicologia e a equipe do projeto de extensão, ensejando a realização da mesa redonda intitulada "Interface entre Psicologia e Justiça na Saúde Mental", por ocasião do Dia do Psicólogo, em 28 de agosto de 2012, que reuniu profissionais de diversas áreas do complexo (com destaque para psicólogas), estudantes e professores da Universidade Federal da Paraíba, defensora pública, desembargador e usuárias do CPJM. Nesse evento, ficou evidente a preocupação das psicólogas com a situação dessas mulheres na instituição, debatendo juntamente com elas quais as formas de dialogar com o Judiciário para dar outro encaminhamento às questões apresentadas, de modo a melhor atender às suas necessidades.

Ressalte-se que, com as demandas da equipe da Psicologia nessa área, passou-se a buscar um diálogo com a Defensora Pública, que atua na Penitenciária de Psiquiatria Forense, para a disponibilização de informações acerca da situação jurídica daquelas mulheres. Assim, a referida Defensora Pública passou a prestar tais esclarecimentos em reuniões com a mencionada equipe e com as usuárias. Essa nova atuação configura-se como um avanço no campo do acesso à Justiça naquela instituição, na medida em que aquelas mulheres que não tinham o menor conhecimento sobre os seus processos no âmbito do Judiciário começam a compreender a situação em que se encontram e quais as próximas etapas judiciais.

Por fim, destaque-se que a aproximação da Defensoria Pública do CPJM, a partir dos casos já mencionados, não significa, necessariamente, o amplo acesso dos demais usuários do complexo a essa instituição que tem como missão promover o acesso à Justiça, de forma integral e gratuita à população que não tem condições financeiras de arcar com tais custos.

Considerações finais

O cotidiano das pessoas estigmatizadas pelo sofrimento mental, historicamente, esteve marcado pela injustiça e exclusão social. Não é por acaso que, no imaginário popular, a naturalização do perfil de uma pessoa "acometida pela loucura" esteja, na maioria das vezes, ligada à falta de discernimento e ao descontrole. Na medida em que as pessoas em sofrimento mental deixam de ser meramente um problema familiar e se tornam demanda que exige

resposta estatal, surgem os manicômios. Dentro dos hospitais psiquiátricos, as intervenções institucionais foram orientadas politicamente para repetir o quadro histórico de preconceitos e violações. No entanto, essa realidade, contraditoriamente, foi ocultada pela ótica do cuidado médico que geraria uma falsa garantia de direitos. Dispondo do arcabouço legal, coercitivo e sancionador, o Direito articulou-se à Psiquiatria nesse contexto, e os reflexos dessa aliança ainda podem ser claramente observados dentro e fora de um hospital psiquiátrico (FOUCAULT, 2004).

O Movimento da Luta Antimanicomial, que ensejou a Reforma Psiquiátrica e compreende a garantia de direitos às pessoas em sofrimento mental, além de uma questão exclusivamente clínica, ao aproximar suas reivindicações de questões mais sociais (direito à moradia, à educação, ao trabalho, ao transporte, ao passe livre, etc.), torna-se integrado ideologicamente a outros movimentos sociais que têm objetivos semelhantes. A importância dessa proximidade relaciona-se ao que se chama de aumento do "peso político" das reivindicações. E, quanto a isso, um dos grandes ganhos dessa luta foi a aprovação da Lei da Reforma Psiquiátrica.

Compreendendo o acesso à Justiça como um direito humano e que, por isso, não pode estar limitado ao contato com uma instituição (no caso o Judiciário), entende-se que, antes da formulação de uma petição para ingresso em juízo, existem questões referentes ao acesso à Justiça que ultrapassam a existência de um sistema formal de resolução de conflitos. É o que ocorre quando uma pessoa que tem direitos violados consegue se apropriar de conhecimentos sobre os seus direitos e das formas de garanti-los, o que poderá interferir diretamente na busca do acesso à Justiça.

A atuação dos extensionistas do projeto "Cidadania e direitos humanos: educação jurídica popular no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira" ensejou a pesquisa contida no presente artigo. Concluiu-se, por exemplo, que a inexistência de um regimento interno se contrapõe às garantias legais asseguradas ao grupo das pessoas em sofrimento mental, uma vez que, inexistindo instâncias reguladoras das atividades internas do hospital, os usuários deste esbarram na incerteza de que seus conflitos possam ser resolvidos administrativamente. Logo, ainda que seja importante o conhecimento (mesmo que superficial) de alguns usuários acerca de seus direitos, ele torna-se ainda mais tolhido em virtude das circunstâncias em que a instituição se encontra. Ademais, a falta de uma ouvidoria interna no CPJM reforça a necessidade de

implementação de mecanismos de controle e monitoramento da instituição. Por outro lado, é importante a ampliação do atendimento da Defensoria Pública, abarcando outras situações que não apenas aquelas oriundas dos processos criminais das mulheres internadas no CPJM.

Human rights in the asylum: problematizations around access to justice

Abstract: The access to justice becomes a human right that is not limited only in its strictest sense that is the mere access to the Courts. The effectuation of this right presupposes, therefore, the knowledge of others rights and the mechanisms that will ensure them. The Reference Center for Human Rights at the Universidade Federal of Paraiba has been developing an extension project: "Citizenship and human rights: popular legal education in Juliano Moreira Psychiatric Complex". This project has realized an action research, involving the hospitalized people in the psychiatric complex and the complex's professionals, with the aim of searching the right of access to justice observing whether (and how) this human right is accomplished in the reality of the people who are hospitalized. Anyhow, we can conclude that access to justice in the Psychiatric Complex is really limited, considering that it just occurs through the minimal knowledge of the people about their rights, nevertheless, without the guarantee access to mechanisms for ensuring rights that exist outside of the Institution, as well as the absence of internal mechanisms of the hospital.

Keywords: Human rights. Access to Justice. Action research. People with mental illness. Juliano Moreira Psychiatric Complex.

Droits de l'homme dans l'asile: problématisations autour de l'accès à la Justice

Résumé: L'accès à la Justice est un droit humain qui ne se limite pas à la seule simple accès à la magistrature. La réalisation de ce droit présuppose la connaissance d'autres droits, ainsi que les mécanismes qui les garantissent. Le Centre de Référence pour les Droits de l'Homme à l'Université Fédérale de Paraiba a mis au point le projet d'extension "Citoyenneté et droits de l'homme: l'éducation juridique populaire en Complexe Psychiatrique Juliano Moreira (CPJM)", qui a effectué une recherche-action impliquant des personnes hospitalisées et des professionnels, dans le but de rechercher le droit

d'accès à la Justice en observant si (et comment) cela se réalise dans la réalité des personnes hospitalisées. Nous concluons que l'accès à la Justice dans CPJM est assez limité, car il ne se produit que au moins la connaissance des gens sur leurs droits, mais sans véritables mécanismes d'assurance des droits d'accès existent en dehors de l'institution ainsi que l'absence de mécanismes l'intérieur de l'hôpital.

Mots-clé: Droits de l'homme. L'accès à la Justice. La recherche-action, les personnes en détresse mentale. Complexe Psychiatrique Juliano Moreira.

Derechos humanos en el asilo: problematizaciones en torno al acceso a la Justicia

Resumen: El acceso a la justicia es un derecho humano que no se agota solamente en el mero acceso a la Justicia. La efectuación de este derecho presupone el conocimiento de otros derechos, así como de los mecanismos que los garantizan. El Centro de Referencia para los Derechos Humanos de la Universidade Federal de Paraiba ha estado desarrollando el proyecto de extensión "Ciudadanía y los derechos humanos: la educación del derecho en el Complejo Psiquiátrico Juliano Moreira (CPJM)", que realizó uma investigación-acción, envolvendo las personas allí internadas y los profisionales, com el objetivo de buscar el derecho de acceso a la Justicia observando si (y cómo) esto se realiza em la realidade de las personas hospitalizadas. Llegamos a la conclusión de que el acceso a la Justicia en el CPJM es bastante limitado, una vez que solamente ocurre por el mínimo conocimiento de las personas sobre sus derechos, pero, sin los adecuados mecanismos de garantia de los derechos existentes fuera de la institución, aí como la falta de mecanismos dentro del propio hospital.

Palabras-clave: Derechos humanos. Acceso a la Justicia. Investigación-acción. Personas en sufrimiento mental. Complejo Psiquiátrico Juliano Moreira.

Referências

AMARANTE, P. D. C. Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1998.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde mental em dados - 10, a. VII, n. 10, mar. 2012. *Informativo eletrônico de dados sobre a política nacional de saúde*. Brasília, 2012.

Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/mentaldados10.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento Nacional de Auditoria do SUS. *Avaliação dos hospitais psiquiátricos no âmbito do Sistema Único de Saúde.* Brasília, 2011. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude-mental/avaliacao-dos-hospitais-psiquiatricos-no-ambito-do-SUS-ministerio-da-saude-nov.2011. Acesso em: 20 jul. 2012.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DELGADO, P. G. A reforma psiquiátrica no Brasil: novos diálogos entre a saúde mental e o direito. 2010. Disponível em: <www.nuppsam.org/page12. php>. Acesso em: 26 jul. 2012.

DEMO, P. Elementos metodológicos da pesquisa da participante. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (Org.). Repensando a pesquisa participante. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

ECONOMIDES, K. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": Epistemologia *versus* metodologia? In: CHAVES, D. et al. (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FOUCAULT, M. A casa dos loucos. In: ——. *Microfísica do poder.* 19. ed. São Paulo: Graal, 2004.

FREIRE, P. Educação como prática da liberdade. 19. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FREIRE, P. Educação e mudança. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, P. Pedagogia do oprimido. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LIMA JÚNIOR, J. B. Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, G. A. *Estudo de caso*: uma estratégia de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO NETO, J. F. *Pesquisa-ação* (aspectos práticos da pesquisa-ação nos movimentos sociais populares e em extensão popular). Disponível em: http://www.prac.ufpb.br/copac/extelar/producao_academica/artigos/pa_a_pesquisa_acao.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2012.

RIBAS, L. O. Assessoria jurídica popular universitária e direitos humanos: o diálogo emancipatório entre estudantes e movimentos sociais (1988-2008). Monografia (Especialização em Direitos Humanos) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: http://issuu.com/luizotavio-ribas/docs/monografia_luiz_otavio_ribas>. Acesso em: 10 jul. 2012.

ROCHA, F. J. N. A mediação comunitária enquanto instrumento de acesso à justiça no Brasil. Monografia, Universidade Federal do Maranhão, 2006.

ROSATO, C. M.; CORREIA, L. C. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *SUR*, *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 15, p. 93-113, dez. 2011.

SANTOS, B. S. Notas sobre a história jurídicossocial de Pasárgada. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). *Introdução crítica ao direito.* 4. ed. Brasília, Universidade de Brasília, 1993. Série o direito achado na rua, v. 1, p. 42-47.

SANTOS, B. S. Pela mão de Alice. São Paulo: Cortez, 2005.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

Recebido em 22/10/2012 Aprovado em 22/01/2013



MEDIDAS DE SEGURANÇA E PERICULOSIDADE CRIMINAL: MEDO DE QUEM?

Marcelo I ehre*

Resumo

A medida de segurança é a sanção jurídico-penal imposta ao agente que infringe uma norma penal e que, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, é considerado incapaz (ou relativamente incapaz) de entender o caráter ilícito do fato ou de se comportar conforme esse entendimento. Ocorre que a tão só constatação da patologia psíquica não é suficiente para autorizar a aplicação da aludida medida, fazendo-se também necessária a comprovação da periculosidade do agente. E é exatamente aí que surge o problema: o que é ser perigoso? Trata-se de definição abstrata e casualística, a qual acaba por resgatar os postulados de um direito penal do inimigo, contrário a tudo aquilo que é propugnado em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Doenças mentais. Periculosidade criminal. Medidas de segurança. Direito penal.

Introdução: a edificação das medidas de segurança

As medidas de segurança traduzem, em sua essência, a ideia de providência, precaução, cautela, característica especial de dispensar cuidados a algo ou alguém para evitar um determinado mal. E é exatamente nessa perspectiva que elas também acabam consagrando seu escopo primordial: atuar no controle social, afastando o risco inerente ao indivíduo que é inimputável por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e que praticou uma infração à norma penal.

^{*} Especialista em Ciências Criminais. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia. Professor das Escolas Oficiais no Estado do Paraná (Escola do Ministério Público - Fempar; Escola da Magistratura - Emap; Escola da Magistratura Federal - Esmafe; Escola da Magistratura do Trabalho - Ematra), do curso de graduação em direito da UniBrasil e da pós-graduação da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Curitiba.

Nesse diapasão, é possível concebê-las como uma providência do poder político estatal que impede que determinada pessoa, ao cometer uma infração penal e se revelar perigosa, venha a reiterar a conduta desviante, necessitando de tratamento adequado para sua reintegração social (FERRARI, 2001).

Mas antes de alcançar a estrutura jurídica que tem hoje, o instituto foi alvo de diversas elaborações teóricas e legislativas, no Brasil e no mundo. Basta verificar que tais medidas surgiram – como espécie de sanção regulamentada em um ordenamento jurídico – apenas no final do século XIX, por inspiração da doutrina de Franz von Liszt¹, que as concebeu, ao lado das penas, como mecanismo eficaz de defesa social.

Inspirado por tais premissas teóricas, Carl Stoos, ao elaborar o anteprojeto do Código Penal suíço (1893)², fez questão de incluir em seu texto um capítulo inteiro para tratar de tais medidas, as quais passaram a incorporar vários diplomas legislativos por toda a Europa e América Latina dali por diante³. Inclusive no Brasil, as medidas de segurança vieram a consolidar-se com o Código Penal de 1940 e generalizar-se como alternativa para aqueles que eram "criminosos natos e incidiam em conduta humana típica e antijurídica, mas que eram inimputáveis" (NOGUEIRA, 1937).

Ocorre que a medida de segurança figura como espécie de sanção penal, razão pela qual ela só pode ser aplicada por um juiz de direito após o regular trâmite do processo penal e desde que preenchidos os seus requisitos legais, que são: (I) a prática de um injusto penal (ou seja, um fato típico e antijurídico); (II) a comprovação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto (o que se dá por meio de perícia: o exame de sanidade mental); (III) e, por fim, a periculosidade

¹ Numa variante alemã do positivismo, Liszt propunha a imposição de penas ressocializadoras para os iguais e penas intimidatórias para os ocasionais. E para os incorrigíveis, como não era possível propugnar, em sua época, por uma matança coletiva dos mesmos, Liszt propugnava pela neutralização dos mesmos (LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Brasília: Senado Federal, 2006, p. 100).

² BRUNO, Aníbal. *Direito penal*: pena e medida de segurança. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 255 (*verbis*): "[...] a parte geral do Projeto Stoos foi publicada em 1893, mas só em 1894 veio a publicação do texto integral, em 211 artigos, com as observações preliminares, do seu autor". O anteprojeto encomendado objetivava a estruturação de uma legislação una e geral para toda a Confederação helvética, o que somente iria se concretizar tempos depois, entrando em vigor apenas em 1° de janeiro de 1942.

³ Assim, ela foi incluída no Código Penal italiano de 1930 (o conhecido "Código Rocco"), no Código Penal norueguês (1902); no Código Penal alemão (1909); no projeto austríaco de Código Penal (1910); no Código argentino (1921); no projeto chileno (1929); na Lei belga (1930); no Código dinamarquês (1930); no Projeto francês (1930) e também no Código Penal espanhol (1928).

do agente. E é exatamente aí, no último requisito, que se encontra o grande problema das medidas: afinal, no que consiste a tal periculosidade criminal?

Fenomenologia da "loucura" e a construção histórica da periculosidade

Segundo definição do dicionário da língua portuguesa (FERREIRA, 2004), periculosidade diz respeito ao estado ou qualidade do que (ou de quem) é perigoso, consistindo – em termos penais – no conjunto de circunstâncias que indicam a probabilidade de alguém praticar ou tornar a praticar um crime.

Para Álvaro Mayrink da Costa (2008, p. 14), que faz expressa referência à noção firmada pela jurisprudência do Tribunal Supremo alemão, "a noção de periculosidade diz respeito exatamente à probabilidade de que se repita a realização de atos delitivos que ofendam gravemente a ordem jurídica".

Nota-se, assim, que a periculosidade criminal implica um juízo de probabilidade de o agente vir a cometer novos fatos ilícitos-típicos. É a "probabilidade de reiteração criminal"⁴, a qual traduz essencialmente uma ideia de risco: "[...] um risco representado por circunstâncias que prenunciam um mal para alguém, ou para alguma coisa, resultando ameaça, medo ou temor à sociedade" (FERRARI, 2001, p. 153)⁵.

A periculosidade criminal funda-se, portanto, na ideia de que os doentes mentais infratores, movidos por certos apetites e impulsos que lhe são próprios (em face do seu quadro clínico), provavelmente praticarão novos ilícitos-típicos, configurando-se a medida de segurança como a modalidade sancionatória mais adequada para tratá-los ou simplesmente neutralizá-los.

Por isso, correta a observação de Gomes da Silva, quando assevera que boa parte dessa racionalização, especialmente feita pelos profissionais do Direito, está centrada em uma noção estritamente intuitiva acerca dos riscos de que eventual liberação do sentenciado portador de transtorno mental possa trazer à sociedade (SILVA, 2001).

A noção de periculosidade representa nada além do que "um juízo futuro e incerto sobre condutas de impossível determinação probabilística,

⁴ Sobre o tema, Petrocelli acentua a predileção da doutrina para com a fórmula periculosidade criminal, visto que "periculosidade social é expressão a que falta univocidade, pois diversos são os perigos que incidem sobre o objeto sociedade; periculosidade criminal indica periculosidade de homens, relacionada ao delito, que é ação humana" (PETROCELLI, Biagio. La periculositá criminale e la sua posizione giurídica. Padova: Cedam, 1940, p. 36).

⁵ Em sentido análogo, cf.: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado. Salvador: Juspodiym, 2009.

aplicada à pessoa rotulada como perigosa, com base em uma questionável avaliação sobre suas condições morais e sua vida pregressa" (CARVALHO, 2003, p. 137). Não por outra razão Cristina Rauter aduz que "a noção de periculosidade está indissociavelmente ligada a certo exercício de futurologia pseudocientífica" (RAUTER, 1997, p. 71).

Ocorre que essa ideia de risco, para tentar fugir de uma abstração racionalmente inaceitável, acaba sendo construída a partir da gravidade implícita do fato criminoso, o que gera uma absurda incongruência neste instituto: pois acaba imputando-se efeitos sancionatórios a uma medida que se propunha exclusivamente terapêutica (SILVA, 2001).

O que se vê, portanto, é a manipulação do conceito de risco, legitimando e ampliando um poder de disciplina que busca sempre o controle dos indivíduos desviantes (os "anormais", nas palavras de Michel Foucault) por meio de um processo compulsório de normalização penal.

Mais uma vez citando Gomes da Silva (2001, p. 78),

é de se ver que a história judiciária brasileira deflagra inúmeros casos de sujeitos condenados por crimes bárbaros, sem que a sociedade ou os operadores do Direito tenham demonstrado alguma preocupação especial com a possibilidade de que aquele sujeito, após o cumprimento da pena, voltasse a delinquir.

Assim, vale questionar: qual o fundamento para se temer mais o portador de transtornos mentais? Poder-se-ia responder: exatamente o fato de ser portador de transtorno mental. Entretanto, o simples fato de ser portador de transtorno mental não constitui, em si, crime algum (afinal, existe uma infinidade de pessoas portadoras de patologia penal que não estão submetidas – e nem precisam estar – ao sistema penal)⁶.

Nos dizeres de Zaffaroni e Nilo Batista (2003, p. 811), "a periculosidade de uma pessoa que tenha cometido um injusto pode não ser maior nem menor do que a de outra que o tenha causado, se a mesma depende de um padecimento penal". Nesses termos, afirmam também que "não existe razão aparente para estabelecer que um azar leve à submissão de uma delas a um controle penal perpétuo".

⁶ Os transtornos psíquicos só interessam ao direito penal quando há a prática de um crime, e mais, que se demonstre que o agir do infrator-patológico desvia de um padrão socialmente aceitável (quantitativa ou qualitativamente) - *ibidem*, p. 86.

Ou seja, o crime não é privilégio dos "anormais" e nem sempre o crime do próprio doente mental está ligado à sua patologia – razão pela qual não há falar em predisposição para o ilícito. Até porque, ainda quando se torna um hábito ou mesmo um meio de vida, o crime não é, de modo algum, resultante de uma orientação mais ou menos fatalista do indivíduo.

No final das contas, verifica-se apenas que o argumento da periculosidade acaba descortinando (ao mesmo tempo em que revigora e legitima) o papel primordial desempenhado pelo sistema penal: o de controle social do indesejado.

Críticas à periculosidade como fundamento das medidas de segurança

O que não se percebe é que esta figura – do indivíduo socialmente perigoso – acabaria por abarcar uma infinidade de situações de risco (totalmente imprecisas e demasiado abstratas) praticadas por determinados tipos de autor, conformando por vias transversas um Direito Penal em que o fato praticado é de pouca relevância jurídica. Afinal, é sobre o próprio autor que acaba recaindo a atuação preventiva do poder punitivo (POLAINO NAVARRETE; POLAINO-ORTS, 2001).

E a história da humanidade demonstra que a prática real do poder sempre imputou a certo grupo de indivíduos a carapuça da periculosidade, conferindo-lhes sempre um tratamento rigoroso e punitivo, típico de um inimigo: estrangeiros, mendigos, leprosos, bruxas, prostitutas, ébrios, toxicômanos, terroristas e, é claro, os enfermos mentais, sempre tiveram lugar cativo nesse funesto rol (ZAFFARONI, 2007).

Nesse diapasão, a incorporação da periculosidade social nas legislações penais acabou funcionando como uma espécie de válvula de escape à restrição da liberdade dos cidadãos inconvenientes (os "estranhos") ao poder⁷. Fundando-se em um temerário conceito de danosidade, que ignora a abstração que lhe é intrínseca, autorizou-se a indefinida e arbitrária restrição da liberdade de certos grupos de indivíduos.

Sob o pretexto de configurar-se como uma medida de defesa social, permitiu-se e legitimou-se a investida preventiva contra esse grupo histórico

⁷ Nesse sentido: JAKOBS, Günther; MELIÁ; Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. E mais: não foi à toa que a ideia de periculosidade social foi incorporada à legislação de quase todos os regimes políticos autoritários mundo a fora (a título de exemplo, foi incluída no Código Penal brasileiro de 1940, feito sob a égide do período ditatorial).

de indesejados, antes mesmo da prática de um injusto, em alguns casos, criando um verdadeiro mundo de Minority Report⁸.

Mas vale lembrar que o Direito Penal moderno, estruturado sobre as bases constitucionais da culpabilidade, não permite que a persecução criminal se apoie em fatores externos ao fato delitivo praticado (ligados ao indivíduo e suas características pessoais). Ao contrário: toda a edificação jurídico-penal em um Estado democrático parte exatamente da premissa que as pessoas devem ser julgadas e punidas apenas por aquilo que fizeram de errado (e que demandem um juízo de reprovação), e não por aquilo que são ou podem vir a ser.

Nesse passo, é certo que o instituto da medida de segurança não encontra vez no novo marco constitucional exigido para o direito penal contemporâneo.

Conclusões

Frente a todas as considerações feitas, é possível concluir que essa lógica perversa e excludente que transforma o portador de transtorno psíquico infrator em um cidadão de segunda classe não se coaduna com as premissas firmadas pela Carta Magna de 1988.

E essas conclusões decorrem exatamente do fato de que a categoria da periculosidade, nuclear desse modelo repressivo chamado medida de segurança, é completamente isenta de significado: basta lembrar que o conceito de periculosidade se funda no juízo de que o indivíduo, em razão de sua doença mental ou desajuste social, tem a probabilidade de vir a praticar ou tornar a cometer um injusto penal.

Como indica Salo de Carvalho (2003, p. 137), "a popularização de tal categoria no senso comum teórico dos juristas e do homem de rua, pela

⁸ SPILBERG, Steven (Diretor). *Minority report*. USA: Twentieth Century Fox e Dreamworks Pictures, 2002. A película se passa em Washington no ano de 2054, onde a divisão "pré-crime" teria conseguido acabar com os assassinatos, graças ao auxílio de paranormais (os *precogs*), que visualizam o futuro e possibilitam que o culpado seja punido antes que o crime seja cometido. Quando os *precogs* têm uma visão, o nome da vítima aparece escrito em uma pequena esfera e em outra esfera está o nome do culpado. Também surgem imagens do crime e a hora exata em que acontecerá. Essas informações são fornecidas para uma elite de policiais que tenta descobrir onde será o assassinato, evitando o crime e recolhendo a um estabelecimento prisional que afastará para sempre o agente (autor do futuro "quase-crime") do convívio social. Note-se que qualquer semelhança com as medidas de segurança não é mera coincidência...

assunção ideológica da terminologia defensivista, não permite clara definição de sua essência". Ou seja, trata-se de categoria extremamente abstrata, sem qualquer sentido objetivo. E continua:

Não obstante, é parâmetro para justificação da incidência do sistema pena sobre os indivíduos classificados como perigosos. Representa, em classificação ideal típica, o mais espetacular resíduo etiológico nos sistemas penais contemporâneos (CARVALHO, 2003, p. 137).

Para Benigno Di Tullio (apud FERRARI, 2001, p. 153),

a periculosidade constitui um critério que não exclui as graves incertezas existentes em todo prognóstico, configurando-se impossível prever, com convicção, a posterioridade de qualquer indivíduo, especialmente sob o enfoque de uma conduta futura.

Por mais que se tente atenuar a subjetividade na definição do perigoso, atrelando-a, por exemplo, à probabilidade de reiterar condutas criminosas em face do histórico do agente (como faz o legislador brasileiro), certo é que tal missão ainda assim será praticamente irrealizável, haja vista que o próprio conceito sempre estará fundado num duvidoso juízo de prognose.

É exatamente nessa perspectiva que se pode aventar a inconsistência e a necessidade de se repensar todo o instituto. Afinal, não há como se falar em um direito penal de matriz democrática, consoante exigência constitucional, diante dessa abstração.

Security measures and criminal dangerousness: afraid of whom?

Abstract: Security measure is a penal-legal punishment imposed to someone whom inflict a penal norm and, for reason of mental disease or incomplete mental development, is considered unable (or relatively unable) to understand that the fact is unlawfully or to have a behavior according to this understanding. However, just to realize that exists a clinical pathology is not enough to allow the application of this measure. It is necessary to prove that the agent is dangerous. And it is in this point that comes a question: what is being dangerous? This is an abstract and casuistic definition that ends to

bring back postulates of a criminal law of the enemy, what is against everything that people proposes in a democratic state of law.

Keywords: Mental diseases. Criminal dangerousness. Security measures. Criminal law.

Mesures de Sécurité et Dangerosité Criminelle: peur de qui?

Résumé: La mesure de sécurité est la sanction jurídico-pénal imposé à l'agent qui viole la norme pénal et qui, pour motif de maladie mentale ou développement mental incomplet, est considéré incapable (ou relativement incapable) de comprendre le caractère illicite du fait ou de se comporter en conformité avec cet entendement. Il arrive que la seule constatation de la patologie psychique n'est pas suffisante pour autoriser l'application de la mesure en référence, se faisant aussi nécessaire pour faire la preuve de la dangerosité de l'agent. Et c'est exactement ici que surgit le problème: qu'est ce qu'un être dangereux? Il s'agit d'une définition abstraite, et fortuite, laquelle finit par récupérer les postulats d'un droit pénal de l'enemi, contraire à tout ce qui est proposé dans un État Démocratique de Droit.

Mots-clé: Maladies mentales. Dangerosité criminelle. Mesures de sécurité. Droit pénal.

Medidas de Seguridad y Peligrosidad Criminal: ¿miedo de quién?

Resumen: La medida de seguridad es la sanción jurídico penal impuesta al agente que infringe una norma penal y que, por motivos de enfermad mental o desarrollo mental incompleto, es considerado incapaz (o relativamente incapaz) de entender el carácter ilícito del hecho o de comportarse conforme a este entendimiento. Ocurre que la sola constatación de la patología psíquica no es suficiente para autorizar la aplicación de la aludida medida, haciéndose necesaria también la comprobación de la peligrosidad del agente. Es exactamente allí que surge el problema: ¿qué es ser peligroso? Tratase de una definición abstracta y causalistica, la cual termina por rescatar los postulados de un derecho penal del enemigo, contrario a todo aquello que es propugnado en un Estado Democrático de Derecho.

Palabras-clave: Enfermedades mentales. Peligrosidad criminal. Medidas de seguridad. Derecho penal.

Referências

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*: pena e medida de segurança. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

CARVALHO, Salo de. Pena e garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Medida de segurança. In: RIBEIRO, Bruno de Morais; LIMA, Marcellus Polastri (Coords.). Estudos criminais em homenagem a Weber Martins Batista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DI TULLIO, Benigno. Principes de criminologie clinique. Paris, 1967 apud FERRARI, Eduardo Reale. Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito. São Paulo: RT, 2001.

FERRARI, Eduardo Reale. Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito. São Paulo: RT, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2004.

FOUCAULT, Michel. Os anormais. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Risco e processo penal*: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado. Salvador: Juspodivm, 2009.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LISZT, Franz von. Tratado de direito penal alemão. Brasília: Senado Federal, 2006.

NAVARRETE, Miguel Polaino; POLAINO-ORTS, Miguel. Medidas de seguridad inocuizadoras para delincuentes peligrosos? Reflexiones sobre su discutida constitucionalidad y sobre el fundamento y clases de las medidas de seguridad. Revista Peruana de Doctrina y Jurisprudencia Penales, Lima, n. 2, p. 481-521, 2001.

NOGUEIRA, Ataliba. Medidas de segurança. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1937.

PETROCELLI, Biagio. *La periculositá criminale e la sua posizione giurídica*. Padova: Cedam, 1940.

RAUTER, Cristina. Manicômios, prisões, reformas e neoliberalismo. *Discursos sediciosos*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 71-76, 1997.

SILVA, Eliezer Gomes da. Transtornos mentais e crime: algumas reflexões sobre o complexo diálogo entre a psiquiatria e o direito penal. *Direito e Sociedade*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-125, jul./dez. 2001.

SOARES, Orlando. Incapacidade, imputabilidade e preservação da saúde mental. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 325, p. 78, jan./mar. 1994.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Recebido em 8/11/2012 Aprovado em 25/1/2013



REFLEXÕES INICIAIS SOBRE OS IMPACTOS DA LEI 10.216/01 NOS SISTEMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO PENAL

Salo de Carvalho* Mariana de Assis Brasil e Weigert**

Resumo

Após décadas de lutas pela reforma do sistema de internação psiquiátrica no Brasil, em 2001 foi publicada a Lei 10.216. Apesar de a referida lei não excluir portadores de sofrimento psíquico que praticaram delitos, após uma década de vigência, os manicômios judiciais brasileiros seguem imunes aos preceitos da reforma. Assim, o estudo pretende relatar o quadro atual da punição dos portadores de sofrimento psíquico no Brasil por meio da aplicação judicial de medidas de segurança em regime manicomial. A pesquisa se justifica não apenas em razão da exclusão dos atores de delitos da incidência da Lei da Reforma Psiquiátrica, mas, sobretudo, pela evidente violação aos direitos humanos dos portadores de sofrimento psíquico submetidos à internação manicomial. A hipótese central do trabalho é a de que o rótulo criminoso cria espécie de justificativa metanormativa que legitima a imposição de regimes carcerários como forma de sanção, além dos limites legalmente impostos.

Palavras-chave: Inimputabilidade. Medidas de segurança. Reforma Psiquiátrica.

A Reforma Psiquiátrica como mudança paradigmática no tratamento jurídicopenal do portador de sofrimento psíquico

A primeira questão que entendemos deva ser pontuada, e que permite projetar a construção de uma dogmática voltada para a efetivação dos direitos e das garantias dos sujeitos portadores de transtornos mentais em conflito com a lei, é a da inadequação *normativa* e *conceitual* do fundamento

^{*} Mestre (UFSC) e Doutor (UFPR) em Direito. Pós-Doutor em Criminologia (Universidade Pompeu Fabra, Barcelona).

^{**} Mestre em Ciências Criminais (PUCRS) e em Criminología y Ejecución Penal (Universidade Autônoma de Barcelona). Doutoranda em Psicologia Social e Institucional (UFRGS). Professora de Direito Penal no UniRitter.

periculosista das medidas de segurança, notadamente após a publicação da Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/01).

A crítica à construção científica da categoria periculosidade e à sua incorporação pela legislação penal foi realizada de forma bastante contundente pela psicologia social (RAUTER, 2003), pela criminologia (BATISTA, 2011) e pelo direito penal (FRAGOSO, 2003)¹ brasileiros. Todavia somente com a Lei 10.216/01 foi possível confrontar normativamente os dispositivos do Código Penal que mantêm e sustentam essa estrutura de (des)responsabilização penal dos inimputáveis psíquicos.

Com o advento da Lei da Reforma Psiquiátrica, é possível questionar a validade dos preceitos do Código Penal que sustentam a absoluta ausência de responsabilidade penal do usuário do sistema de saúde mental que praticou ato ilícito. De forma mais aguda, inclusive, Virgílio de Mattos sustenta que, a partir da Constituição de 1988, o art. 26 do Código Penal não teria sido recepcionado, visto legitimar a possibilidade de aplicação de medida por tempo ilimitado (MATTOS, 2006, p. 152).

Mas, além do debate acerca da (não) recepção do art. 26 do Código Penal pela Constituição – que demandaria uma argumentação mais ampla do que a questão das possibilidades de internação ilimitada, pois, em realidade, a perpetuidade da medida parece tensionar a constitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 97 do Código Penal –, entendemos pertinente a conclusão de Mattos no sentido de a Lei 10.216/01 ter alterado a noção de tratamento, substituindo-a pela de prevenção, situação que conduziria à inadequação da ideia de periculosidade. Nesse sentido, sustenta Virgílio de Mattos que estaria

[...] demonstrado que a solução não pode ser apenar – unanimidade a partir de final do século XIX –, nem tratar – vez que o 'tratamento' tem sempre implicado maior exclusão –, mas prevenir que o portador de sofrimento mental passe

¹ No discurso jurídico-penal, Fragoso antecipava o problema conceitual da periculosidade, afirmando que "[...] é, em substância, um juízo de probabilidade que se formula diante de certos indícios. Trata-se de juízo empírico formulado, e, portanto, sujeito a graves erros. Pressupõe-se sempre, como é óbvio, uma ordem social determinada a que o sujeito deve ajustar-se e que não é questionada" (FRAGOSO, 2003, p. 499).

Outrossim, o autor chama atenção para os problemas decorrentes da instrumentalização do conceito deficitário na perícia: "[...] as dificuldades a que conduz o critério legal, que concebe a psicologia da ação de forma que não corresponde à realidade. A ação se divide numa parte racional ou intelectual e noutra parte em que se opera a decisão da vontade. O perito pode constatar o estado de alteração do psiquismo, de fundo biológico, e assim pode afirmar se o acusado é, ou não, portador de qualquer das doenças mentais, mas são irrespondíveis as indagações sobre a capacidade de entendimento do injusto e sobre a capacidade de determinação conforme tal entendimento (Kurt Schneider)" (FRAGOSO, 2003, p. 246).

ao ato e transforme, transtornando, sua própria vida e daqueles que lhe são próximos. Portanto, o tratamento de que fala a Lei 10.216/01 só pode ser entendido como as medidas de cuidado e acompanhamento, no processo de inserção social do portador de sofrimento mental, ou seja, o que temos denominado prevenção (MATTOS, 2006, p. 153).

A modificação da finalidade (do tratamento ao cuidado-prevenção) da resposta jurídica (medida de segurança) aos portadores de sofrimento psíquico implica, portanto, a readequação do seu fundamento. Assim, ademais da dubiedade e da imprecisão científica do conceito de periculosidade², entendemos que legalmente houve sua substituição, pois a *Lei da Reforma Psiquiátrica pressupõe o portador de sofrimento psíquico como sujeito de direitos com capacidade e autonomia (responsabilidade) de intervir no rumo do processo terapêutico*. A mudança de enfoque é radical, sobretudo porque, na lógica periculosista, o "louco" representa apenas um *objeto* de intervenção, de cura ou de contenção, inexistindo qualquer forma de reconhecimento da capacidade de fala da pessoa internada no manicômio judicial. Guareschi, Reis, Oliven & Hüning constatam que

A desinstitucionalização [operada pela Reforma Psiquiátrica] toma o usuário como um cidadão com ação e poder de participação. Ele pode verbalizar seus sentimentos e tentar entendê-los a partir da sua própria abstração, possibilitando, assim, a desconstrução da instituição doença mental (GUARESCHI ET AL., 2008, p. 125).

A segunda questão relevante e que merece ser destacada é que a Lei da Reforma Psiquiátrica abdica explicita e propositadamente do termo "doença mental". Em primeiro lugar, em razão de o enfoque do tratamento desinstitucionalizador ser o *sujeito* em sua *rede de relações*, e não uma *doença atomizada* que se apresenta como um fenômeno natural alheio e que preexiste ao próprio sujeito, conforme compreendem as teorias criminológicas e psiquiátricas ortodoxas do positivismo determinista e das neurocriminologias. Em segundo,

² "A ideia de 'periculosidade' não se traduz por qualquer dado objetivo, ninguém podendo, concretamente, demonstrar que A ou B, psiquicamente capaz ou incapaz, vá ou não realizar uma conduta ilícita no futuro. Já por isso, tal ideia se mostra incompatível com a precisão que o princípio da legalidade, constitucionalmente expresso, exige de qualquer conceito normativo, especialmente em matéria penal. A 'periculosidade' do imputável é uma presunção, que não passa de uma ficção, baseada no preconceito que identifica o 'louco' – ou quem quer que apareça como 'diferente' – como perigoso" (KARAM, 2002, p. 9).

[&]quot;[...] o conceito de periculosidade não possui nenhum fundamento científico, sendo fruto muito mais de um preconceito oracular sobre o futuro comportamento problemático ('desviante', 'criminoso') do cidadão problemático (seja criança, adolescente, adulto ou idoso) do que propriamente de uma situação concreta" (MATTOS, 2006, p. 176).

por força da compreensão de ser o conceito de doença mental uma construção falha e equivocada que produz uma série de efeitos estigmatizadores que impedem formas alternativas de tratamento que envolvam o usuário do sistema de saúde mental.

Nesse ponto, a crítica proposta por Virgílio de Mattos à impropriedade conceitual do art. 26 do Código Penal – dispositivo que reproduz a ideia de ausência de responsabilidade em decorrência da "doença mental" ou do "desenvolvimento mental incompleto e retardado" –, apresenta-se bastante adequada e adquire consistência em razão de a Lei 10.216/01 projetar mudanças no estatuto jurídico do portador de sofrimento psíquico.

Cremos, portanto, que o novo cenário normativo impede compreender o portador de sofrimento psíquico como uma pessoa absolutamente irresponsável pelos seus atos (absolutamente incapaz, na linguagem do ordenamento civil), lícitos ou ilícitos. A Reforma Psiquiátrica, ao definir formas ou graus distintos de responsabilidade, estabelece um novo paradigma para o tratamento jurídico dos portadores de transtorno mental, situação que demanda, necessariamente, a construção de formas diversas de interpretação dos institutos do direito penal. A mudança central é tratar a pessoa com diagnóstico de transtorno mental como verdadeiro *sujeito de direitos*, e não como um objeto de intervenção do laboratório psiquiátrico-forense.

Nota-se, inclusive, ao longo do percurso trilhado pela antipsiquiatria e pelo movimento antimanicomial, a importância terapêutica de que o sujeito com sofrimento psíquico seja visto como *responsável*: responsabilizado pelos seus atos passados, responsável pelo seu processo terapêutico e responsável pelos seus projetos futuros. Negar ao portador de sofrimento psíquico a capacidade de responsabilizar-se pelos seus atos é uma das principais formas de assujeitamento, de coisificação do sujeito. Entender o portador de sofrimento psíquico como sujeito implica assegurar-lhe o direito à responsabilização, situação que produzirá efeitos jurídicos compatíveis com o grau ou o nível que esta responsabilidade *sui generis* pode gerar.

Precisa, vez mais, a conclusão de Virgílio de Mattos:

Deve ser assegurado o direito à autonomia e à responsabilidade do imputado, sendo inaceitável a afirmação de que um transtorno mental, mesmo grave, faça com que o imputado não possa responder pelos próprios atos, enquanto se avalia se há alguma correlação entre o transtorno mental e o fato definido como crime alegadamente

cometido, de modo a se determinar o modo mais adequado de imposição do limite penal (MATTOS, 2006, p. 167).

A partir desses pressupostos, surgem as questões relativas à operacionalização dogmática imposta pela Reforma em dois pontos específicos: aplicação e execução das medidas de segurança.

As distintas formas de responsabilização do portador de sofrimento psíquico: pressupostos do delito e aplicação da sanção

Se ao usuário do sistema de saúde mental em conflito com a lei é assegurado um âmbito próprio e diferenciado de responsabilização – pois, em termos dogmáticos, apenas um dos elementos da culpabilidade (imputabilidade) é atingido –, com a exclusão do binômio doença mental-periculosidade do sistema de compreensão do sofrimento psíquico, é viável concluir que o fundamento e a possibilidade de aplicação de medidas de segurança, na forma disposta no Código Penal, estão historicamente superados.

A indagação que se coloca, portanto, é sobre qual a medida judicial cabível nos casos em que o réu for diagnosticado como portador de transtorno mental e essa situação particular correlacionar-se com a prática de um injusto penal. Segundo os critérios da Lei da Reforma Psiquiátrica, em sendo delimitada uma forma distinta de responsabilidade, parece lícito pensar (1°) na possibilidade de se excluir qualquer hipótese de aplicação de medida de segurança, conforme expresso no art. 386 do Código de Processo Penal. Assim, em termos processuais, ao invés da absolvição imprópria, seria adequado pensar (2°) na responsabilização penal através de juízo condenatório, com a consequente (3°) aplicação de pena. Possibilidade que se mostra como um modelo garantista intermediário, anterior às reais possibilidades abolicionistas que a Lei da Reforma Psiquiátrica oferece.

Em termos doutrinários, essa tese defendida por Virgílio de Mattos (2006) e por Paulo Queiroz (2011) foi antecipada por julgados do Tribunal

de Justiça gaúcho em decisões relatadas, sobretudo, por Amilton Bueno de Carvalho³.

Segundo Virgílio de Mattos, todos os cidadãos, portadores ou não de sofrimento psíquico, deveriam ser considerados imputáveis para fins de julgamento penal, sendo asseguradas todas as garantias inerentes ao *status* jurídico de réu. No caso de condenação, seria necessária a imposição de pena com limites fixos, dentro dos intervalos mínimos e máximos legalmente estabelecidos, havendo possibilidade de

o transtorno mental do imputado servir como atenuante genérica, se houver relação entre a patologia e o crime, devendo a pena imposta ser cumprida, se o caso assim o exigir e apenas em períodos de crise, em hospital penitenciário geral (MATTOS, 2006, p. 168).

Os julgados são inovadores, pois decretam a prescrição da medida de segurança com base na pena projetada (TJRS, Apelação-Crime 70005127295, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 06.11.2002). Posteriormente, além da mera projeção, a pena passa a ser efetivamente aplicada. Nesse sentido, argumenta o magistrado gaúcho:

"Tais princípios [constitucionais] impõem barreiras aos traços de arbitrariedade do poder do Estado: em respeito a eles nenhum cidadão pode ser abandonado à sorte de normas discriminatórias (desprovidas de limitação temporal e indeterminadas) como as medidas de segurança – ficando vedado constituir estados pessoais estigmatizantes, que imponham sanção ao sujeito por aquilo que é, e não pelo que fez.

Deste modo, ante o silêncio da lei, vários caminhos poderiam ser trilhados: a) mínimo da pena abstrata cominada ao delito; b) máximo da pena abstratamente cominada ao delito; c) maior ou menor patamar do prazo mínimo à internação (1 ou 3 anos); ou d) dose da pena hipoteticamente aplicável ao caso concreto.

Dentre tais possibilidades, opto pela última delas, e a razão é única: maior grau de isonomia possível entre cidadãos apenados (imputáveis ou não).

Explico: atento aos freios libertários fundamentais (os princípios constitucionais), meu compromisso é único: estabelecer maior grau de aproximação isonômica possível entre a punição de imputáveis e inimputáveis que cometem delitos – se todas as penas admitidas constitucionalmente têm predeterminadas medidas máxima e mínima para cada espécie de delito praticado e são dosadas de acordo com o caso concreto, igualmente deve dar-se com as medidas de segurança.

[...] Assim, a minimização da violência fica traduzida na mitigação da dupla violência punitiva – a dos delitos e a das penas arbitrárias: nesta linha, no particular, tenho por razoável que o total da pena estabelecida em cada caso concreto seja o limite máximo à imposição de medidas de segurança, devendo, entretanto, cessada a enfermidade mental, ser o paciente posto em liberdade a qualquer tempo – respeitado o limite de 1 ano de duração da medida para a verificação da cessação da doença.

Por outro lado, findo o prazo que será adiante estipulado, todas as medidas que possam alcançar o cidadão terão outro local à definição: juízo cível" (TJRS, Apelação Criminal 70019141886, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 09.05.2007).

Em sentido idêntico, exemplificativamente, TJRS, Agravo em Execução 70025703414, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 09.10.2008; TJRS, Apelação Criminal 70044818409, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 21.10.2011.

³ As decisões procuram adequar o sistema de medidas de segurança à Constituição e estabelecer limites máximos à intervenção punitiva do Estado.

Paulo Queiroz propõe, a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que o julgador proceda à individualização da pena, definindo em formas temporais o desvalor da conduta e o desvalor da ação, para, posteriormente, substituir por medida de segurança pelo mesmo prazo (QUEIROZ, 2011, p. 458). As cortes superiores definiram primeiramente que o prazo máximo para cumprimento da medida de segurança deveria respeitar o limite geral das penas (30 anos) estabelecido pelo art. 75 do Código Penal; posteriormente, fixaram como quantidade limite da medida o máximo de pena imposto abstratamente pelo legislador ao delito cometido pelo réu.

Os precedentes relatados por Amilton Bueno de Carvalho, em relação ao tema, inspiram e seguem esta instrumentalidade dogmática vislumbrada por Paulo Queiroz. O indicativo seria o de proceder à dosimetria da sanção penal como se o réu fosse efetivamente imputável; posteriormente, seria indicada sua substituição pela medida, que passaria a ser regulada em seu máximo pela quantidade de pena atribuída no processo de individualização. Por outro lado – apesar de ainda operar com o conceito de "doença mental" –, em sendo indefinível o prazo terapêutico, o limite mínimo de um ano poderia ser abandonado em prol da verificação da cessação da "periculosidade". A partir desses critérios dogmáticos, define-se a

fixação do limite máximo pelo total da pena estabelecida em cada caso concreto (igualmente ao que se dá com imputáveis), bem como a fixação do prazo mínimo para a verificação da periculosidade em 1 ano (como não há dogma sobre a cura de um distúrbio mental, melhor que se comece a investigar no menor tempo possível), devendo, cessada a enfermidade mental, ser o apenado posto em liberdade a qualquer tempo (CARVALHO, 2007, p. 197).

No entanto, é possível otimizar ainda mais as propostas dos autores a partir dos preceitos da Reforma Psiquiátrica.

Em primeiro lugar, em termos processuais, é necessário pontuar que o diagnóstico do transtorno mental não pode excluir a incidência de qualquer substituto processual, ou seja, os institutos criados pela Lei 9.099/85 (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) são plenamente aplicáveis nos casos em que se verifica o distúrbio psíquico.

Em segundo momento, no campo do direito penal material, conforme leciona Paulo Queiroz, devem ser analisados todos os pressupostos de configuração do delito, inclusive a culpabilidade, excetuando apenas o

elemento *imputabilidade* (QUEIROZ, 2011, p. 452). Isso porque o sofrimento psíquico, seja de qualquer ordem e intensidade, por si só não exclui (absoluta ou parcialmente) a consciência da ilicitude, obstruindo a realização de comportamentos conforme a expectativa do direito. Assim, em caso de incidência de quaisquer hipóteses legais ou supralegais de exclusão da tipicidade, da ilicitude e, inclusive, da culpabilidade (eximentes), o juiz, ao analisar os pressupostos de imputação e de responsabilização, deve absolver o réu.

Após o juízo de verificação do crime, o terceiro passo é o da aplicação da pena. Nesta etapa, o procedimento de dosimetria pode ser idêntico ao dos imputáveis – (a) a definição da pena cabível (art. 59, I, Código Penal); (b) a determinação da quantidade de sanção (art. 59, II, c/c o art. 68, Código Penal); (c) a definição do regime inicial; e (d) a verificação da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 59, IV, c/c o art. 44, Código Penal) –, sendo necessárias apenas algumas adaptações.

Em relação ao procedimento de dosimetria, p. ex., não se exclui que o juiz, ao aplicar a pena-base, analise a culpabilidade, isso porque, conforme destacado, não são totalmente estranhas ao portador de sofrimento psíquico a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Lembre-se que a ideia de responsabilidade *sui generis* é inerente aos preceitos da Reforma Psiquiátrica. Assim, os cuidados são no sentido de (1º) verificar se há efetiva relação entre esses elementos da culpabilidade e o crime praticado e, em caso positivo, (2º) analisar de que forma o sofrimento psíquico influenciou na consciência e na dirigibilidade da conduta.

Note-se, contudo, que esses elementos da culpabilidade são aqueles gerais, analisados na aplicação da pena aos imputáveis. Todavia, no caso de portadores de sofrimento psíquico, aproximam-se da situação prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Dessa forma, mais do que ter como pressuposto que o portador de sofrimento psíquico é imputável para fins de definição da quantidade de sanção aplicável, utilizando as ferramentas fornecidas pelo Código Penal, seria possível estabelecer como diretriz que o seu tratamento jurídico fosse similar ao da semi-imputabilidade. Se a Lei 10.216/01 assegura uma responsabilização *sui generis* ao preservar, na esfera jurídica do usuário do sistema de saúde mental em conflito com a lei, capacidades diferenciadas de compreensão (cognição) e vontade, o quadro se assemelha muito às formas de culpabilidade reduzida dispostas no Código Penal. No plano instrumental,

além da aplicação da pena, é possível projetar o reconhecimento da causa de diminuição, que, por ser variável (redução de um a dois terços da pena), permite adequar o nível de comprometimento que o sofrimento psíquico gerou na consciência da ilicitude e, consequentemente, na expectativa de um comportamento conforme as regras jurídicas.

Após quantificar a sanção, o julgador, segundo a metodologia disposta no art. 59 do Código, deve verificar o regime de pena cabível e a possibilidade de substituir sua forma carcerária por outra modalidade. O cumprimento dessa fase, prevista no Código Penal, é extremamente importante no procedimento de definição da resposta penal cabível ao portador de sofrimento psíquico, pois seria possível determinar o cumprimento da medida em regime ambulatorial sempre que, por analogia, fosse permitido aos imputáveis usufruir do regime aberto ou da substituição da pena privativa pela restritiva de direito. Registre-se, ainda, que, em determinados casos, a própria pena restritiva poderia ter um cunho terapêutico, sendo desnecessária a conversão em medida.

Encerrada a etapa de dosimetria da pena, a quantidade de sanção imposta define o limite máximo de sanção, situação que permite, inclusive, regular os casos de extinção da punibilidade pela prescrição em concreto, nos termos do art. 110 do Código Penal.

As distintas formas de responsabilização do portador de sofrimento psíquico: execução da sanção

As alternativas de execução oferecidas pela doutrina normalmente variam entre (a) o cumprimento de pena ou (b) o cumprimento de medida de segurança em quantidade de tempo previamente determinada. Nesse aspecto, entendemos que é possível avançar, tendo como premissa a lição de Bitencourt de que

a violência e a desumanidade que representam o cumprimento de medida de segurança no interior dos fétidos manicômios judiciários, eufemisticamente denominados hospitais de custódia e tratamento, exigem uma enérgica tomada de posição em prol da dignidade humana, fundada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade assegurados pela atual Constituição Federal (BITENCOURT, 2011, p. 787).

A Reforma Psiquiátrica foi explícita em proibir qualquer forma de tratamento manicomial. Mesmo nos casos excepcionais, a internação psiquiátrica é sempre subsidiária e indicada apenas quando os recursos extra-hospitalares (serviços comunitários) se mostrarem insuficientes, conforme o art. 3º e o *caput* do art. 4º. A Lei 10.216/01 estabelece que "é vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares [...]" (art. 4º, § 3º).

A prioridade estabelecida na reforma é o tratamento no ambiente menos invasivo possível (art. 2°, VIII), preferencialmente em serviço comunitário de saúde mental (art. 2°, IX), ou em instituições ou unidades gerais de saúde que ofereçam assistência aos portadores de transtornos mentais (art. 3°), visto ser a finalidade permanente a *reinserção social do paciente em seu meio* (art. 4°, § 1°).

Note-se que a vedação de tratamento em instituições com características asilares atinge inclusive as formas de internação compulsória, ou seja, aquelas determinadas pelo Poder Judiciário (art. 6°, parágrafo único, III). Não por outra razão, a Lei 10.216/01 regula a atividade judicial ao estabelecer que, de acordo com a legislação vigente, o juiz competente levará em conta tanto as condições de segurança do estabelecimento quanto a salvaguarda do paciente, dos demais internados e dos funcionários (art. 9°). As condições de segurança do paciente não podem ser outras que a efetividade dos seus direitos, dispostos no art. 2°, parágrafo único, estando proibida a forma asilar por constituir tratamento desumano (II), abusivo (III) e invasivo (VIII).

Nesse cenário, não se vislumbra qualquer motivo que justifique tratamento diferenciado entre os usuários comuns dos serviços de saúde mental e aqueles mesmos usuários que praticaram delitos. Com o advento da Lei da Reforma Psiquiátrica, independentemente da via de acesso aos serviços públicos de saúde mental (internação voluntária, involuntária ou compulsória), o tratamento prestado deve ser equânime e regido pela lógica da desinstitucionalização.

A alteração no quadro normativo, com a projeção de modelos de desinstitucionalização, torna inadmissível a manutenção de regimes segregacionais de execução das medidas de segurança, constituindo-se em *ilegalidade* a preservação dos espaços conhecidos como manicômios judiciais, institutos psiquiátrico-forenses ou hospitais de custódia e tratamento. Se a reivindicação do movimento antimanicomial, consagrada na Lei 10.216/01, é a de que os usuários dos

serviços de saúde mental não sejam estigmatizados em manicômios e que, em caso de necessidade de intervenção médica aguda, recebam tratamento nos hospitais gerais, é injustificável a exclusão daquele portador de transtorno que se difere pelo cometimento do ilícito. Os avanços da Reforma Psiquiátrica, portanto, devem ser universais e incorporados nas práticas judiciais.

Em termos pragmáticos, em sendo mantida a intervenção penal nos casos de ilícitos praticados por usuários do serviço de saúde mental, entendemos que a preservação do rótulo "medida de segurança" somente teria sentido para garantir ao condenado o direito ao controle jurisdicional da sanção. Nesses casos, o sujeito teria a garantia de que, ultrapassado o limite máximo da pena fixada ou cessada a necessidade do tratamento realizado no sistema público de saúde mental, seria decretada extinta a medida. Fora desse âmbito de controle, as intervenções terapêuticas devem ser idênticas aos demais casos de sofrimento psíquico.

A proposta apresentada, inspirada nos preceitos do movimento antimanicomial, sustenta-se empiricamente em duas experiências inovadoras e altamente virtuosas de construção de alternativas ao tratamento de pessoas com transtorno psíquico em conflito com a lei. A transferência da pessoa com transtorno mental condenada à medida de segurança para a rede pública de saúde – Centros de Apoio Psicossocial (CAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS) –, que implicaria a extinção progressiva dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme prevê a lei, vem sendo realizada em Belo Horizonte há pelo menos 10 (dez) anos, a partir de experiência-piloto desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 1999. Com o objetivo de efetivar a Lei 10.216/01, o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PI) acolhe portadores de sofrimento psíquico que respondem a processos criminais na rede de saúde mental. Projeto análogo desenvolvido em Goiás foi fomentado a partir do reconhecimento de que a Lei 10.216/01 vedou o recolhimento de pacientes psiquiátricos em instituições de natureza carcerária (prisões, manicômios, hospitais de custódia ou institutos psiquiátrico-forenses). O Programa de Atenção ao Louco Infrator (PAILI), instituído em 2006, reúne os atores jurídicos e os agentes de saúde mental com objetivo de reintegrar o paciente judiciário no meio em que vive.

Os resultados apresentados pelos programas atestam o correto direcionamento da Reforma Psiquiátrica e impedem quaisquer resistências com tonalidades de *pânico moral*. O reconhecimento da qualidade das experiências

pode ser verificado no "Parecer sobre Medidas de Segurança e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico sob a Perspectiva da Lei 10.216/01", elaborado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal (MPF):

desde sua implementação [PAI-PJ], 755 casos foram acolhidos pelo Programa e receberam tratamento adequado ao sofrimento mental até cessar suas relações com a Justiça. 489 casos já foram desligados do Programa. Dados de agosto de 2009 mostram que, atualmente, 266 pacientes encontram-se em acompanhamento. Desses, 210 encontram-se em liberdade, realizam seu tratamento nos dispositivos substitutivos ao manicômio e residem junto aos familiares, em pensões, sozinhos ou em residências terapêuticas da cidade. Os índices de reincidência, nos casos atendidos pelo Programa, são muito baixos, girando em torno de 2% em crimes de menor gravidade e contra o patrimônio. Não há registro de reincidência de crimes hediondos (PFDC-MPF, 2011, p. 67).

Os números absolutos da experiência de Goiás (PAILI), apesar de serem inferiores aos de Minas Gerais – decorrentes inclusive da menor taxa de encarceramento –, são igualmente positivos. E, embora a reincidência seja um pouco superior, girando em torno de 7% (PFDC-MPF, 2011, p. 70), os números são significativamente inferiores a taxas com as quais se convive habitualmente nos ambientes carcerários.

Considerações finais

As inovações proporcionadas pela instrumentalização da Lei 10.216/01, na fase de execução das medidas de segurança por meio dos programas alternativos de intervenção não punitiva (PAI-PJ e PAILI), permitem compreender quão fértil é o espaço de atuação criado pela Reforma Psiquiátrica. Ao mesmo tempo, expõem quão deficitário é o discurso da dogmática penal, que permanece literalmente preso aos conceitos higienistas da psiquiatria do século passado.

O avanço realizado pelo movimento antimanicomial, psicologia social e antipsiquiatria, que proporcionou a ruptura com as categorias estigmatizadoras do positivismo determinista, demonstra que é possível resistir de forma aguda ao punitivismo. A Reforma Psiquiátrica é uma lição viva, sobretudo para o pensamento criminológico crítico na luta pela desprisionalização.

No entanto, além das conquistas já alcançadas e das lições às demais correntes críticas dos procedimentos de institucionalização totalitária, entendemos que a Lei da Reforma Psiquiátrica, da forma como está redigida, possibilita dupla quebra de paradigma. Se a primeira ruptura paradigmática foi tratar o portador de sofrimento psíquico como sujeito de direitos, definindo estratégias que garantam paridade de tratamento no processo penal de conhecimento e criando ferramentas que otimizem formas não institucionais no processo de execução das medidas de segurança, a segunda e mais radical alteração paradigmática é a da retirada integral do usuário do sistema de saúde mental em conflito com a lei do sistema penal.

Se a nova forma de abordagem dos transtornos mentais nega a validade prático-teórica da noção de periculosidade (fundamento da medida de segurança), redefine o portador de sofrimento psíquico como sujeito de direitos dotado de uma especial forma de compreensão dos seus atos (culpabilidade *sui generis*) e impede qualquer tipo de sanção de natureza segregadora (carcerária), não seria inviável pensar que a Reforma Psiquiátrica criou um novo espaço de análise e valoração da responsabilidade jurídica do inimputável, alheio à lógica punitiva e carcerocêntrica do sistema penal.

O novo cenário não impediria, por exemplo, pensar na exclusiva responsabilização jurídica do portador de sofrimento psíquico no âmbito civil ou na esfera administrativa. Nesse espaço alheio ao jurídico-penal, a finalidade da intervenção judicial seria direcionada ao estabelecimento dos critérios de compensação da vítima pelos danos materiais e morais causados pela conduta ilícita, sem qualquer necessidade de ingerência das agências de punitividade.

Ademais, além da fixação da sanção compensatória (reparação do dano), que é o que normativamente justifica o interesse da vítima no processo penal, não estaria excluída a possibilidade do tratamento, inclusive coercitivo (involuntário ou compulsório), na rede de saúde pública, pois, segundo o estatuto antimanicomial, trata-se (o tratamento) de um direito assegurado a todas as pessoas que necessitam, independentemente do cometimento ou não de crimes.

A forma como a Lei 10.216/01 instrumentaliza a responsabilidade e a resposta jurídica ao ato lesivo praticado pelo portador de sofrimento psíquico tornam totalmente desnecessária qualquer espécie de intervenção penal.

O receio de pensar formas distintas de intervenção penal ou a dificuldade de criar modelos alternativos além dos muros do sistema punitivo, mesmo quando os instrumentos legais possibilitam práticas disruptivas, revela, em realidade, o nível do enraizamento do sistema punitivo em nós mesmos.

Mas, conforme foi possível perceber, encontrar alternativas não é tão difícil quanto se possa imaginar. Basta entender o outro sempre e radicalmente como um sujeito de direitos, independentemente dos atos que tenha praticado ou da forma como sua racionalidade articula o pensamento.

Preliminary considerations about the impact of the Law 10.216/01 on the responsabilization and criminal execution systems

Abstract: In 2001, following decades of demands for reforms in the system of psychiatric admission in Brazil, Federal Law 10.216 was published. Despite the fact that the aforementioned law does not exclude mentally disordered offenders, after a decade of its publication nothing has changed in the psychiatric institutions under judicial control, which remain immune to the provisions of the reform. Thus, the study aims to report the current practice of punishing the mentally ill in Brazil through psychiatric institution orders. The research is justified not only because the offenders exclusion from the incidence of the Mental Heath Act but, above all, the obvious violation of human rights of mentally disordered offenders who are sent to asylums. The central hypothesis is that the criminal label creates a metanormative justification that legitimates the imposition of incarceration as a form of punishment beyond legal restrictions.

Keywords: Mentally Ill. Mental Health Institutions. Mental Health Act.

Réflexions initiales sur les impactes de la loi 10.216/01 des systèmes de responsabilisation et de l'execution pénale

Résumé: Après des décennies de lutte pour la réforme du système de l'internation psychiatrique au Brésil, en 2001 fut publié la Loi 10.216. Bien que la loi en référence n'exclue pas les porteurs de souffrance psychique qui pratiquent des délits, après une décennie de mise en vigueur, les hopitaux psychiatriques judiciaires brésilens continuent réfractaires aux préceptes de la réforme. Ainsi, l'étude prétend relater le cadre actuel de la punition des porteurs de souffarnce psychique au Brésil à travers l'application judiciaire de mesures de sécurité dans le régime des hopitaux psychiatriques judiciaires. La recherche se justifie non seulement en raison de l'exclusion des acteurs des délits de

l'incidence de la loi de la réforme psychiatrique, mais, surtout, par l'évidente violation des droits de l'homme des porteurs de souffrance psychique soumis à l'internation dans les hopitaux psychiatriques judiciaires. L'hypothèse central du travail est que l'étiquette criminelle crée une espèce de justivicative métanormative qui légitime l'imposition d'un régime d'emprisonnement comme forme de sanction, au delá des limites legalement imposées.

Mots-clé: Non-responsabilité. Mesures de sécurité. Réforme Psychiatrique.

Reflexiones Iniciales sobre los Impactos de la Ley 10.216/01 en los sistemas de responsabilización y de ejecución penal

Resumen: Después de décadas de lucha por la reforma del sistema de internación psiquiátrica en Brasil, en 2001 fue publicada la Ley 10.216. A pesar de la referida Ley no excluye a los portadores de sufrimiento psíquico que realizaron delitos, luego de una década de vigencia, los manicomios judiciales brasileiros siguen inmunes a los preceptos de la reforma. De esta manera, el estudio pretende relatar el cuadro actual de la punición a los portadores de sufrimiento psíquico en Brasil, a través de la aplicación judicial de medidas de seguridad en régimen manicomial. La investigación se justifica no solamente en razón de la exclusión de los actores de delitos, de la incidencia de la Ley de la Reforma Psiquiátrica, sino principalmente por la evidente violación a los derechos humanos de los portadores de sufrimiento psíquico sometidos a la internación manicomial. La hipótesis central del trabajo es la de que el rótulo criminal crea una especie de justificativa metanormativa que legitima la imposición de regímenes carcelarios como forma de sanción, más allá de los límites legalmente impuestos.

Palabras-clave: Inimputabilidad. Medidas de seguridad. Reforma Psiquiátrica.

Referências

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Garantismo penal aplicado à execução penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana Assis Brasil e. As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. *Sequência*, Florianópolis, v. 33, n. 64, p. 227-258, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal.* 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima *et al.* Usuários do hospital-dia: uma discussão sobre performatividade em saúde e doença mental. *Mal-Estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. 08(01), 2008.

KARAM, Maria Lúcia. Punição do enfermo mental e violação da dignidade. Verve, São Paulo, PUC-São Paulo, v. 2, p. 210-224, 2002.

MATTOS, Virgílio. Crime e psiquiatria: uma saída. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Parecer sobre medidas de segurança e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico sob a perspectiva da Lei 10.216/01. Brasília: MPF, 2011.

QUEIROZ, Paulo. *Direito penal*: parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RAUTER, Cristina. Criminologia e subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande dos Sul. Agravo em Execução 70025703414, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 09.10.2008.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande dos Sul. Apelação Criminal 70019141886, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 09.05.2007.

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande dos Sul. Apelação-Crime 70010817724, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 06.04.2005.

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande dos Sul. Apelação-Crime 70005127295, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 06.11.2002.

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande dos Sul. Apelação-Crime 70044818409, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 21.10.2011.

WEIGERT, Mariana; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Mulheres em cumprimento de medida de segurança: silêncio e invisibilidade nos manicômios judiciários brasileiros. In: SILVEIRA, Raquel da Silva (Org.). *Direito e psicologia*: o desafio da interdisciplinaridade. Porto Alegre: Editora UniRitter, 2011.

Recebido em 16/1/2013 Aprovado em 21/2/2013





DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: A AFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA

Adriana Goulart de Sena Orsini* Caio Augusto Souza Lara**

Resumo

A Justiça Restaurativa é um método de solução de conflitos e também uma medida a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, complementando o papel do sistema jurisdicional. A partir da Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, a metodologia se consolidou no Brasil como uma das portas de acesso à Justiça em seu sentido amplo. Após dez anos das primeiras práticas restaurativas em Porto Alegre-RS, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa se constitui em um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa, de modo a operar real transformação, com soluções compartilhadas, e em uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade. O artigo traça um panorama da aplicação das práticas restaurativas no Brasil, tanto no âmbito interno do Poder Judiciário, quanto no âmbito externo, destacando-se as experiências restaurativas do Rio Grande do Sul, São Paulo, Brasília, Minas Gerais e Maranhão, além do reconhecimento dado à Justiça Restaurativa no ordenamento brasileiro, com a promulgação do Decreto nº 7.037/09 e da Lei n° 12.594/2012.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Resolução de conflitos. Acesso à Justiça.

Notas introdutórias

No século XXI, os ditos meios "alternativos" de resolução de conflitos alçaram-se à condição de instrumentos de fortalecimento e melhoria do acesso à Justiça, uma vez que ampliam essas formas de acesso, como também

^{*} Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG. Juíza Federal do Trabalho. Membro do Comitê Gestor da Conciliação no CNJ. Juíza Auxiliar da Comissão de Acesso à Justiça no CNJ.

^{**} Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Assistente Jurídico do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - PAI-PJ.

complementam o papel do sistema jurisdicional. A Justiça Restaurativa, método complementar de tratamento de conflitos, passa a ter papel relevante no cenário das novas formas de resolução de conflitos.

Já se vão dez anos desde que as primeiras práticas de Justiça Restaurativa foram aplicadas no Brasil. Eram 4 de julho de 2002, quando foi trabalhado o chamado "Caso Zero", experiência de aplicação de prática restaurativa na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre a um conflito envolvendo dois adolescentes. Desde então, muitas águas passaram, e a Justiça Restaurativa se firma cada vez mais como metodologia autônoma a ser aplicada no âmbito interno do Poder Judiciário e externo a esse Poder.

Após uma década de experiências com a Justiça Restaurativa em várias partes do País - Rio Grande do Sul, Brasília, São Paulo, Minas Gerais, Maranhão, dentre outros -, há de se perguntar: quais as lições aprendidas? O método se adaptou à realidade brasileira? Quais os resultados obtidos? Quais as perspectivas? A Justiça Restaurativa se consolida como uma nova porta para o acesso à Justiça?

Em busca de respostas a essas questões, procurar-se-á identificar, neste artigo, como o movimento internacional influenciou a adoção de práticas restaurativas no Brasil, principalmente a partir do advento da Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. Também será demonstrado como as práticas restaurativas foram adaptadas à realidade brasileira nos projetos do Rio Grande do Sul, Brasília, São Paulo, Minas Gerais e Maranhão, o que será realizado com a preocupação de ressaltar as peculiaridades de cada projeto.

O movimento internacional e a Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU

O movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas iniciou-se no final da década de 70 e início da década de 80, no Canadá e na Nova Zelândia. Esse movimento originou-se dos resultados de estudos de antigas tradições que se baseavam em diálogos pacificadores e construtores de consensos. Essa forma de pacificação foi utilizada pelos antigos povos desses países e por culturas tribais africanas.

Em 1989, a Justiça Restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico da Nova Zelândia, fato que deu notoriedade à metodologia no cenário internacional. Coube a esse país o papel pioneiro na introdução do modelo

restaurativo, com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act*, norma que instituiu o mecanismo das conferências de grupo familiar e de outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil. Naquele país, a experiência foi exitosa, a ponto de, em 2002, as práticas restaurativas também passarem a ser opcionais ao sistema de justiça criminal tradicional.

A partir dos anos 90, os programas de Justica Restaurativa rapidamente se disseminaram mundo afora (Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina, Colômbia, dentre outros). O modelo de Justiça Penal Retributiva começou a passar por profundos questionamentos da doutrina especializada. Em 1990, foi publicada a primeira edição daquela que é considerada a obra fundamental sobre Justiça Restaurativa: Changing lenses: a new focus for crime and justice (Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça - Scottsdale, PA: Herald Press), de Howard Zehr. Foi um marco para a afirmação do novo modelo de Justiça que ora se apresentava e que colocava as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. Das ideias de Zehr (2008), extrai-se que a responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigi-lo devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixaria de ser um criminoso estigmatizado para se tornar protagonista de um processo restaurativo de participação comunitária, que vise à reparação dos danos, à restauração de relacionamentos, à reorganização dos envolvidos e ao fortalecimento da própria comunidade.

Influenciado pelas novas ações e ideias, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, por meio da Resolução 1.999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada "Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal", que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da Justiça Restaurativa. Quase um ano mais tarde, na Resolução 2.000/14, de 27 de julho de 2000, o Conselho estabeleceu os "Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais".

Após esse percurso, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2.002/12, na qual ficaram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, norma esta que influenciou vários países a adotarem a metodologia restaurativa ou a aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil. A referida resolução trouxe, entre outras disposições relevantes, a definição

mais precisa a dois conceitos fundamentais ao paradigma de justiça que se firmava, isto é, os conceitos de processo restaurativo e o de resultado restaurativo (itens 2 e 3)¹.

A Justiça Restaurativa no Brasil

Em 1999, foram realizados os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil, a cargo do Prof. Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul. Contudo, o tema ganhou expressão nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003.

Com a finalidade de expandir o acesso dos cidadãos à Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. A Justiça Restaurativa passou a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades.

No final de 2004 e início de 2005, foi disponibilizado um apoio financeiro do PNUD, que viabilizou o início de três projetos-pilotos sobre a Justiça Restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a Justiça da Infância e Juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para essa mesma seara.

Um marco da parceria PNUD-Ministério da Justiça foi o lançamento, no ano de 2005, do livro *Justiça Restaurativa*, uma compilação de dezenove textos de vinte e um especialistas na área, entre juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de oito países (Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina, além do Brasil). Essa obra ajudou a difundir as ideias do paradigma restaurativo aos estudiosos do Direito e demais ciências sociais de todo o País.

¹ Segundo a Resolução 2002/12, itens dois e três, processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O resultado restaurativo, por sua vez, significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender às necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor (ONU, 2002).

Na mesma época, uma série de eventos passou a tomar a Justiça Restaurativa como tema para debates, de acordo com os relatos de Rafael Gonçalves de Pinho (2009). Nos dias 28 a 30 de abril de 2005, foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, que gerou a Carta de Araçatuba, documento que delineava os princípios da Justiça Restaurativa e atitudes iniciais para a sua implementação em solo nacional.

Pouco tempo depois, nos dias 14 a 17 de junho de 2005, o conteúdo do documento foi ratificado pela Carta de Brasília, na Conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos", realizada em Brasília. Da mesma forma, a Carta de Recife, elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na Capital do Estado de Pernambuco, nos dias 10 a 12 de abril de 2006, ratificou as estratégias adotadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso.

De 2006 até a presente data, os projetos de Justiça Restaurativa ganharam corpo, sem que fosse perdida a ideia de adaptação das práticas e princípios estrangeiros à realidade brasileira. Sobre essa questão, Pinho (2009, p. 246) traz importante reflexão, a saber:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e do estudo do direito comparado, trazendo à baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.

De fato, a Justiça Restaurativa é um conceito aberto e em constante aprimoramento, e os programas brasileiros têm adaptado a metodologia a sua realidade local, cada um a seu modo.

Atento aos resultados expressivos dos primeiros projetos de Justiça Restaurativa, o Governo Federal reconheceu sua importância ao aprovar o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009. Essa norma estabelecia como um dos objetivos estratégicos "incentivar projetos-pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro", bem como

"desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas" (BRASIL, 2009).

A Justiça Restaurativa também marcou o seu lugar definitivo como um paradigma de resolução do conflito juvenil. O Congresso Nacional editou a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. O art. 35, inciso III, da referida lei estabelece ser princípio da execução da medida socioeducativa a "prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas".

A seguir, far-se-á uma análise dos principais projetos de Justiça Restaurativa em funcionamento no Brasil, tarefa realizada com a preocupação de ressaltar o grau de maturidade de cada prática e as particularidades de cada uma.

Justiça para o Século XXI - Rio Grande do Sul

Menção Honrosa no Prêmio *Innovare* (Edição 2007), o projeto Justiça para o Século XXI é a mais consolidada ação de Justiça Restaurativa no Brasil, articulada por meio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS e que visa a contribuir com as demais políticas públicas na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes de Porto Alegre, através da implementação da metodologia restaurativa. Na verdade, o projeto, iniciado em 2005, é posterior às primeiras práticas restaurativas da própria 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre-RS, que foram realizadas há mais de dez anos sob a coordenação do Juiz Leoberto Brancher.

Sobre a dimensão do projeto do Tribunal de Justiça gaúcho, temos o seguinte:

A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século 21 tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as políticas públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando

essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Além de efetivar as práticas restaurativas em grande escala, o projeto Justiça para o Século XXI também é polo de treinamento da metodologia. Técnicos e estudiosos de todo o Brasil buscam em Porto Alegre os conteúdos de Justiça Restaurativa para replicarem em seus estados, a fim de poderem implementar as práticas no Sistema de Justiça da Infância e Juventude, escolas, ONGs, instituições de atendimento à infância e juventude e comunidades. Entre os cursos oferecidos, estão os de Facilitador em Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz, Curso Intensivo de Justiça Restaurativa, Curso de Iniciação em Justiça Restaurativa e Curso de Formação de Coordenadores de Práticas Restaurativas.

No processo judicial, as práticas são adotadas em duas frentes. Conforme relatado por Boonen (2011, p. 71), "uma ocorre antes de o magistrado aceitar a representação, quando se propõe a realização de círculos restaurativos, e a outra, durante a execução da sentença, quando a equipe multidisciplinar que acompanha o jovem delibera que ele está pronto para participar destes".

Sobre a diferença de características do processo comum e do processo restaurativo, o Magistrado referência do projeto gaúcho, Leoberto Brancher (2012, p. 1), assevera o seguinte:

Além dos aspectos conceituais que mudam atitudes e perspectivas na abordagem do problema, outro aspecto que muda fundamentalmente na prática é, digamos, a configuração geométrica das relações de poder. Ao invés de se reportarem a um terceiro, hierarquicamente superior e que se supõe capaz de decidir o conflito por elas, as pessoas envolvidas - réus, vítimas e suas comunidades de assistência - assumem pessoalmente a responsabilidade de produzir uma solução de consenso, que respeite igualmente as necessidades de cada uma delas. Com isso ocorre um processo de empoderamento dos indivíduos e da comunidade a eles relacionada, além de um valioso exercício de inteligência emocional que reverte em aprendizagem de uma nova prática democrática, a democracia deliberativa, bem representada pela organização de um círculo no qual todos comparecem em condições de absoluta igualdade ao invés de submissos a alguma forma de assimetria hierárquica.

Em janeiro de 2010, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul oficializou a Central de Práticas Restaurativas no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre por meio da Resolução 822/2010. O objetivo da central, segundo o art. 1º, é o de "realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescente acusado da prática de ato infracional" (RIO GRANDE DO SUL, 2010). Foram instalados quatro centros em bairros pobres de Porto Alegre no intuito de evitar a judicialização de alguns tipos de conflitos.

Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante (Brasília)

A história oficial da Justiça Restaurativa no Núcleo Bandeirante² começou no ano de 2004, a partir da instituição, pela Portaria Conjunta nº 15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de uma comissão para "o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto-piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante" (DISTRITO FEDERAL, 2004).

Já no ano de 2005, deu-se início ao projeto-piloto nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, sob a responsabilidade do Juiz Asiel Henrique de Sousa, com aplicação nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, passíveis de composição cível e de transação penal. A prática tem amparo no art. 98 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 9.099/95, que veio instituir um espaço de consenso no processo criminal, com a possibilidade de exclusão do processo para os casos em que se verifique a composição civil.

É possível afirmar que as práticas de Justiça Restaurativa em Brasília foram exitosas desde o início. Em artigo da época, Simone Republicano e Umberto Suassuna Filho (2006, p. 390), profissionais envolvidos no projeto, diziam o seguinte:

A abordagem multidisciplinar e a experiência com os casos concretos têm mostrado um ambiente propício à ampliação dessa modalidade de prestação jurisdicional. Trata-se de uma possibilidade de atendimento à qual o jurisdicionado adere por ato voluntário, podendo prosseguir no curso processual tradicional, caso prefira. Mas os resultados obtidos indicam que os sujeitos envolvidos em disputas que participam do Programa de Justiça Restaurativa obtêm melhores resultados de autocomposição e pacificação e maior índice de satisfação com o serviço prestado.

² O Núcleo Bandeirante é uma circunscrição em Brasília - um bairro agregado ao plano-piloto, onde começou o povoamento da nova Capital, no final da década de 50.

Na atual estrutura do TJDFT, a Justiça Restaurativa está sob os cuidados do "Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania", que, por sua vez, segundo o art. 285 da Resolução 13/12, é ligado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPECON, órgão da Segunda Vice-Presidência da Corte (DISTRITO FEDERAL, 2012a).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios defende, institucionalmente, que a vinculação dos princípios e práticas restaurativas aos serviços da Corte "tem contribuído substancialmente para a especialização e democratização da prestação jurisdicional" (DISTRITO FEDERAL, 2012b).

A entidade também elenca os seguintes efeitos decorrentes desse modelo de justiça:

- 1. redução dos impactos dos crimes nas pessoas envolvidas;
- 2. percepção de justiça por parte desses envolvidos, o que decorre, sobretudo, da participação na solução do conflito, e fomenta o desenvolvimento da autonomia das pessoas;
- 3. contribuição substancial para a obtenção e a manutenção de relações sociais equilibradas e solidárias; e
- 4. maior legitimidade social na administração da Justiça (DISTRITO FEDERAL, 2012b).

A experiência de Brasília se diferencia das demais por ter o projeto se iniciado e, por conseguinte, se especializado em práticas restaurativas destinadas aos indivíduos adultos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo. Essa característica ressalta mais uma vez a plasticidade da metodologia restaurativa. Tal qualidade, vale dizer, o poder de sofrer adaptações sem perder a sua essência, é de certo uma valiosa propriedade na busca da consolidação da cultura da paz e da não violência nas comunidades afetadas pelo crime.

Justiça Restaurativa no Judiciário e nas escolas de São Paulo

A Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo iniciou-se em 2005 na cidade de São Caetano do Sul. O projeto começou sob a coordenação do Juiz Eduardo Rezende Melo, da 1ª Vara da Infância e da Juventude. Essa iniciativa englobou a aplicação de princípios e práticas restaurativas em processos judiciais em escolas públicas da cidade e comunidades.

Inicialmente, o projeto baseou-se na parceria entre Justiça e Educação para construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense. Melo, Ednir e Yazbek (2008, p. 13) retratam os três objetivos primordiais do momento inicial da construção do projeto sul-são-caetanense, a saber:

- . A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à Justiça já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas -, com a consequente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de Justiça.
- . A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos.
- . O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas.

Onze escolas municipais de São Caetano do Sul foram preparadas para a interação com o sistema judiciário e para lidar com a nova metodologia³. Nos três primeiros anos de projeto (2005-2007), as práticas restaurativas nas escolas geraram os seguintes números: 160 círculos restaurativos realizados, 153 acordos (100% deles cumpridos), 317 pessoas envolvidas, 330 acompanhantes da comunidade e 647 o número total de participantes dos círculos restaurativos. Sobre a natureza dos dados tratados, a maioria se referia à agressão física - 53 - e à ofensa - 46 (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008).

No ano de 2006, o projeto foi ampliado para outras escolas estaduais no Bairro de Heliópolis, em São Paulo-SP, e na cidade de Guarulhos, com o apoio da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e das respectivas Varas da Infância e da Juventude.

Sobre a adoção da Justiça Restaurativa nas escolas, concluiu o Juiz da Capital paulista Egberto Penido (2008, p. 203) o seguinte:

Foi possível atestar que a parceria Justiça e Educação representa significativo avanço na abordagem da questão da violência nas escolas, da escola e contra a escola. Constata-se que as escolas são espaços onde a implementação da Justiça

³ Melo, Ednir e Yazbek (2008, p. 13) ressaltaram ainda que, "para facilitar esses encontros entre 'ofendidos' e 'ofensores', educadores das escolas, pais e mães, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares foram capacitados em técnica criada por Dominic Barter, profissional vinculado à Rede de Comunicação Não Violenta, com base em experiências estrangeiras".

Restaurativa se mostra não apenas de fundamental necessidade e urgência, mas, estrategicamente, como espaços de máxima eficácia na construção de uma efetiva Cultura de Paz.

O projeto mineiro de Justiça Restaurativa

O movimento restaurativo chegou a Minas Gerais na virada da última década. A então Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargadora Márcia Milanez, liderou as primeiras ações no sentido de criar um projeto-piloto no Estado. Em 14 de julho de 2010, o Projeto Justiça Restaurativa foi aprovado pela Corte Superior do referido tribunal e, em sessão do dia 28 do mesmo mês, foi incluído na proposta orçamentária do ano de 2011.

O projeto ganhou força com a publicação, em 18 de julho de 2011, da Portaria-Conjunta nº 221/2011, que oficializou o Projeto "Justiça Restaurativa" na Comarca de Belo Horizonte. Dentre os motivos que embasaram a escolha da metodologia restaurativa para a Capital mineira, foram considerados os seguintes pontos:

[O projeto-piloto de Justiça Restaurativa] constitui prática coincidente com um novo paradigma criminológico integrador, que tem como princípios a informalidade, a responsabilidade, a imparcialidade, a participação, a humildade, o mútuo respeito, a boa-fé, a honestidade, o empoderamento e a esperança; [...] ser este um método de pacificação social e de solução de litígios, em que se busca a reparação dos danos causados ao invés de somente punir os transgressores, e tendo em vista seu caráter preventivo, pois atua nas causas subjacentes ao conflito, podendo contribuir na redução de recidivas (MINAS GERAIS, 2011).

Com a portaria, o Tribunal de Justiça estabeleceu as primeiras diretrizes do projeto-piloto a ser levado a efeito nos "feitos de competência criminal e infracional". Previsto na norma também está o "acordo de cooperação técnica a ser firmado com o Ministério Público, Defensoria Pública e demais entidades interessadas".

A capacitação dos técnicos envolvidos foi promovida pela Assessoria de Gestão da Inovação e Escola Desembargador Edésio Fernandes, órgãos do próprio tribunal. As atividades foram conduzidas pela educadora e psicóloga Mônica Maria Ribeiro Mumme, com a participação do Juiz de Direito da Vara Infracional da Comarca de São Paulo, Dr. Egberto Penido. Após o curso inicial, as práticas restaurativas começaram a ser estudadas e implantadas no

Juizado Especial Criminal (em casos de crimes de menor potencial ofensivo), bem como no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente autor de ato Infracional (CIA-BH), onde se situa a Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude. Atualmente, estão ocorrendo os primeiros círculos restaurativos nessas duas instituições, sob a coordenação, respectivamente, dos Magistrados Dr.ª Flávia Birchal de Moura e Dr. Carlos Frederico Braga da Silva.

Pode-se afirmar que o grande diferencial da Justiça Restaurativa em Minas Gerais em relação aos outros projetos espalhados pelo País é o amplo compromisso do Poder Público em torno da metodologia restaurativa.

O projeto acabou chamando a atenção não somente dos profissionais e autoridades do ramo jurídico de Belo Horizonte. O Governo Estadual e a Prefeitura da Capital mineira, compreendendo a amplitude e adequação da proposta, voltaram ações para a iniciativa restaurativa. No dia 11 de junho de 2012, a grande imprensa noticiou a assinatura, no gabinete do Governador do Estado, do Termo de Cooperação Técnica entre Tribunal de Justiça, Governo Estadual, Ministério Público, Defensoria Pública e Prefeitura de Belo Horizonte.

Com a autorização da Juíza responsável e com a concordância das partes, assistiu-se, na qualidade de espectador, a um dos primeiros círculos restaurativos realizados em processos de competência do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, sobre cujo roteiro e metodologia utilizada se fará breve descrição.

O encontro foi organizado pelas servidoras do setor psicossocial Vanessa Couto e Gabriela Casassanta, após determinação judicial no processo. Vítima e ofensor tiveram a oportunidade de convidar outras pessoas para participar da reunião. O círculo teve início com a recepção dos envolvidos pelas técnicas do Juizado, seguida de orientação sobre o funcionamento da prática, com todos sentados em roda, sem mesa ao centro. Fora estabelecido o tempo de uma hora e trinta minutos para o círculo. Como a questão tratada se relacionava com a dependência química, foi escolhido o poema "Recomeçar", de Carlos Drummond de Andrade, para ser lido.

Logo após breve momento de reflexão, foi explicado aos participantes como funciona a sistemática do objeto de fala (uma pequena bola que iluminava corações) e foi dito a todos os participantes que teriam a oportunidade de falar, mas que a fala seria ordenada. Em seguida, os participantes

puderam escrever, em um pedaço de papel em forma de coração, um valor que gostariam de trazer para o círculo. Na primeira rodada de fala, as técnicas incentivaram todos a contarem uma história de como haviam "feito do limão uma limonada", com o objetivo de que fossem lembrados exemplos próprios de superação. A segunda rodada começou com a seguinte pergunta: como você se sente em relação ao fato que gerou a ocorrência? A terceira rodada, por sua vez, foi conduzida pelo questionamento: de que vocês precisavam no dia do conflito?

A partir daí, os momentos foram-se sucedendo, com todos tendo a oportunidade de expressão. As perguntas seguintes foram: o que fazer para que o fato não ocorra novamente? O que fazer para reparar o dano? Qual seria o melhor encaminhamento para o processo?

A medida sugerida pela vítima, de prestação de serviços à comunidade, foi aceita pela parte ofensora, e o círculo foi interrompido. Uma das técnicas orientou sobre a fase do pós-círculo restaurativo e explicou que essa fase ocorreria oportunamente para a verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

Logo após, os participantes se dirigiram a outra sala, momento em que uma Defensora Pública fez trabalho de orientação jurídica para o ofensor. Em seguida, o Promotor de Justiça Jeffer Bedram se dirigiu aos envolvidos e perguntou se o encaminhamento acordado estava bom para todos. Com a resposta positiva, ele orientou sobre como seria cumprida a medida assumida e ofereceu a chancela do Ministério Público ao acordo restaurativo que se apresentava, que foi lavrado e encaminhado para homologação judicial.

A Justiça Restaurativa maranhense

Ao contrário do que se possa imaginar, o projeto de Justiça Restaurativa do Maranhão não está em São Luís, mas na cidade de São José de Ribamar, município de aproximadamente cento e sessenta mil habitantes, que faz parte da região metropolitana da Capital. As ações restaurativas ocorrem tanto no âmbito do Poder Judiciário, na 2ª Vara da Comarca de São José, em casos de conflito juvenil (ato infracional), quanto fora dele, no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e nas escolas.

Em entrevista realizada com a Psicóloga Judicial Cecília Caminha⁴, a qual atua no projeto, descobriu-se que as ideias de Justiça Restaurativa chegaram ao Maranhão por meio da Fundação *Terre des Hommes*, entidade francesa que luta internacionalmente pelos direitos das crianças e que desenvolvia um trabalho por lá. A então Juíza da 2ª Vara, Dr.ª Tereza Mendes, deu início ao projeto, no ano de 2009.

Formou-se um Grupo Gestor do Projeto (Prefeitura, Poder Judiciário e Ministério Público), e seus representantes foram ao Rio Grande do Sul conhecer a prática. Servidoras do Poder Judiciário gaúcho foram trazidas ao Maranhão a fim de capacitar servidores da Justiça, comunidade e escola em São José de Ribamar.

Após um período de estudos, em 2011, o projeto efetivamente ganhou força. De lá pra cá, cerca de quarenta casos foram atendidos com a metodologia restaurativa. De acordo com a psicóloga, dentre os casos de conflito juvenil registrados a partir de então, cerca de 30% puderam ser trabalhados na metodologia restaurativa.

O fluxo processual desenvolvido no Ministério Público estadual é o seguinte: nos casos em que a Promotoria vislumbra a aplicação da Justiça Restaurativa, é proposta a medida de advertência com o encaminhamento para o círculo restaurativo, o que, segundo a entrevistada, vem ocorrendo até em casos com violência.

A psicóloga também relatou que a alta violência dos casos acaba, muitas vezes, inibindo a participação das vítimas nos círculos restaurativos, sendo esta talvez a grande dificuldade do projeto por lá. Outro fator apontado que justificaria a negativa da vítima de participar está no longo tempo decorrido entre o delito e a indicação para o procedimento, o que se dá na sentença.

No projeto maranhense, os técnicos responsáveis pela condução dos processos circulares se valem dos objetos de fala, sendo os mais comuns fotos e flores. Em junho de 2012, estavam trabalhando no projeto duas psicólogas e duas assistentes sociais, sendo que a 2ª Vara da comarca estava sem juiz titular.

Da experiência maranhense, o que saltou aos olhos foi a aplicação, em São José de Ribamar, das práticas de Justiça Restaurativa também fora do aparato judiciário. Os círculos de paz foram adotados nas comunidades, na igreja e também nas escolas locais. Pelo que se percebeu *in loco*, na cidade é muito

⁴ Entrevista realizada no dia 27 de julho de 2012 no Fórum da Comarca de São José de Ribamar-MA.

forte a cultura das lideranças comunitárias, o que acabou sendo considerado no momento de capacitação dos facilitadores, que aprenderam o conteúdo juntamente com alguns professores e diretores das escolas.

Mais um fato que chamou a atenção foi a construção do Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa, no Bairro Vila Sarney Filho, na periferia de São José - Projeto RestaurAÇÃO. O referido núcleo começou a funcionar no dia 23 de abril de 2010, e, de acordo com a Prefeitura Municipal, em abril de 2012, o projeto tinha envolvido 291 pessoas (entre crianças, adolescentes, jovens, famílias e comunidade) em 60 práticas restaurativas. Segundo a mesma fonte, estavam em andamento trinta e três casos, sendo onze no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e vinte e dois na Casa da Justiça (2ª Vara), situada na sede da cidade (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, 2012).

Pode-se afirmar que a disseminação da Justiça Restaurativa em várias frentes, como a realizada no Maranhão, foi elemento fundamental pelo reconhecimento efetivo da prática na sociedade local. De acordo com o relatado, a iniciativa teve resultados significativos no trato do conflito juvenil de São José de Ribamar, e o Tribunal de Justiça do Maranhão está capacitando mais técnicos para um novo projeto na Capital São Luís.

Conclusão

Após dez anos de práticas restaurativas no Brasil, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa se legitima como uma das formas de resolução de conflitos que comporá o desenho de um sistema de Poder Judiciário efetivamente multiportas a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Sendo certo que o movimento internacional ressoou na doutrina, no Judiciário e na sociedade brasileira, enuncia-se que a Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU foi o marco catalisador dos projetos brasileiros de Justiça Restaurativa.

Não menos certo que a Justiça Restaurativa pode possibilitar tanto o acesso ao Judiciário (acordo restaurativo proporcional à infração cometida) quanto o acesso a uma ordem jurídica justa, inclusive fora do aparato estatal. O sistema de justiça que não oferecer o acesso pela Justiça Restaurativa não poderá ser considerado, na contemporaneidade, um sistema realmente humanizado de resolução de conflitos.

No vasto campo das modalidades de heterocomposição (jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação), a Justiça Restaurativa pode trazer

respostas mais abrangentes em espaços certos e especiais para determinados tipos de conflitos. A Justiça Restaurativa constitui um método eficiente para o trato do conflito criminal de menor potencial ofensivo (Juizados Especiais Criminais), para o conflito juvenil (atos infracionais) e para os conflitos escolares e comunitários.

Com o Projeto Justiça para o Século XXI, viu-se que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em larga escala no trato do conflito juvenil e que uma prática bem-sucedida pode servir de polo gerador de conhecimento para o restante do País. Das observações do projeto do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal, demonstrou-se que as práticas restaurativas também podem ser utilizadas no trato de conflitos envolvendo indivíduos adultos e são igualmente eficientes. A partir das práticas paulistas, provou-se que a parceria escola-Judiciário pode mudar a realidade de uma sociedade conflituosa e que as escolas são um campo propício para o desenvolvimento dos círculos restaurativos. No projeto de Minas Gerais, observa-se que o diferencial foi o rápido comprometimento das autoridades públicas, das mais diferentes instituições, com um projeto promissor que se anunciava. De São José de Ribamar no Maranhão, tira-se a lição de que é possível introduzir a cultura da paz em uma comunidade carente e violenta pelo uso de práticas restaurativas judiciais e comunitárias.

Por fim, com a edição do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037/09 e com a entrada em vigor da Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a Justiça Restaurativa se consolida como política pública brasileira de resolução de conflitos e acesso à Justiça.

Ten years of Restorative Justice in Brazil: the affirmation of the restorative model as a public policy of dispute resolution and access to Justice

Abstract: Restorative justice is a method of conflict resolution as well as a tool to facilitate access to fair legal system, complementing the role of the judicial system. From the Resolution 2002/12 of the Economic and Social Council of the UN, the methodology was consolidated in Brazil as one of the gateways to justice in its widest sense. After ten years of the first restorative practices in Porto Alegre, one can affirm that Restorative Justice constitutes an important instrument for building a participatory justice to operate real transformation, with shared solutions and a new way of promoting human

rights and citizenship, inclusion and social peace with dignity. The article presents an overview of the application of restorative practices in Brazil, both within and external to the Judiciary, emphasizing restorative experiences of Rio Grande do Sul, São Paulo, Brasilia, Minas Gerais and Maranhão, beyond recognition of Restorative Justice in Brazilian land, with the promulgation of Decree n. 7.037/09 and Law n. 12.594/2012.

Keywords: Restorative justice. Conflict resolution. Access to Justice.

Dix années de pratiques restauratives au Brésil; l'affirmation de la Justice Restaurative comme politique publique de résolution de conflit et d'accès à la Justice

Résumé: La Justice Restaurative est une méthode de solution de conflits et aussi un moyen de viabiliser l'accès à l'ordre juridique juste, complétant le rôle du système juridictionnel. A partir de la Résolution 2002/12 du Conseil Économique et Social de l'ONU, la méthodologie s'est consolidée au Brésil comme une des portes d'accès à la Justice dans son sens ample. Après dix ans de premières pratiques restauratives á Porto Alegre - RS, on peut affirmer que la Justice Restaurative s'est constituée comme un important instrument pour la construction d'une justice participative d'un mode d'opérer une rélle transformation, avec des solutions partagées et par une nouvelle forme de promotion des droits de l'homme et de la citoyenneté, de l'inclusion et de la paix social avec dignité. L'article trace un panorama de l'application des pratiques restauratives au Brésil, autant dans le cadre interne comme externe du pouvoir judiciaire, réhaussant les expériences du Rio Grande do Sul, São Paulo, Brasilia, Minas Gerais et Maranhão, en plus de la reconnaissance de la Justice Restaurative par une détermination brésilienne avec le Décret n. 7.037/09 et de la Loi n. 12.594/2012.

Mots-clé: Justice Restaurative. Résolution de confilts. Accés à la Justice.

Diez años de prácticas restaurativas en Brasil: la afirmación de la Justicia Restaurativa como política pública de resolución de conflictos y acceso a la Justicia

Resumen: La Justicia Restaurativa es un método desolución de conflictos y también una medida para viabilizar el acceso a un ordenamiento jurídico justo, complementando el papel del sistema jurídico. A partir de la Resolución 2002/12 del Consejo Económico y Social de la ONU, la metodología se consolidó en Brasil como una de las puertas de acceso a la Justicia, en su sentido

amplio. Después de diez años desde las primeras prácticas restaurativas en Porto Alegre-RS, puede afirmarse que la Justicia Restaurativa se constituyó como un importante instrumento para la construcción de una Justicia participativa, como forma de operar un transformación real, con soluciones compartidas, en una nueva forma de promoción de los derechos humanos y de la ciudadanía, de la inclusión y paz social con dignidad. El presente artículo muestra el panorama de la aplicación de las prácticas restaurativas en Brasil, tanto en el ámbito interno como en el externo al Poder Judicial, destacándose las experiencias restaurativas en Rio Grande do Sul, São Paulo, Brasília, Minas Gerais y Maranhão, más allá del reconocimiento de la Justicia Restaurativa en el orden Brasilero, con la

Palabras-clave: Justicia Restaurativa. Resolución de conflictos. Acceso a la Justicia.

Referências

BOONEN, Petronella Maria. *A Justiça restaurativa*, um desafio para a educação. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, USP, São Paulo, 2011.

BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça Restaurativa*: a cultura de paz na prática da Justiça. Disponível em: http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O +GERAL+JR_0.HTM>. Acesso em: 31 ago. 2012. BRASIL. *Decreto nº 7.037*, *de 21 de dezembro de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037. htm>. Acesso em: 30 ago. 2012.

BRASIL. Distrito Federal. Tribunal de Justiça. *Resolução 13/12*. Disponível em: http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2012/publ_resolucoes_2012. asp>. Acesso em: 30 ago. 2012a.

BRASIL. *Lei nº 12.594/12*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 30 ago. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Portaria-Conjunta nº 15/04*. Disponível em: http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2004/publ_portaria_conjunta_2004.asp. Acesso em: 30 ago. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Prática e beneficios*. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/acoes/sistema-de-solucao-de-conflitos/justica-restaurativa/pratica-e-beneficios. Acesso em: 30 ago. 2012b.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul:* aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Portaria-Conjunta nº 221/2011*. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011. PDF>. Acesso em: 21 ago. 2012.

ONU. Conselho Econômico e Social. Resolução nº 2002/12. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0. Acesso em: 24 ago. 2012.

PENIDO. Egberto de Almeida. "Justiça e Educação: parceria para a cidadania" em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 196-204, jun./jul. 2008.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 3, a. 3, 2009.

REPUBLICANO, Simone; SUASSUNA FILHO, Umberto. A Justiça Restaurativa como opção institucional para resolução de disputas. In: ROQUE, E. C. B.; MOURA, M. L. R. de; Ghesti (Orgs.). *Novos paradigmas na Justiça Criminal*: relatos de experiências do Núcleo Psicossocial Forense do TJDFT, Brasília, TJDFT, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *O que é a Justiça para o Século 21?* Disponível em: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0. Acesso em: 31 ago. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Resolução 822/2010 do Conselho da Magistratura. Disponível em http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/PASTA/MICROSOFT+WORD+-+822-2010+-+CRIA%C7%C3O+DA+CENTRAL+DE+PR%C1TICA+RESTAURATIVA.JUIZADO+REGIONAL+DA+INF.+E+JUVENTUDE.POA.PDF. Acesso em: 31 ago. 2012.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Prefeitura Municipal. *Justiça Juvenil promove cultura da não violência em São José de Ribamar*. 20.04.2012. Disponível em: http://www.saojosederibamar.ma.gov.br/noticia/justica-juvenil-promove-cultura-da-nao-violencia-em-sao-jose-de-ribamar>. Acesso em: 27 ago. 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*: um novo foco sobre o crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Recebido em 29/9/2012 Aprovado em 20/1/2013

A LEI E A CLÍNICA

Cristina Sandra Pinelli Nogueira*

Resumo

O presente trabalho visa a esclarecer sobre a Doutrina de Proteção Integral e como o Estatuto da Criança e do Adolescente trata a questão do uso de drogas. Busca esclarecer, também, sobre as medidas protetivas que podem ser aplicadas, além de situar os dispositivos da justiça e da saúde sobre essa questão. Termina por trazer dados e situações clínicas, tecer reflexões ante os impasses e dificuldades encontrados nesse fluxo, assim como apontar possibilidades de atuação técnica diante do real dos casos.

Palavras-chave: ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Uso de drogas. Medidas. Tratamento.

Esses dois temas – lei e clínica –, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, são fecundos e de extrema importância no trabalho com nossas crianças e nossos jovens. O que está colocado nessa lei sobre a questão do uso de drogas? Qual a resposta da lei a esses atos?

A Doutrina de Proteção Integral e a clínica

Na história da legislação brasileira, podemos destacar três correntes "jurídico-doutrinárias" relacionadas à proteção da infância no Brasil. São elas: a "Doutrina do Direito Penal do Menor", concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890; a "Doutrina Jurídica da Situação Irregular", que culminou com o novo Código de Menores de 1979; e a "Doutrina de Proteção Integral", que passou a vigorar a partir da Constituição Federal de 1988, embora suas bases tenham se constituído no movimento de mobilização do início da década de 1980 e se efetivado, como lei, a partir do Estatuto da Criança e do

Psicanalista. Membro da Escola Brasileira de Psicanálise - EBP e da Associação Mundial de Psicanálise - AMP. Mestre em psicologia pela UFMG. Especialista em saúde mental pela ESMIG - Escola de Saúde Pública de Minas Gerais. Assistente Social Judicial - Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte - TJMG. Professora convidada em cursos de pós-graduação em especialização no Centro Universitário Newton Paiva, PUC, UFMG, Univale, dentre outros.

Adolescente (ECA) de 1990 (PEREIRA, 2000). Sua implantação possibilitou o início da implementação desse novo paradigma da proteção integral.

Em 1927, foi criada a primeira legislação específica para a infância no Brasil. O Código de Menores classificava os "menores" em duas categorias: delinquentes e abandonados. A atenção aos "abandonados" visava, de forma velada, a controlar o comportamento das crianças e adolescentes de famílias pobres, que não tinham acesso aos mínimos sociais, pois sua conduta, muitas vezes, era considerada inadequada e contrária ao padrão moral vigente. Na verdade, esse Código buscava padronizar a educação das famílias pobres.

A segunda legislação foi o novo Código de Menores, promulgado em 1979, que adotou a denominação "menor em situação irregular". Eram assim considerados as crianças e os adolescentes que enfrentassem dificuldades nunca taxativamente definidas, que iam da carência material até o abandono moral. Assim, crianças e adolescentes abandonados, vítimas de abusos ou maus-tratos e supostos infratores da lei penal, quando pertencentes aos setores mais débeis da sociedade, se constituíam alvo potencial dessa definição (CIRINO, 2001, p. 34).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe significativos avanços no que se refere ao exercício dos direitos civis, sociais, políticos e individuais, tendo como valores supremos a igualdade e a justiça. No tocante à situação das crianças e dos adolescentes, foram introduzidos artigos sobre os seus direitos (art. 227). Esse dispositivo foi complementado com a promulgação da terceira lei específica para a infância e a juventude: a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que conferiu à criança¹ e ao adolescente o *status* de cidadãos, de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, atribuindo-lhes prioridade absoluta nas políticas sociais. Sob sua ordenação, a discriminação refletida no uso do termo "menor", das leis anteriores, é substituída pelo reconhecimento da criança e do adolescente como "sujeitos de direitos", significando que não seriam mais objetos passíveis de tutela e de controle por parte da família, do Estado e da sociedade.

A adoção da Doutrina de Proteção Integral significa partilhar do entendimento de que a criança e o adolescente terão assegurados, além dos direitos inerentes a todo ser humano, direitos especiais e pertinentes à fase da vida em que se encontram. Portanto, o adolescente que comete ato infracional é entendido não apenas como alguém que se encontra em conflito

¹ O ECA considera criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e como adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (art. 2º do ECA).

com a lei, mas como um ser em desenvolvimento, merecedor de garantias processuais, de respeito e de dignidade. Nessa questão, já devemos nos fazer a pergunta: Na articulação com a saúde – particularmente no tratamento de jovens que fazem uso de drogas –, estamos trabalhando de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente, orientados pela Doutrina de Proteção Integral?

Desde a modernidade, com os saberes disciplinares, há um deslocamento do eixo da universalidade e anterioridade da lei para um eixo que tende a relativizá-la, tendo como referência a norma. Com isso, em nome de certa humanidade, pouco a pouco, o aparelho jurídico, a partir do que lhe foi imposto pelas práticas institucionais, terá que compartilhar a função de julgar com outros saberes – as ciências humanas que aí despontam. A partir daí, então, cabe ao juiz abrir novo espaço, a fim de convocar outros saberes. Isso porque o aparelho jurídico necessitará de algo mais do que o Código que determina a infração e que estabelece, respectivamente, a punição. A intenção da punição adquire um novo estatuto, cuja essência repousa na ideia de transformação do homem, na sua correção (PEREIRA, 2003, p. 17).

Em consonância com esses novos paradigmas, a atuação dos profissionais de psiquiatria, psicologia, medicina e pedagogia sofreram transformações significativas para se adequarem às contingências próprias da época. O ECA apresenta, em seu art. 150, a regulamentação e legitimação da inserção da equipe interprofissional no Judiciário; e, em seu art. 151, preconiza as atribuições dessa equipe, deixando espaço para o saber técnico. Essa orientação vem impulsionando a contratação de vários profissionais das áreas humanas e sociais pelo Judiciário. Além disso, a implementação do ECA exige o envolvimento de outras instituições no trabalho com crianças e adolescentes, de forma enriquecedora e promissora, constituindo uma "rede" comprometida com a Doutrina de Proteção Integral.

As medidas protetivas

Sempre que uma criança ou um adolescente estiver em situação de risco, por exemplo, se ele estiver fazendo uso de drogas e chegar ao Conselho

² A ideia de "rede" tem sido muito utilizada em Belo Horizonte no trabalho em torno do caso. Célio Garcia trata dessa questão em seu texto "Rede de redes", publicado no livro *Tô fora: O adolescente fora da lei.* Também constitui-se, em Belo Horizonte, uma "rede de medidas" – medidas socioeducativas e protetivas –, na qual se reúnem representantes das várias instituições ligadas à Vara da Infância e Juventude. Nesse espaço, os problemas e impasses vão sendo trabalhados, e as soluções, construídas.

Tutelar (em geral, casos em que não há processo no Judiciário), poderá ser aplicada a medida protetiva 101-VI do ECA – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e à comunidade. Se a situação se agravar, o caso poderá ser encaminhado à Promotoria da Infância e Juventude, que poderá apresentar uma representação, dando início a um processo, nesse exemplo, processo de providência³ (Vara Cível da Infância e Juventude).

Se o jovem cometer um ato infracional e for pego pela Polícia Militar e encaminhado à delegacia especializada e, posteriormente, à promotoria, o juiz poderá aplicar uma medida socioeducativa e/ou protetiva. Ou seja, o ECA abre uma possibilidade muito interessante, pois apresenta, para o cumprimento da medida socioeducativa, o aspecto da responsabilização, podendo ser associada ao tratamento. As montagens podem ser diversas: a aplicação de medidas em meio aberto e o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico em ambulatório, ou, ainda, outro tipo de acompanhamento. O ECA deixa uma abertura ao saber técnico a partir da qual podem ser sugeridas mudanças e alternativas ao juiz. Para o adulto, esclarece José Honório de Rezende⁴, se verificada sua incapacidade de entender o caráter ilícito de seu ato, a lei oferece a medida de segurança. Para o adolescente, vai ser uma conjunção do ato, da circunstância e da sua capacidade de cumprimento da medida, que será considerada na determinação da medida. Quando se aplica a internação, é porque um jovem não responde às intervenções das medidas socioeducativas em meio aberto ou por outras questões, como a gravidade do ato cometido.

Ou seja, como aplicar a medida sem excluir o real de cada abandono e de cada impasse? – lembra-nos Célio Garcia⁵. O jovem em conflito com a lei pratica a infração a partir de um local que chamamos "fratura", a "vida nua e crua". Uma possibilidade de intervenção nessa cena, como já foi dito, é a rede, "rede de rede", inacabada, um artefato (GARCIA, 2009). Tânia da Silva Pereira, em seminário organizado pela Secretaria de Estado da Saúde, esclareceu que o então Presidente, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou a lei que

³ São processos criados nas Varas Cíveis da Infância e Juventude, nos quais a intervenção é realizada nos casos envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco.

 ⁴ Juiz auxiliar da Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte. Participa das reuniões do laboratório "Medidas de liberdade e responsabilidade", do Centro Interdisciplinar de Estudos sobre a Criança
 CIEN, rede de laboratórios de estudos existente em alguns países, coordenado por Judith Miller.

⁵ Elaborações trazidas pelo autor em 2009, em reunião do laboratório "Medidas de liberdade e responsabilidade", do Centro Interdisciplinar de Estudos sobre a Criança - CIEN.

estabelece que as medidas protetivas são de responsabilidade do Município juntamente com o Estado. No sul do País, já existem cidades trabalhando de forma mais sistemática com essas medidas, o que é, a nosso ver, uma forma de "prevenção". Verificamos que, quando não ocorre a inclusão da criança e do jovem nos tratamentos e serviços ofertados, eles ficam mais vulneráveis, à mercê da destrutividade, o que favorece o envolvimento com a delinquência. Em uma pesquisa, acompanhamos, durante um ano, casos de adolescentes aos quais foram aplicadas medidas protetivas, e, após, verificamos a situação desses casos na Justiça Comum. Quase todos os adolescentes que cumpriram as medidas protetivas não tinham processo na Justiça Comum. No entanto, aqueles que descumpriram tais medidas estavam cumprindo medidas socioeducativas, alguns estavam até com medida restritiva de liberdade e outros com processo na Justiça Comum.

Alguns dados e fragmentos clínicos

Em Belo Horizonte, dos processos contra adolescentes que cometeram atos infracionais, em 1999, 5,48% referiam-se a uso de drogas, e esse número subiu para 8,23% em 2005 e 18,5% em 2010⁶. Com relação ao tráfico de drogas, o número era de 3,71% em 1999, 11,88% em 2005⁷ e 27,2% em 2010⁸.

Em 2006, aproximadamente, 65% dos adolescentes com medida de liberdade assistida afirmaram já terem feito uso de alguma droga. Nos casos de prestação de serviços à comunidade, esse dado foi de, aproximadamente, 40% dos casos. De janeiro a julho de 2007, verificamos que, de um total de 714 adolescentes, 77% disseram que já haviam usado ou ainda fazem uso de drogas. Do tipo de drogas relatadas, 68% desses adolescentes pesquisados falaram terem feito uso de maconha (que eles não consideram droga); 15% usaram cocaína; 8%, tinner; 6%, crack; e 3% solvente⁹.

De setembro de 2006 a abril de 2007, 31% dos casos de jovens que receberam somente medidas protetivas, sem medidas socioeducativas associadas, receberam a medida protetiva 101-VI, já citada, de tratamento.

⁶ Fonte: Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte - Setor de Pesquisa Infracional, 2010.

⁷ Fonte: Dados estatísticos da Vara da Infância e Juventude.

⁸ Fonte: Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte - Setor de Pesquisa Infracional, 2010.

⁹ Devemos nos lembrar de que esse dado é escutado na entrevista na Vara Infracional, algumas vezes na presença dos pais.

Em 2010, dos 3.100 adolescentes entrevistados e em conflito com a lei, 73,6% informaram que fazem uso de bebida alcoólica; 64,5% de cigarro; 66% de maconha; 33,5% de cocaína; 31,2% de solvente, 4,9% de crack; e 2,2% de psicofármacos. Desse total entrevistado, 8,3% informaram não fazer uso de drogas¹⁰.

Algumas instituições e dispositivos foram ofertados pelas políticas públicas para o tratamento dessa questão, como os CAPS, CERSAM e consultórios de rua. A partir de janeiro de 2012, a Prefeitura de Belo Horizonte passou a atender a maioria dos casos de adolescentes com as medidas 101-V e 101-VI, inicialmente, no Núcleo de Saúde do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional - CIA, a seguir, nos centros de saúde. Desde agosto de 2012, os casos mais graves, em que se destaca abuso e dependência de drogas, são encaminhados também para o Centro de Atendimento e Proteção ao Jovem Usuário de Tóxico - CAPUT¹¹.

Entretanto, se não entendermos o ato do jovem, seja furto, seja uso de drogas ou tráfico, como um apelo, como uma demanda, ficaremos presos a clichês, como "o jovem não tem demanda de tratamento". Não se trata disso; há um ato, há um jovem que se constituiu pelo ato¹², uma violência que chama uma intervenção judicial, uma medida a ser implementada e a uma responsabilização a ser construída pelo jovem. "Ato e subjetividade terão que ser articulados sem o abandono da noção de sujeito" (GARCIA, 2003, p. 70).

Nos casos de uso de drogas, a determinação de tratamento pode favorecer a possibilidade de abertura para a subjetivação. Para muitos, pode ser a oportunidade de outro destino, que não o da reincidência, nova internação ou até a morte, como sabemos que tem ocorrido. Não estou me referindo a casos de usuários ocasionais, mas a casos em que o abuso passou a criar problemas à saúde física e mental dos jovens. Se verificarmos que não se trata de caso para uma instituição especializada, encaminharemos ao Programa de Saúde da Família - PSF, que, aliás, tem sido excelente parceiro, visto que cada vez mais as equipes estão atendendo esses casos, enviando relatórios e buscando, juntamente com o Judiciário e com outros serviços, a construção de alternativas.

¹⁰ Fonte: Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte - Setor de Pesquisa Infracional, 2010.

¹¹ Centro de Atendimento e Proteção ao Jovem Usuário de Tóxico - Serviço da Secretaria Estadual de Saúde e Abrigo O Consolador. Esse Centro atende casos encaminhados pela Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte.

¹² Comentário de Célio Garcia na reunião do laboratório do CIEN—"Medidas de liberdade e responsabilidade".

Como exemplo desse funcionamento, citarei o caso de um jovem que, aos 16 anos, teve um surto psicótico, ficou meses na rua até que, após novo ato infracional, foi para o Centro de Internação Provisória - CEIP. Realizamos toda uma articulação de rede, tratamento, medidas. Seis meses depois, ele desenvolveu uma "coceira" insuportável na cabeca e foi falando disso à psicanalista que o acompanhava. Após exames clínicos que confirmaram não se tratar de nenhuma doença, pudemos verificar que se tratava de um sintoma construído para a aceitação da medicação psiquiátrica, antes recusada por ele. O atendimento no Centro de Referência em Saúde Mental - CERSAM, da regional Noroeste, por duas vezes, foi pontual e ético, acolhendo o momento da crise e redirecionando o tratamento ao centro de saúde. Meses depois, foi necessária nova articulação, dessa vez de forma mais tranquila. Foi possível conversarmos: o jovem, a unidade básica e o CERSAM. Ao final, propuseram que a equipe do Centro de Saúde Bom Jesus levasse a medicação (haldol injetável) ao Centro de Saúde Pedreira. Foram muito importantes a sensibilidade e as soluções daqueles que ajudaram o jovem. Percebemos que são essas as articulações necessárias a uma possível solução da questão da dependência de drogas.

Lacan nos dá uma boa sugestão clínica, ao situar o "envenenamento lento de certas toxicomanias pela boca" como "suicídios muito especiais" (LACAN, 1935, p. 35). Por essa via, o uso de drogas aponta algo grave que deve ser avaliado pela equipe básica e até pela equipe complementar, conforme indicado no documento da Secretaria Municipal de Saúde¹³. Na mesma proposta, existe o espaço das oficinas para os jovens com "distúrbio de comportamento", assim como a possibilidade de crianças e jovens participarem do projeto "Arte da Saúde".

Na prática diária, nossa maior dificuldade são os casos em que há uma demanda de um "lugar", casos em que há uma urgência de "se sair da casa". Como no caso de Roberto¹⁴, 16 anos, que relatou que começou a usar drogas aos 13 e que depois que fumou um "beréu" – maconha misturada com pedra –, foi no embalo dos amigos que lhe ofereceram o "cachimbo"; daí não parou mais. Roberto disse ainda: "Não posso voltar para casa, sei que

Esse documento foi entregue aos participantes da rede de saúde mental pela Secretaria Municipal de Saúde - coordenação de saúde mental, representada na ocasião por Rosalina Martins Teixeira. Após esse documento, outros dispositivos, como os consultórios de rua, passaram a ser ofertados para o enfrentamento da problemática do uso de drogas.

Nome fictício.

não vou aguentar, eu preciso ir para uma clínica para tratar. Lá onde eu moro é muito difícil para mim". Roberto passou períodos na rua e, por várias vezes, furtou objetos da própria casa para vender. Depois, passou a ser ameaçado de morte, pois começou a furtar os vizinhos.

Alguns desses jovens acabam por receber a sanção de internação no Centro de Internação Provisória - CEIP, por descumprimento de medida socioeducativa, além de estarem em situação de risco. Ou seja, se na audiência de justificação o adolescente tem o direito de se defender e se está em situação diferente da infracional, com laços sociais, tais como trabalho, escola e outros, a medida socioeducativa pode ser revista. Mas, se o adolescente está descumprindo a medida e continua a atuar, a colocar em risco a si mesmo e o outro, o acautelamento pode ser a chance de uma nova articulação com a rede, entre Judiciário e Executivo, para novas ofertas de encontro com um tratamento. Conforme assinala Fernando Grossi, o Centro Mineiro de Toxicomania iniciou o atendimento com um ambulatório e constatou a insuficiência do dispositivo, fato clínico que levou à abertura do hospital-dia. Para a abordagem de crianças em situação de risco e de adolescentes infratores, é necessária a criação de dispositivos "para dar suporte a uma abordagem que nos remete ao conceito de clínica ampliada" (GROSSI, 1999, p. 159). Atualmente, os jovens que necessitam de atendimento no Núcleo de Atenção Psicossocial - NAPS não podem frequentar o serviço pelos riscos que podem advir da convivência com adultos. Entretanto, conforme questionou-nos o Dr. José Honório, em visita ao Centro Mineiro de Toxicomania: "O adolescente, se ficar privado de participar das atividades do NAPS, mesmo com o argumento de que é para protegê-lo, não ficaria excluído dessa modalidade de tratamento e acabaria sendo penalizado?" Podemos dizer que estamos agindo contra o melhor interesse da criança e do adolescente. Ou seja, para protegê-lo, ele é privado de uma modalidade de tratamento.

Um empecilho para que esses jovens aceitem e façam bom uso do tratamento determinado judicialmente é a distância entre a residência e o local de tratamento. Isso indica a necessidade de locais de tratamento mais próximos. Conforme constatou Carla Silveira, o abandono do tratamento pelos adolescentes é frequente, e o manejo na clínica com adolescentes exige do terapeuta precisão e rapidez. Nos casos em que houve uso de outro dispositivo

institucional, conjuntamente com o atendimento psicoterápico individual, houve maior número de atendimentos e de alta clínica (SILVEIRA, 1999, p. 120).

Enfim, quais dispositivos as políticas públicas oferecem para os casos com protetivas de tratamento?

Clínica e instituição

A clínica surge como uma aquisição valiosa trazida pela psicologia, pela medicina, pelos que se debruçam sobre o leito (do grego *Kline* = cama, leito), na tentativa de acompanhar aquele que atendemos (GARCIA, 2004, p. 83). É um ensino que se dá a partir do particular do sujeito, não a partir do universal do saber (VIGANÓ, 1999, p. 51).

Nos casos em que aparecem os atos: uso de drogas, tráfico, furto etc., é preciso que o sujeito construa, a partir de seu ato, uma ficção da qual possa servir-se. Ou seja, bordear o real com significantes, possibilitar que o singular se expresse sem reduzi-lo a uma interpretação, mas abrindo caminhos para uma construção possível. Resta o sujeito com o que ele tem para apresentar seu ato, sua toxicomania. É uma das possibilidades de pensarmos, mediante uma orientação psicanalítica, os efeitos do cumprimento da medida socioeducativa, do ponto de vista da subjetividade em jogo. É como se acompanhássemos o percurso do jovem do ato infracional ao sintoma. Sintoma, aqui, visto como laço social e como questão, pergunta dirigida a um Outro¹⁵. Por exemplo: um jovem que, próximo do encerramento da medida, começou a falar do ciúme excessivo que sentia da namorada, e outro que falou de suas dúvidas quanto à sua sexualidade.

Entretanto, a experiência tem nos mostrado que não é interessante mantê-los por um tempo maior no cumprimento da medida, pois, ao solicitarmos ao juiz o encerramento da medida, perdemos o momento que poderia ser o início do tratamento propriamente dito. Isso se deve também ao próprio conceito de brevidade cuja ênfase é no efeito, e não somente no tempo cronológico da medida. Trata-se de intervir, valorizando a produção subjetiva

O Outro é um conceito complexo, formulado por Lacan. Gostaríamos de frisar, aqui, a dimensão do Outro como simbólico, do inconsciente, do campo que não é o do sujeito. Jacques-Alain Miller esclarece que o Outro está, desde o começo, "como uma simbolização arcaica da mãe", correlativa ao objeto real. A seguir, há uma inversão: o objeto torna-se simbólico do dom da mãe, e a mãe se torna potência real (MILLER, 2005, p. 40).

desses jovens e indicando possibilidades de endereçamentos. Estamos submetidos à lei do tempo de uma "medida", o que nos possibilita trabalhar com esses adolescentes sua entrada e saída. É necessária a atenção aos critérios, ao tempo de cada um e ao tempo de cada medida. Por isso, é tão importante a construção da medida simbólica. Nessa construção, outro aspecto importante no acompanhamento do adolescente infrator – e que já foi citado neste artigo – é sua responsabilização pelos atos.

Recorreremos ao escrito de Lacan – *Introdução teórica às funções da psica-nálise em criminologia* (1950) –, no qual assinala que a função da psicanálise não é desresponsabilizar o criminoso, mas sim favorecer a sua responsabilização:

Mas é porque a verdade que ela busca é a verdade de um sujeito, precisamente, que ela não pode fazer outra coisa senão manter a ideia da responsabilidade, sem a qual a experiência humana não comporta nenhum progresso (LACAN, 1995, p. 131).

Miller, no texto Saúde mental e ordem pública, diz que não há critério mais evidente da perda da saúde mental do que aquele manifestado na perturbação da ordem pública, porém essa equivalência não é suficiente. Há perturbações cuja resolução incumbem à polícia, à justiça ou às instituições de saúde mental, sendo a responsabilidade o critério operativo. Se ele é responsável, pode-se "castigá-lo", ou, pelo contrário, se ele é irresponsável, deve-se curá-lo. Essa divisão não é ideal, mas operativa. A saúde mental é uma subcategoria, parte de um conjunto da ordem pública (MILLER, 1999, p. 21).

Cada instituição tem seus critérios de atendimento, sua forma de estruturar seus serviços, o modo de entrada e saída dos "usuários" 6. Como estão implícitas na própria distinção dos Poderes, as funções do Executivo e do Judiciário têm estruturas diferentes. Uma instituição de saúde tem "critérios de alta" ou de transferência de serviços, de acordo com os sintomas e necessidades do usuário, além de muitas outras questões. Em uma instituição de atenção à saúde mental, um tratamento é dado à demanda e aos atos do sujeito (como, por exemplo, nos casos de tentativa de autoextermínio, uso grave de drogas etc.). Porém, tudo isso está circunscrito no campo da saúde mental, embora, algumas vezes, o campo da saúde mental se entrecruze com o do Direito. Em uma instituição que privilegia o tratamento dos psicóticos,

¹⁶ Termo usado para nos referirmos a quem é atendido no Sistema Único de Saúde - SUS.

os critérios de "alta", por exemplo, provavelmente serão diferentes dos de outra instituição que atenda toxicômanos¹⁷, por exemplo.

Conforme assinalou Célio Garcia (2004, p. 328), no texto *Lacan e companhia*, na interface com a justiça, o lugar que somos levados a ocupar para o jovem infrator, pelo menos inicialmente, é de "suposto poder", e não de "suposto saber". Devemos intervir desse lugar sem encarnarmos um saber absoluto, mas atuarmos do lugar em que nos colocam, surpreendendo-os. Trabalhamos o tempo todo com "processos", cabendo a nós, operadores do simbólico (GARCIA, 1998), responder desse lugar da lei, contribuindo para que o jovem possa endereçar-se à escola, ao tratamento, ao serviço de liberdade assistida com alguma questão ou à demanda formulada. Em outras palavras, diríamos que, a partir do processo judicial, outro processo pode iniciar-se: o da produção de um sujeito de desejo, e, por via da transferência, a possibilidade de elaboração de uma suposição de saber.

Em uma instituição do Judiciário, por exemplo, em um Juizado Especial, o trabalho do técnico tem como enquadre a determinação judicial da "medida", seja ela protetiva, seja socioeducativa. Nesse espaço, cada profissional tem liberdade de intervenções: o tempo, a suposição de saber e de poder. Isso se deve ao fato de a medida ser uma sanção, que, se não for cumprida, pode o juiz determinar outras sanções: intimação, busca e apreensão, regressão de medida. São esses alguns dos elementos que apontam para as particularidades do nosso trabalho.

É na parceria da psicanálise com o direito que podemos apostar na possibilidade de uma subjetivação, na construção de uma ficção moderadora de gozo (PEREIRA, 2003, p. 27). A dimensão simbólica do juiz deverá ser percebida como um "enunciado em nome da lei" (GARCIA, 2004, p. 16), para alguém cuja figura do pai ausente ou inexistente deixou falhas. A lei, no seu sentido mais amplo, significa a relação constante e necessária entre os fenômenos; e, no sentido jurídico, é a regra escrita, instituída pelo legislador (GARCIA, 2004, p. 4).

¹⁷ Além de cada um deles estar submetido a diferentes esferas: federal, estadual ou municipal, está também sofrendo interferências de outros órgãos, como o Ministério da Saúde e da equipe do serviço, que também tem seu projeto.

¹⁸ Exemplo disso é a maneira como vários jovens e seus familiares se referem às "entrevistas" com os técnicos. Eles falam "audiência", mesmo depois de dizermos que a audiência é com o juiz. É claro, há o lugar, a proximidade com o juiz; sabem dos relatórios etc. Devemos atuar desse lugar que nos colocam, sem encarná-lo.

Quando a medida é o tratamento

O Judiciário trata o ato, aplicando a medida de tratamento, convocando o sujeito a se responsabilizar pelo seu modo de gozo e oferecendo a saúde como alternativa, não mais a punição (embora haja a responsabilidade infantojuvenil). Cabe a nós acolhermos esses jovens e ofertarmos nossa escuta associada aos dispositivos necessários para que o real que se apresenta seja tratado e um sujeito se constitua, apropriando-se de sua história.

Roberto Ileyassoff lembra-nos do momento privilegiado que a puberdade e a adolescência oferecem "tanto para certa renovação e reinício, quanto para começar a aceitar as limitações da vida, tanto para o adolescente, quanto para seus pais (ou quem se interesse por ele)" (ILEYASSOFF, 2003, p. 38). Ele interroga, ainda, se se trata de impor limites ao adolescente, ou de ajudá-lo a lidar com seus limites, de uma maneira que a inventiva e a rotina estejam equilibradas? É preciso unir ou opor satisfação à lei?

De qualquer modo, o próprio autor aponta um caminho, ou seja, o mais importante é criar no adolescente uma satisfação de viver na lei tanto ou mais forte do que viver fora dela, podendo localizar-se em relação ao seu lugar no mundo, à maneira como enfrenta uma posição sexuada e à conduta com as satisfações permitidas (ILEYASSOFF, 2003, p. 39). Exemplificaremos com uma frase de um jovem que cumpria medida socioeducativa, protetiva. Após sua saída de uma fazenda de tratamento (ele era usuário de cocaína), consegue expressar que sua grande angústia era a de que ele não sabia quem era: "se era homem ou homossexual?" Esses eram os significantes desse sujeito. Percebemos a importância de ele ter conseguido deslocar-se da prática de atos infracionais e do uso de drogas para enfrentar essa questão fundamental, sobre a qual ele deveria continuar falando com sua analista, no Centro Mineiro de Toxicomania - CMT. E foi o que ocorreu, constituindo, assim, sintoma e endereçamento das questões pertinentes a uma entrada no tratamento. Ele continuou por mais alguns meses cumprindo medida até seu encerramento.

Gostaria de lembrar as palavras de César Rodrigues Campos, na apresentação do livro *A entrada no tratamento*, em comemoração aos 10 anos do CMT. Ele destacou que, para satisfazer os princípios da nova lógica não manicomial, um serviço deve se pautar pelo respeito aos direitos de cidadania, considerar a singularidade dos sujeitos em relação às drogas, dispondo de

uma diversidade de instrumentos de acordo com a demanda (ambulatório, hospital-dia, leitos de crise, oficinas). Ou seja, considerar o sujeito do direito e do desejo. Essa continua sendo a nossa aposta, com a qual temos colhido efeitos importantes nos tratamentos possíveis, e mesmo em alguns casos "impossíveis".

Portanto, a visão da criança e do adolescente como prioridade absoluta envolve reconhecer o valor intrínseco e o valor projetivo das novas gerações, esclarece Antônio Carlos Gomes da Costa. O valor intrínseco reside no reconhecimento dos mesmos como seres humanos, em qualquer etapa do seu desenvolvimento, e o valor projetivo evoca o fato de que cada criança e adolescente "é portador do futuro da sua família, do seu povo e da humanidade, ou seja, é deles que depende a continuação da linha da vida na espécie humana" (COSTA, 2007, p. 13).

Law and clinic

Abstract: This article aims to clarify about the Doctrine of Integral Protection and how Children and Adolescents' Statute treats the question of drugs using. It has the propose to show about protective measures that can be applied, and localize justice and health's devices of this question. It ends bringing data and clinic situations, building reflections in front of obstacles and difficulties found in this flow, as well as indicating possibilities of technical actuation on real cases.

Keywords: ECA (Children and Adolescents' Statute). Drugs using. Measures. Treatment.

La loi et la clinique

Résumé: Le présent travail vise à clarifier la Doctrine de la Protection Intégral et comme le Statut de l'Enfant et de l'Adolescent traite la question de l'usage de drogues. Il cherche à clarifier les mesures protectrices qui peuvent être appliquées, et situer les dispositifs de la justice et de la santé sur cette question. Il termine par apporter des données et des situations cliniques, tisser des réflexions en face des impasses et des difficultés rencontrées dans ce flux, ainsi comme il montre des possibilités d'action technique devant le réel des cas.

Mots-clé: ECA (Statut de l'Enfant et de l 'Adolescent). Usage des drogues. Mesures. Traitement.

La ley y la clínica

Resumen: El presente trabajo pretende esclarecer sobre la Doctrina de Protección Integral, y como el Estatuto del Niño y del Adolescente trata la cuestión del uso de drogas. Busca esclarecer sobre las medidas protectoras que pueden ser aplicadas, situando los dispositivos de la Justicia y de la Salud sobre este asunto. Terminando por traer datos y situaciones clínicas, hilando reflexiones frente a los impases y dificultades encontrados en este recorrido, así como apuntando a posibilidades de una actuación técnica delante del real de los casos.

Palabras-clave: ECA (Estatuto del Niño y del Adolescente). Uso de drogas. Medidas. Tratamiento.

Referências

BRASIL. Congresso Nacional. *Estatuto da Criança e do Adolescente* - ECA. Lei Federal n. 8.069, de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant. A priorização da família na agenda da política social. São Paulo, 1994.

CIRINO, Oscar. *Psicanálise e psiquiatria com crianças*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma trajetória de luta e trabalho. Revista do MP-MG Jurídico. Publicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, out. 2007.

GARCIA, Célio. Operadores do simbólico. In: I CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA, Belo Horizonte, *Anais...*, Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 1998.

GARCIA, Célio. *Psicologia jurídica -* operadores do simbólico. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GROSSI, Fernando. Da impotência à impossibilidade. In: XII JORNADA DO CENTRO MINEIRO DE TOXICOMANIA, *Psicóticos e adolescentes:* por que se drogam tanto? Belo Horizonte, 1999.

ILEYASSOFF, Roberto. O que se escolhe e a margem de invenção. Revista Correio - Os usos da psicanálise. Revista da Escola Brasileira de Psicanálise, Salvador, n. 44, ago. 2003.

LACAN, Jacques. A família [1935]. Porto: Assírio & Alvim, 1981.

LACAN, Jacques. Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. In: ——. *Escritos.* Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1998.

LEITE, Aline Ferreira Dias *et al.* Técnico judiciário: um percurso em construção. Revista do MP-MG Jurídico. Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, out. 2007.

PEREIRA, Fernando Cazula Ribeiro. Responsabilidade na psicose. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

PEREIRA, Tânia. O melhor interesse da criança. In: ——. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. *A arte de governar crianças:* a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

RIZZINI, Irene. A criança no Brasil hoje: desafio para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: EDUSU, 1993.

SILVEIRA, Carla. Perfil epidemiológico dos adolescentes atendidos no Centro Mineiro de Toxicomania/MG, no período de janeiro de 1997 a abril 1998. In: XII JORNADA DO CENTRO MINEIRO DE TOXICOMANIA, *Psicóticos e adolescentes:* por que se drogam tanto? Belo Horizonte, 1999.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Liberdade assistida*: uma polêmica em aberto. São Paulo: UEE - PUC/SP, 1994.

VEIGA, Cynthia Greive; FARIA FILHO, Luciano Mendes de. *Infância no sótão*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos:* a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

Recebido em 9/7/2012 Aprovado em 13/12/2012

MODESTAS LOUCURAS NA CONTEMPORANEIDADE: OS CASOS INCLASSIFICÁVEIS E O DESAFIO NA CLÍNICA

Evellyn Novaes Rezende*

Resumo

O presente trabalho propõe discutir o tema psicose ordinária, elaborado em conversações na França iniciadas em 1996 por Jacques-Alain Miller. Neste texto, será trabalhada a leitura que Miller e seus contemporâneos realizaram do último período do ensino de Lacan, ao examinarem os efeitos de surpresa na clínica psicanalítica conjuntamente com os casos raros e inclassificáveis que a clínica atual abarca.

Palavras-chave: Psicanálise. Psicose. Casos raros e inclassificáveis. Psicose ordinária.

Introdução

As variações da clínica têm aberto novos paradigmas no que concerne à psicose numa perspectiva contemporânea da psicanálise. Partindo desse fato, no final dos anos 90, iniciaram-se encontros clínicos na França para discutir tais questões. Os eventos quebraram um longo período de silêncio no âmbito das pesquisas elaboradas pelas Seções Clínicas do Campo Freudiano.

No Conciliabo de Angers (1996), introduziu-se "[...] a discussão teórica com base na prática clínica, exigindo, de cada docente, um esforço em divulgar o estado atual de suas pesquisas em torno da psicose" (SANTIAGO, 1999, p. 114). Neste, foram apresentados casos clínicos distintos e foi proposto a cada associado repensar as categorias com as quais trabalhavam. Cada um trouxe para ser discutido um caso que fugisse do padrão das categorias clínicas formuladas por Lacan, trabalhando pontualmente os efeitos de surpresa na clínica da psicose, como salienta Miller:

Esperávamos ser surpreendidos. Queríamos que nossos colegas nos mostrassem momentos privilegiados no que haviam aprendido de novo sob a forma de surpresa.

^{*} Estagiária do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) entre o ano de 2011 e 2012. Bacharel em Psicologia pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais, dez./2012.

Pode-se aprender sob a forma da regularidade, se pode aprender sob a forma da verificação, mas se aprende, e talvez melhor [...], sob a forma da surpresa (MILLER, 1999, p. 17, tradução livre)¹.

A Conversação de Arcachon (1997) foi o segundo evento promovido. Nesta foram apresentados dezoito casos de difícil classificação. Nesses estudos, percebeu-se que os casos raros de psicose aparecem hoje com maior frequência e em maior número do que as próprias psicoses clássicas.

Na Convenção de Antibes (1998), o termo psicose ordinária foi cunhado por Miller, na intenção de dar nome aos casos raros que tomaram o estatuto de casos frequentes. O autor relata o trajeto percorrido para tal elaboração:

Em um primeiro momento, em Angers, começamos – era aleatório, como último recurso – com surpresas, com nossas surpresas. Estava implícito que nos confrontávamos com certa rotina ou certo classicismo, e por isso queríamos distinguir momentos ou casos que se recortassem sobre um fundo de ordem e provocassem nossa surpresa.

No segundo tempo, perseveramos e elegemos como tema 'Casos raros'. Talvez quiséssemos fornecer, então, um conceito para nossas surpresas. Em todo caso, nos vimos conduzidos a explicitar nossa referência à norma clássica das psicoses e, por causa disto, discuti-la mais radicalmente.

Hoje nos encontramos no terceiro tempo, na Convenção. Ao ler a recopilação, tive a sensação de que aquilo que havíamos abordado a partir do ângulo de casos raros era abordado agora a partir do ângulo de casos frequentes. Nos demos conta de que o que havíamos designado como casos raros em relação com nossa norma de referência, com nosso metro-padrão, digamos, 'De uma questão preliminar [...]', sabíamos muito bem também que na Convenção assumimos seu estatuto de casos frequentes (MILLER, 2003, p 200-201, tradução livre)².

^{1 &}quot;Esperamos ser sorprendidos. Queríamos que nuestros colegas nos mostraran momentos privilegiados en los que habían aprendido algo nuevo bajo la forma de la sorpresa. Se puede aprender bajo la forma de la regularidad, se puede aprender bajo la forma de la verificación, pero se aprende, y tal vez lo mejor [...], bajo la forma de la sorpresa".

² "En un primer momento, en Angers, empezamos – era aleatorio, como último recurso – con sorpresas, con nuestras sorpresas. Estaba implícito que nos confrontábamos con cierta rutina o cierto clasicismo, y por eso queríamos distinguir momentos o casos que se recortaran sobre un fondo de orden y provocaran nuestra sorpresa. Entonces, de golpe, nos pusimos, incluso sin saberlo, en relación con una rutina o una norma, un orden previo, para aislar sorpresas.

En el segundo tiempo perseveramos, y elegimos como tema <<Casos raros>>. Quizá quisimos dar entonces un concepto a nuestras sorpresas. En todo caso, nos vimos conducidos a explicitar nuestra referencia a la norma clásica de las psicosis y, a causa de esto, a discutirla más radicalmente.

Hoy nos encontramos en el tercer tiempo, en la Convención. Al leer la recopilación, tuve la sensación de que lo que habíamos abordado desde el ángulo de casos raros, lo abordábamos ahora desde el ángulo de casos frecuentes. Nos dimos cuenta de que lo que habíamos designado como casos raros en relación con nuestra norma de referencia, con nuestro metro-patrón, digamos, <<De una cuestión preliminar>>, sabíamos muy bien además que en la Convención asumimos su estatuto de casos frecuentes".

A expressão saiu de uma prática de conversação, e isso ocasionou uma diferença relevante na concepção do termo, visto que, como assinalou Teixeira (2012), a conversação requer uma presença e expressão corporal; e, em decorrência disso, ela se coloca numa condição adversa, numa inventividade que desmente a rigidez teórica. Além de ser marcada pelos efeitos de surpresa e de improviso que nela se manifestam.

As psicoses ordinárias: o desafio na clínica

A psicose ordinária (comum em francês) – "uma palavra a princípio vaga, mas ressonante" (TEIXEIRA, 2012) – é um termo que tem sido cada vez mais utilizado no âmbito da Associação Mundial de Psicanálise, do Campo Freudiano, em discussões de casos clínicos, como parâmetro de diagnóstico diferencial entre a neurose e a psicose, como aponta Grostein (2010).

O termo se constitui sem uma definição rígida ou limites formais. "Ordinário" como aquilo que não se distingue – decorrente da dúvida que aparece na proposta clínica do diagnóstico diferencial entre neurose e psicose de Freud (1915) – isto é, determinados casos clínicos se diferenciam por incluírem diagnósticos de difícil interpretação, quando o paciente não apresenta ou apresenta uma clínica pobre de fenômenos elementares e sintomas. São casos em que não há evidência da presença do Nome-do-Pai, uma vez que a foraclusão e seus efeitos na linguagem não estão claros.

A intenção de Miller (2009) foi driblar a rigidez de um diagnóstico diferencial supostamente absoluto, a clínica binária "neurose ou psicose". Ele revela que chegou a tal proposição pelo cansaço de ouvir psicanalistas, clínicos, psicoterapeutas, se questionarem sobre pacientes que estavam há anos em tratamento, mas não conseguiam situar o diagnóstico diferencial destes. Essa discussão tornou-se uma fronteira espessa em supervisões e práticas.

Como um balanço entre as psicoses clássicas e as extraordinárias, tal clínica aparece como "[...] uma (nova) maneira epistemológica de abordar a nosografia de acordo com a definição de sujeito que Lacan fornece após os anos 40: 'o louco é o homem normal" (TIRONI, 2010).

A psicose ordinária responde a uma estrutura subjetiva frouxa, porém amarrada, na qual os pacientes se desorganizam inesperadamente em momentos de grande angústia, mas apresentam novos recursos para se recompor sem grandes estragos.

Seria possível falar de psicose sem alucinação, sem delírio ou fenômenos de corpo? Como falar de psicose sem se referir ao sem-sentido, ao surto e ao sujeito aprisionado em seu sofrimento nos hospitais psiquiátricos? Existiria uma loucura discreta? Miller (1998) gerou o termo psicose ordinária para se pensar nisto – no sujeito que é psicótico do ponto de vista da estrutura, mas não tem uma psicose clinicamente manifesta.

Brodsky (2011) destaca que diferentes perspectivas podem ser tomadas para se pensar a psicose ordinária: a partir do discurso universitário; a partir do discurso do mestre; como efeito do declínio do Nome-do-Pai, entre outros.

Skriabine (2009) trabalha a psicose ordinária do ponto de vista topológico. A partir do nó borromeano no último ensino de Lacan, os três registros não se amarram por si sós, necessitando de um quarto elo para suprir a foraclusão original e para sustentar com eficiência a amarração. Desse modo, cada sujeito deve inventar uma solução para compensar a falta estrutural e, assim, sustentar seus três registros: real, simbólico e imaginário – bem amarrados. A partir desse ponto, introduz-se que na psicose ordinária o sujeito não consegue sustentar essa amarração, ou não a sustenta bem. Skriabine (2009) rememora o caso de Joyce para chegar à conclusão de que há diversos meios, múltiplas formas de nós, de enlaçamentos de sustentação do R, S e I, mesmo que nem sempre suficientes para proteger o sujeito do real e do gozo. Isso conduz a uma reformulação da clínica diferencial.

Marie-Hèléne Brousse (2008), por sua vez, trabalha a psicose ordinária à luz da teoria lacaniana do discurso, a partir do discurso do mestre. Para ela, aquilo que o mestre nomeia muda: a sociedade, a saúde mental, a democracia. Então, quando o discurso do mestre muda, acontece o mesmo com o simbólico que o completa. Nesse sentido, a autora, ressaltando Laurent³, diz que o termo psicose ordinária é para ser tomado nesse contexto político, no sentido da evolução das modalidades dominantes do laço social. Laurent, segundo Brousse (2008), caracteriza a psicose ordinária "por não responder aos significantes-mestres tradicionais, manifestando o fim do poder do Nome-do-Pai enquanto único significante da lei simbólica" (BROUSSE *apud* LAURENT, 2008, p. 6).

³ MILLER, J.-A., con colaboración de LAURENT, E. *El otro que no existe y sus comités de ética* (1996-1997). Buenos Aires: Paidós, 2005.

Modestas, por serem simples, moderadas, que evitam excessos, as também chamadas psicoses frias, psicoses compensadas, psicoses não desencadeadas podem passar despercebidas pela sociedade, familiares e profissionais da saúde.

A psicose ordinária se fundamenta por expressar novas formas de desencadeamento, conversões e novas formas de transferências. Tironi (2010) cita o psicanalista francês Éric Laurent ao dizer que estas são as "psicoses na época da democracia", pois, "[...] neste momento, cada um tem a possibilidade de apresentar seu estilo pessoal e de tratamento do gozo na estrutura psicótica" (TIRONI *apud* LAURENT⁴, 2010).

A tripla externalidade

"Uma desordem provocada na junção mais íntima do sentimento de vida do sujeito" (Comentário sobre a análise de Freud do livro de Schreber. LACAN, *Escritos*, 1957-58, p. 565). Miller (2009) se remete aos *Escritos* de Lacan, destacando esta frase da análise do caso Schreber. Para Miller, o que se busca na psicose ordinária é compreender o sentimento vital: como o psicótico ordinário vive e orienta a própria vida; a partir de qual posicionamento subjetivo.

Jacques-Alain Miller (2009) elabora a *tripla externalidade* para situar a desordem no sentimento da vida na psicose ordinária.

A primeira é a externalidade social. A relação com a realidade na psicose ordinária se dá mediante a negativa do sujeito na identidade, na incapacidade de assumir uma função social. O autor assinala que pode observar-se um desespero ante a impossibilidade dos pacientes em se firmarem a uma identidade socialmente reconhecida:

[...] quando existe uma espécie de fosso que constitui misteriosamente uma barreira invisível. [...] uma *desconexão*. [...] sujeitos indo de uma desconexão social à outra – desligando-se do mundo dos negócios, desligando-se da família, etc. (MILLER, 2009, p. 15).

No entanto, também podem apreender-se as identificações sociais positivas na psicose ordinária. Estas aparecem como identificações maciças

⁴ LAURENT, E. (2007[2006]). La psicosis ordinaria. In: ——. ¿Cómo se enseña la clínica? Buenos Aires: Instituto Clínico de Buenos Aires, p. 83.

num investimento no trabalho e numa intensidade à classe ou posição social. Mas a real dificuldade aparece quando a externalidade se sobrepõe ao próprio sujeito, como grifa Skriabine (2009):

Conformar-se à forma perfeita, a ter o ar absolutamente normal, a comportar-se na vida quotidiana sem problemas particulares, não implica amarração. Se eu puder ousar, utilizarei esta metáfora: algumas gotas de cola ou mesmo dois ou três pedaços de fita durex podem ser suficientes. R, S e I parecem se sustentar bem juntos, até demais. O sujeito tem, às vezes, um aspecto excessivamente conveniente; não há qualquer margem entre o modelo socialmente esperado e a aparência do sujeito. Não vemos mais o sujeito, somente a aparência à qual ele se conforma (SKRIABINE, 2009, p. 9-10).

A segunda externalidade é a corporal. Esta consiste em localizar o corpo como um outro para o sujeito, o outro corporal, embasando a constatação de que "Você não é um corpo, mas você tem um corpo" (MILLER *apud* LACAN, 2009). Na psicose ordinária, esse corpo aparece com uma brecha; e nessa brecha o corpo se desfaz, de modo que o sujeito necessita de laços artificiais que prendam seu corpo a ele. Um *grampo*, como diz Miller, que amarre a conectividade do corpo e faça com que o sujeito se aproprie dele.

Nesse quesito também sofremos grande ressonância da sociedade contemporânea, pois, segundo o autor, os grampos de delimitação, sustentação do corpo que anteriormente eram vistos como anormais hoje estão banalizados. "A moda é claramente inspirada na psicose ordinária", descontrai Miller (2009, p. 17), ao falar sobre os *piercings* e as tatuagens. No entanto adverte que há alguns usos para esses grampos que podem servir como indícios da psicose ordinária, uma vez que é a maneira com que o sujeito prende seu corpo a si mesmo, fazendo função de Nome-do-Pai. "Uma tatuagem pode ser um Nome-do-Pai na relação que um sujeito tem com seu corpo" (MILLER, 2009, p. 17.) Segundo Teixeira (2012), a estereotipia também pode ser um aspecto da externalidade corporal na psicose ordinária.

Por fim, a última instância explanada é a externalidade subjetiva. O outro subjetivo. Miller trabalha aí a experiência do vazio, do vago no psicótico ordinário. Ressalta que não se trata do vazio da neurose, pois o vazio da psicose ordinária é de natureza não dialética. Esse vazio está ligado à identificação maciça, no plano do real, com o objeto *a* como dejeto. Nesses casos, o sujeito se coloca como rebotalho, estigmatizando-se e realizando o próprio

dejeto sobre si. "Nessa maneira de se apresentar, podemos ver de entrada que há a sensação de não ser sadio" (MILLER, 2009, p. 18.)

Os neodesencadeamentos

Para criar o sintagma neodesencadeamentos, Miller (2003) chamou todo o corpo docente a pensar no desencadeamento psicótico clássico da teoria psicanalítica. Somente fazendo um contraponto com o que Lacan trouxe sobre o desencadeamento em seus seminários é que se conseguiu uma atualização do conceito, sustentando o que se chamou de *neo*.

Para Miller, "[...] talvez a psicose ordinária seja uma psicose que não se manifesta até seu desencadeamento. Esta é [...] uma das maneiras de compreender o conceito" (MILLER, 2009, p. 12). O autor pontua que nem todas as formas de psicose assumem postura de psicose desencadeada. O que vale ressaltar é que nas psicoses ordinárias não se trata de desencadeamentos clássicos:

Quando se tem uma psicose que desencadeia, o período que antecede seu desencadeamento é de psicose não desencadeada. No entanto, há certas psicoses que não conduzem ao desencadeamento. Estas são as psicoses ordinárias, '[...] que evoluem sem barulho, sem explosão, mas com um furo, um desvio ou uma desconexão que se perpetua' (MILLER, 2009, p. 26).

Os neodesencadeamentos se expressam como desligamentos, desengates gradativos ao outro, manifestando movimentos repetitivos de desligamento e religamento do laço social. Como o desprendimento de um grampo.

Ao analisar esse funcionamento, Brodsky (2011) utiliza a seguinte metáfora:

Na minha época, quando se usavam meias, os pontos se desfiavam e era preciso levá-las a uma senhora para 'levantar o ponto', e assim a meia ficava usável, embora não ficasse nova. Permanecia uma pequena cicatriz, mas ficava passável para o uso diário. Essa é a ideia do enganche e do desenganche: encontrar o ponto que se soltou e voltar a tecê-lo, embora não fique perfeito (BRODSKY, 2011, p. 34).

As principais características desses desencadeamentos é o isolamento social do sujeito que progride com o passar dos anos:

Nas psicoses ordinárias, o tema pouco a pouco atinge o empobrecimento de suas relações, a redução dos laços afetivos e sociais e, consequentemente, a perda do vínculo; há uma escandida crescente marginalização (MILLER, 2003, p. 74, tradução livre)⁵.

O Nome-do-Pai como predicado se coloca em Miller (2009) como um estatuto de elemento, um elemento substituto que pode ser substituído. O autor localiza o mesmo na psicose ordinária como uma espécie de *make-believe* do Nome-do-Pai, um *compensatory make-believe*, CMB (um fazer-crer compensatório): a gambiarra improvisada. Abrem-se campos de possíveis fazer-crer compensatórios na psicose ordinária.

A partir disso, o autor marca uma diferença entre as psicoses que podem ser desencadeadas e as que não podem, mesmo confessando a dificuldade que concerne ao campo citado:

[...] para haver o desencadeamento dessa psicose, é preciso haver um elemento que vem em terceiro lugar sob a modalidade de Um-Pai. Quando supomos que há uma foraclusão do Nome-do-Pai, supomos que não há necessariamente Um-Pai, mas alguma coisa que ocupa o lugar ternário no laço com o sujeito. [...] Quando se trata do tipo de psicose compensada com um *CMB*, em certo momento *make-believe*, pode cair, ser cortado. Aí o desencadeamento é manifesto, mas depois o sujeito pode se reorganizar tão bem quanto antes [...] (MILLER, 2009, p. 23 e 29).

Miller (2003) pensa o desencadeamento na psicose ordinária não como um desencadeamento propriamente dito, mas como "descompensações múltiplas", visto que a abertura CMB (fazer-crer) aparece como de um buraco a um buraco e sequencialmente sem parar. Um movimento repetitivo que é recompensado ininterruptamente. Sendo assim, não se trata de um desencadeamento clássico, de uma só vez, e sim de um processo contínuo.

As neoconversões

A experiência de estranheza ao próprio corpo é um acontecimento comum em todas as estruturas, fato é que o corpo sempre teve destaque na teoria psicanalítica. Essa estranheza é bastante notória nos casos de psicoses clássicas – "[...] a manifestação do real vivida como invasão de gozo na

⁵ "En la psicosis ordinaria, el tema poco a poco llega el empobrecimiento de sus relaciones, la reducción de los lazos sociales y emocionales y, en consecuencia, la pérdida de la fianza, hay una escandida creciente marginación".

fragmentação do esquizofrênico", como exemplifica Maia (2012). Segundo essa autora, Lacan⁶ define o eu como "[...] a ideia de si como um corpo". Em sua face narcísica, o eu se sustenta na imagem do corpo.

Na "Convenção de Antibes" (2003), Miller trabalha o sintoma de conversão e os fenômenos psicossomáticos da histeria freudiana, passando pela releitura de Lacan, até a chegada do conceito das neoconversões. De acordo com Miller,

Se você precisa de um corpo para apresentar um sintoma de conversão, aqui se vê que uma neoconversão pode permitir que um sujeito faça um corpo a partir de seu sintoma (MILLER, 2003, p. 86, tradução livre)⁷.

Segundo a pesquisa de Márcia Rosa (2009), o que se colocou em discussão foram

[...] os fenômenos ligados ao corpo, abrindo um campo de intercessão entre a neurose histérica, o fenômeno psicossomático e os fenômenos corporais determinados pela ausência da significação fálica (ROSA, 2009, p. 121).

Os fenômenos de corpo aparecem na psicose ordinária mais comumente no que tange às novas formas de conversões. Têm-se como foco o corpo e a maneira como o sujeito lida com ele. No entanto, Miller assinala que as neoconversões são bastante diferentes das conversões dos quadros histéricos estudados por Charcot e Freud, visto que estas não são passíveis de interpretações significantes — comenta Campos (2009). As conversões também estão presentes no campo da psicose e não são sujeitas a interpretação pela palavra, não podem ser simbolizadas; tampouco cedem a intervenções ou argumentações lógicas.

Rosa (2009) traz o "transtorno dismórfico corporal" do DSM-IV para exemplificar o que seria designado hoje como uma neoconversão vista

⁶ Lacan, J. O seminário 23: o sinthoma. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 146.

^{7 &}quot;Si se necesita un cuerpo para presentar un síntoma de conversión, aquí se ve que una neoconversión puede permitirle a un sujeto hacerse un cuerpo a partir de su síntoma. La pregunta será entonces de que tipo de tratamiento por la palabra dependen esas neoconversiones".

⁸ O DSM-IV caracteriza o "Transtorno Dismórfico Corporal" (conhecido também como dismorfofobia). É uma preocupação com um defeito na aparência. O defeito é imaginado ou, se uma ligeira anomalia física está presente, a preocupação do indivíduo é acentuadamente excessiva. Essa preocupação causa sofrimento significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo (DSM-IV-TRTM. Transtorno dismórfico corporal. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. Tradução de Claudia Dornelles. 4. ed. ver. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 488-491).

nas psicoses ordinárias. A dismorfofobia corporal é encontrada principalmente em casos de anorexia grave. Miller (2003) convida a considerar

[...] a anorexia como o que mostra a estrutura do desejo. Consequentemente, sublinha a dimensão da manifestação e situa a pulsão do lado do objeto oral, sendo bem unida ao objeto escópico. Essa mudança de perspectiva implica a delgadez como encarnação do falo e aponta para uma satisfação da pulsão que passa pelo caminho de uma imagem sem falhas, uma imagem toda (MILLER, 2003, p. 107, tradução livre)⁹.

Também nas toxicomanias encontramos expressões das neoconversões. Segundo Miller (2003), a toxicomania mostra que, para haver conversão, basta tomar o corpo a partir do mais-de-gozar, procurando a droga para resolver a questão da satisfação do desejo. Considerado a partir do uso, a partir do mais-de-gozar, o corpo do toxicômano se faz idêntico ao desejo.

O psicanalista Éric Laurent comenta, no final da "Convenção de Antibes", que acredita que podemos abordar a relação "normal" com o corpo. No entanto isso exige um esforço de localização do gozo. Para ele, o que se produz como anormal recorre de quando o pensamento irrompe o corpo. Contudo, a verificação do peso e da forma do corpo não dependem, na psicose, do pensamento, e sim de esforços para manter todo o corpo no lugar.

Retornando à afirmação de Laurent, Miller (2003) lança uma especificação nos tipos clínicos para pensar a neoconversão: na histeria, o corpo não está somente a serviço do desejo, mas também da defesa contra o desejo; na neurose obsessiva, o corpo serve à demanda e, ao mesmo tempo, à recusa, ao passo que, para servir-se de seu corpo, o esquizofrênico deve empregar um esforço de invenção considerável e se ocupar atentamente de algumas partes do corpo habitualmente descuidadas. Ele observa que:

[...] o uso do corpo no psicótico pode às vezes convergir com um uso que parece normal, ordinário, só que, para chegar a isso, ele deve fazer um enorme esforço. Muitas vezes, o único que nos indica em que registro estamos é o enorme esforço

^{9 &}quot;[...] anorexia como lo que muestra la estructura del deseo. Consiguientemente, se subraya la dimensión de la mostración y se sitúa la pulsión ya no del lado del objeto oral, sino mas bien unida al objeto escópico. Ese cambio de perspectiva implica la delgadez como encarnación del falo y apunta a una satisfacción de la pulsión que pasa por el camino de una imagen sin fallas, una imagen toda".

de invenção que há por trás [...] enquanto para os neuróticos é de confecção. Isso marca uma diferença (MILLER, 2003, p. 254-255, tradução livre)¹⁰.

Para ele a questão será então pensar de que tipo de tratamento pela palavra dependem essas neoconversões.

As neotransferências

O termo neotransferência também foi cunhado na Seção Clínica da Convenção de Antibes. Se há algo de novo na clínica das psicoses como aponta Laurent¹¹, objetivamos que é necessário reinventar a clínica da psicose. Deve haver uma nova forma de manejo, de tratamento e, principalmente, de transferência. Foi isso que as neotransferências trouxeram, uma nova modalidade que o psicótico adquiriu para estabelecer o vínculo transferencial. A nova transferência se dá na psicose não da forma maciça como antes. O vínculo que se estabelece é frouxo, parcial e promove uma transferência fragmentada.

Entretanto, ele questiona: "Por que neotransferência? Seria o novo método de que falava Freud para as psicoses? [...] O que há de novo em 1998?" (MILLER, 2003, p. 131, tradução livre)¹².

Miller usa seu senso de pesquisador e aprofunda seu pensamento: "[...] a clínica das neopsicoses criou uma neoposição do analista, ou a neoposição do analista criou uma neotransferência na psicose?" (MILLER, 2003, p. 131, tradução livre)¹³.

Essa discussão prevê estudos mais profundos, pois a questão deve ser vista de forma ampla, promovendo não apenas uma revisão da clínica das psicoses, mas da clínica contemporânea psicanalítica como um todo. Nos dias atuais, pela ânsia de respostas rápidas, questões fluidas, falta de implicação subjetiva e responsabilizações líquidas, percebe-se uma não crença no inconsciente. Nesse aspecto, a posição do analista na condição do suposto saber se esvaece tanto na neurose quanto na psicose. Dessa forma assinala Maia:

^{10 &}quot;El uso del cuerpo en el psicótico puede a veces converger en un uso que parece normal, ordinario, solo que para llegar a eso debe desplegar un enorme esfuerzo. Muchas veces, lo único que nos indica en qué registro estamos es el enorme esfuerzo de invención que hay detrás, de invención a medida, cuando para los neuróticos es de confección. Eso marca una diferencia".

¹¹ LAURENT, Eric. Há algo de novo nas psicoses. *Curinga*, Belo Horizonte: EBP-MG, n. 14, abr. 2000.

^{12 ¿}Por qué << neotransferencia>>? ¿ Sería el neométodo del que hablaba Freud para las psicosis?[...] Qué hay de nuevo en 1998?

^{13 ¿}Debe entenderse que la clínica de las neopsicosis creó una <<neoposición>> del analista, o que la neoposición del analista creó una <<neotransferencia>> en la psicosis?

[...] não seria o sujeito suposto saber que motivaria a transferência. No caso de psicose porque o saber 'já está aí' do lado do psicótico, um saber sobre o gozo, um saber fazer com a língua, e no caso da neurose porque o paciente 'não está nem aí', não se importa, não se endereça ao saber inconsciente, à linguagem inconsciente (MAIA, 2006, p. 3).

Miller e outros propuseram o par *alíngua*-transferência, partindo do pressuposto de que a criação e o uso da *alíngua* da transferência seria a própria neotransferência na psicose. Isso porque a *alíngua* de transferência promove uma inovação na forma de enodar o laço social. Destaca:

Propomos então examinar o par *alingua*-transferência, enunciando, à maneira de Lacan, que, se *alingua* motiva a neotransferência, não seria mais que uma aplicação particular, especificada, da prática com as psicoses, onde *alingua* da transferência aparece como novo tear para tecer o laço social (MILLER, 2003, p. 132, tradução livre)¹⁴.

Dessa maneira, Miller propõe a decomposição da linguagem em alíngua e laço social e demarca a operação que os liga como uma questão.

Segundo Maia (2006), a alíngua, a representação de palavra, é o efeito da associação da representação do objeto visual com a acústica, formando o signo linguístico. A associação dos signos linguísticos conforma a língua. Laurent aponta no Conciliabo que, por utilizar da alíngua somente, o psicótico utiliza a forma normal da língua, porque o neurótico aprende a língua por uma tradução permanente e constante a partir de usos mais ou menos regulamentados.

Para os sujeitos psicóticos, a transferência estará incluída na direção da cura, nos manejos diversos que o trabalho particular trará. A *neotransferência* são as manobras da transferência nas novas formas de psicose. Laurent aponta, em Miller (2003), que, no caso da psicose, há um problema quanto ao laço social, "[...] se tem sempre uma dimensão de língua privada, de ressonâncias particulares, e informar-se sobre essa particularidade é o mesmo que se entregar à tradução" (MILLER, 2003, p. 291). E conclui: "[...] sem dúvida, sempre é preciso que se pergunte que língua fala o sujeito [...] sabendo que é uma bricolagem particular (MILLER, 2003, p. 297)".

¹⁴ "Proponemos entonces examinar la pareja lalengua-transferencia, enunciando, a la manera de Lacan, que si lalengua motiva la neotransferencia, no sería más que aplicación particular, especificada, de la práctica con las psicosis, donde lalengua de la transferencia aparece como nuevo telar para tejer el lazo social".

Sendo assim, somente compreendendo que língua o sujeito fala, é possível pensar nas novas configurações da transferência nas psicoses ordinárias.

Considerações finais

Miller abriu espaço para que pesquisadores em psicanálise possam esboçar suas ideias, suas opiniões, definições, criar e reinventar a teoria, à medida que a sociedade contemporânea demanda e impulsiona esse movimento. Ele alerta que a psicose ordinária não é definida *a priori*, e é categórico ao afirmar que não inventou um "conceito" da psicose ordinária, uma definição-padrão, metodológica. O que Miller criou foi um sintagma, uma ideia, uma palavra, um esboço para o muito que há de vir no campo das psicoses, a partir do qual se possa extrair uma pluralidade de sentidos em torno, pois "Trata-se de uma categoria mais epistêmica do que objetiva" (MILLER, 2009, p. 7).

Com distintas perspectivas, enfatiza Brodsky (2011),

[...] não precisamos nos inquietar e buscar a definição da psicose ordinária, mas considerar que se trata de um programa de investigação que esclarece a clínica dos casos raros, dos casos inclassificáveis, de todo esse terreno – e talvez haja mais casos assim, seja por dispormos de uma ferramenta que permite identificá-los como parte de um conjunto heteróclito, seja por termos saído da clínica do consultório e circulado pelos hospitais, pelos centros de saúde, onde entramos em contato com uma classe de casos que não chegam frequentemente nos consultórios (BRODSKY, 2011, p. 15).

Nessa lógica, Miller também não postulou um saber-fazer. Sua intenção foi provocar um eco clínico e dar abertura aos campos para experimentar até onde o conceito puder ascender. Essa é a virtude do termo.

Sintomas como o uso de tóxicos, a falta de crítica, de desejo para laços sociais, a falta de compromisso com instituições, a falta de implicação nas próprias questões, a falta de responsabilização subjetiva e os modos de gozo são algumas consequências herdadas por todos. Por esse viés, o analista deve ser cuidadoso para não criar nova rigidez na clínica do diagnóstico diferencial, que, em vez de ser binária, agora seria terciária: neurose | psicose | psicose ordinária.

Como uma abordagem de grande complexidade, a psicanálise necessita de um rigor teórico inicial, já que o analista depara com variadas dificuldades e possibilidades clínicas que exigem constantes estudos.

Chega-se à noção de que psicose ordinária se abre para uma teoria mais geral, amplia a capacidade de conceituação e leva o analista a refletir sobre vias de estabilização que não existiam anteriormente na literatura. Importa aos analistas não somente serem surpreendidos, como também serem surpreendentes. Na interpretação, no estudo, no efeito, no ato. Aposta-se no analista que surpreenda.

Modest follies in contemporary times: the unclassifiable cases and the challenge in the clinic

Abstract: This paper proposes discuss the theme Ordinary Psychosis, drawn up in conversations in France started in 1996 by Jacques-Alain Miller. This text will be worked to read that Miller and his contemporaries were the last period of Lacan's teaching, to examine the effects of surprise in psychoanalytic clinical conjoint to rare cases which are practically unclassifiable by what current clinical embraces.

Keywords: Psychoanalysis. Psychosis. Rare and unclassifiable cases. Ordinary psychosis.

Modestes folies à l'époque contemporaine: des cas inclassables et le défi dans la clinique

Résumé: Ce travail se propose de discuter la question de la Psychose Ordinaire, dont l'idée a été développée en France dans les Conversations engagées en 1996 par Jacques-Alain Miller. En ce texte sera travaillé la lecture que Miller et ses contemporains ont réalisé de la dernière période de l'enseignement de Lacan, pour examiner les effets de surprise dans la clinique psychanalytique des cas rares et inclassables que la clinique contemporaine nous présentes.

Mots-clé: Psychanalyse. Psychose. Cas rares et inclassables. Psychose ordinaire.

Modestas locuras en la contemporaneidad: los casos inclasificables y el desafío en la clínica

Resumen: El presente trabajo se propone discutir el tema de la psicosis ordinaria, elaborada en Conversaciones en Francia iniciadas en 1996 por Jacques-Alain Miller. En este texto, se ha trabajado la lectura que Miller y

sus contemporáneos realizaron desde el último período de la enseñanza de Lacan, al examinaren los efectos de sorpresa en la clínica psicoanalítica, junto a los casos raros y inclasificables que la clínica actual engloba.

Palabras-clave: Psicoanálisis. Psicosis. Casos raros y inclasificables. Psicosis ordinaria.

Referências

BRODSKY, Graciela. *Loucuras discretas*: um seminário sobre as chamadas psicoses ordinárias. Ed. Scriptum, 2011.

BROUSSE, M.H. A psicose ordinária à luz da teoria lacaniana do discurso (2008). Latusa Digital, *Revista da EBP-Rio*, Rio de Janeiro, a. 6, n. 38, aet. 2009.

FREUD, Sigmund. Sobre o início do tratamento (novas recomendações sobre a técnica da psicanálise I) (1915). In: ——. O caso Schereber, artigos sobre técnica e outros trabalhos. Rio de Janeiro: Imago, 1969/2006 (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, 12).

GROSTEIN, Sandra Arruda. A discrição das psicoses ordinárias: opacidade do delírio? In: BATISTA, Maria do Carmo Dias; LAIA, Sérgio (Orgs.). *Todo mundo delira*. EBP, Belo Horizonte, Scriptum Livros, 2010.

MAIA, Ana Martha. Psicoses ordinárias e corpo. Latusa Digital, Revista da EBP-Rio, Rio de Janeiro, a. 9, n. 48, mar. 2012.

MAIA, Maria Angela. A neotransferência. Latusa Digital, Revista da EBP-Rio, Rio de Janeiro, a. 3, n. 26, dez. 2006.

MILLER, Jacques-Alain et al. (1999). Los inclasificables de la clínica psicoanalítica. Fundación del Campo freudiano. Buenos Aires: Paidós, 2005 (EOL) (EBP).

MILLER, Jacques-Alain et al. (2003). La psicosis ordinaria: la convención de Antibes. Buenos Aires: Paidós, 2009.

MILLER, Jacques-Alain. Efeito do retorno à psicose ordinária. In: ——. *Quarto*, Bruxelas: ECF, n. 94/95, 2009. (EOL) (EBP).

MILLER, Jacques-Alain. Efeito do retorno à psicose ordinária. In: ——. Ορεão Lacaniana online nova série, a. I, n. 3, nov. 2010).

SANTIAGO, Ana Lydia. Os casos raros, inclassificáveis da clínica psicanalítica. *Correio*: Revista da Escola Brasileira de Psicanálise, n. 23/24, p. 112-123, jun. 999.

SILVA, Aldicéia de Campos. A psicose no último período do ensino de Lacan. In: CARVALHO, Frederico Feu de; SANTOS, Lúcia Grossi dos (Orgs.). *Fundamentos da clínica psicanalítica*. Belo Horizonte: Ed. Fumec, 2002.

SKRIABINE, P. A psicose ordinária do ponto de vista borromeano. Latusa Digital, Revista da EBP-Rio, Rio de Janeiro, a. 6, n. 38, set. 2009.

TEIXEIRA, Antonio. Psicoses ordinárias. In: ASSAD, Samyra (Org.). Belo Horizonte, 2012 (Trabalho apresentado no curso O real nas psicoses, da Clínica d'ISS, em 29 set. 2012. Não publicado).

TIRONI, Angélica Cantarella. A psicose ordinária e os inclassificáveis das categorias lacanianas. Revista Brasileira Internacional de Psicanálise, nova série, a. I, n. 1, mar. 2010.

Recebido em 10/12/12 Aprovado em 7/2/2013

CANIBALISMO E INCORPORAÇÕES DO OBJETO DE DESEJO: UMA LEITURA DE *A ESTRADA*, DE CORMAC MCCARTHY

Fábio Belo* Irene N. Lacerda**

Resumo

O presente trabalho analisa a relação entre pai e filho na obra literária americana A Estrada, de Cormac McCarthy, e sua relação com o canibalismo. Porém, o conceito de canibalismo não é aqui analisado em sua literalidade, ou seja, a ingestão de carne humana e suas diferentes razões. Neste artigo, o conceito de canibalismo é abordado de forma simbólica pelas lentes da psicanálise e do direito. A introjeção do outro é vista como a deglutição das qualidades desse outro que representa o objeto do desejo. Essa introjeção também está relacionada com a vontade de controlar o outro. Observamos que o direito é uma das formas de controle estabelecidas em nossa sociedade. Essa relação de controle e ingestão do outro é permeada pela constante presença da moralidade e da ética que pautam o ensinamento que o pai tenta, apesar de todas as adversidades, transmitir ao filho.

Palavras-chave: Canibalismo. Desejo. Introjeção. Moralidade. Ética.

Costumeiramente, quando pensamos em canibalismo, aflora em nosso pensamento ideias sobre crueldade, barbaridade e violência. De modo geral, relacionamos essa prática a sociedades com baixo desenvolvimento moral, social, cultural, como também intelectual. Quase imediatamente, nosso entendimento nos leva a traçar o caminho do primitivismo ao pensarmos o canibalismo como ato de devorar, literalmente, carne humana. Como primitivismo entendemos aquilo que vem primeiro, originário, e não selvageria, barbárie pura e simples. Porém, sob qual ponto de vista poderíamos olhar para o outro e estabelecer que este outro faça parte de uma sociedade ou grupo que, para nós, seria classificado como primitivo? Assim, o ser primitivo pode ser analisado sob vários enfoques como o psicanalítico, o antropológico, o social,

^{*}Professor Adjunto I do Departamento de Psicologia da UFMG. Doutor em Estudos Literários. Psicanalista.

^{**}Professora de Inglês. Mestre em Literatura de Língua Inglesa pela UFMG. Estudante de Direito na Faculdade Milton Campos. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da FAPEMIG.

o cultural, o jurídico etc. Desse modo, esse conceito deve ser sempre olhado pelas lentes da relatividade.

Ao longo deste artigo, discorreremos sobre a prática do canibalismo sob o aspecto simbólico de introjeção das qualidades, dos atributos do ser desejado, bem como uma forma de controle que os seres humanos tanto desejam em relação uns aos outros. Assim, o canibalismo não é visto somente em relação ao ato de devorar, literalmente, carne humana.

Para desenvolvermos este artigo, analisamos uma obra literária americana denominada *A estrada* (McCarthy, 2007). Nessa narrativa, focamos no relacionamento entre os personagens principais, que são pai e filho. Fizemos também referências ao relacionamento entre o filho e a mãe, que logo no início desaparece da narrativa.

A estrada: uma breve narrativa

A obra literária *A estrada*, de Cormac McCarthy, é um livro publicado em uma sociedade extremamente consumista e considerada uma das mais liberais e com excelente nível de desenvolvimento social, cultural, político e econômico do mundo, como é a sociedade americana. A trama se desenvolve em um mundo pós-apocalíptico onde tudo foi devastado, o que provoca desespero, angústia e medo nos pouquíssimos sobreviventes.

O autor não esclarece a causa dessa completa destruição, e um dos aspectos mostrados no desenvolvimento dessa narrativa é a ampla desestruturação e evaporação do Estado e seu ordenamento jurídico. As pessoas se sentem aterrorizadas umas pelas outras, porque, como não há alimentação para todos, a prática do canibalismo se alastrou de forma tal que ficou impossível o seu controle. É mostrado que os mais fortes aprisionam os mais fracos como forma de assegurar alimentação necessária, pois, como o mundo está assolado pela destruição, não há mais como obter alimentação adequada. A vegetação está seca, e todos os animais estão mortos. Não há mais água potável, somente chuva ácida. Dessa forma, há um choque na relação dos seres humanos remanescentes, pois eles vivem um eterno jogo dos mais fortes contra os mais fracos. Alguns se uniram em bandos para aterrorizar outros que se sentem mais fragilizados pela caótica situação. Dessa forma, observamos, nesse cenário, situações assimétricas de poder entre os seres humanos.

A presença do Estado e suas instituições, que controlam as relações sociais com o objetivo de manter a paz e a ordem dentro do país, não mais

existem. Então, não há mais como exercer o controle sobre as pessoas através das leis, pois observamos a completa evaporação do ordenamento jurídico.

Assim, as pessoas se sentem levadas a dar vazão aos seus desejos mais arcaicos e primitivos, que aqui são manifestados como forma de ver o outro como fonte de alimentação, como fonte da própria vida. Sabemos que a prática do canibalismo na sociedade americana, assim como na nossa, é inaceitável e moralmente repulsiva. Porém, essa narrativa nos mostra pessoas em uma situação extrema de luta pela própria sobrevivência; e, desse modo, a moralidade é relegada, como nos diz Diehl e Donelly:

Quando não há outro alimento possível, e a diferença entre a vida e a morte está determinada pela capacidade do indivíduo de superar as implicações morais contra o consumo de carne humana, em geral a moralidade é posta de lado (DIEHL; DONNELLY, 2007, p. 57).

Dessa forma, podemos perceber que o ser humano, em situações limites, é capaz de sobrepujar os ensinamentos morais que lhe foram passados, de tal forma a fazer com que o desejo de estar vivo seja mais forte que o tabu frente ao canibalismo. Não acreditamos em um "retorno ao estado primitivo". Na verdade, defendemos a ideia de que nossos impulsos canibalescos sempre estarão presentes em nosso inconsciente. A questão que se coloca é quais são as condições para que seja suspenso o recalcamento dessas fantasias e desses desejos em cada sujeito em particular.

Em relação à mãe, não sabemos exatamente o motivo pelo qual ela decide cometer suicídio e abandonar o marido e o filho ainda criança. O que é passado para o leitor é que essa mãe não se sente forte o bastante para vivenciar e superar o estado eterno de horror e destruição que permeia o mundo como um todo, como podemos perceber em seu diálogo com o marido. Marido este que passa a ser a única referência para o filho:

- Você vai dizer adeus a ele?
- Não. Não vou.
- Só espere até de manhã. Por favor.
- Tenho que ir.

Ela já tinha se levantado.

- Pelo amor de Deus, mulher. O que eu digo a ele?
- Não posso te ajudar.
- Para onde você vai? Você não consegue nem mesmo enxergar.
- Não preciso.

Ele se levantou.

- Estou te implorando, ele disse.
- Não. Não vou. Não posso.

Ela se foi e a frieza do gesto foi seu último presente (McCARTHY, 2007, p. 51-52).

Assim, os protagonistas, nessa narrativa, são representados principalmente pelas figuras do pai e seu filho. Desde o momento em que a mãe do menino comete suicídio, pai e filho enfrentam uma jornada em direção ao sul dos Estados Unidos. Lugar esse considerado como uma possível salvação para ambos, como podemos observar neste diálogo:

- A gente vai morrer?
- Em algum momento. Não agora.
- E ainda estamos indo para o sul.
- Sim.
- Para ficarmos aquecidos.
- Sim (McCARTHY, 2007, p. 13).

Porém, não sabemos exatamente o porquê de seguir a estrada em direção ao sul, ao oceano.

Ao longo dessa estrada, pai e filho encontram algumas pessoas. Mas tentam esconder-se de cada uma delas, pois sabem que a prática do canibalismo está aflorada. Dessa forma, eles não sabem exatamente quem faz parte do grupo dos canibais e quem está ali precisando de ajuda, como eles próprios. Então, a única saída é não se mostrar, é tentar se esconder ao máximo para conseguir concretizar o objetivo do pai, que é levar o filho em direção ao oceano. Na jornada ao longo dessa estrada, o pai mostra ao filho que a prática literal do canibalismo não é bem vista e não deve ser praticada. Acima da vontade física de manter-se vivo, está a vontade de ser moralmente bom, de ser um representante dos "caras do bem", expressão esta que é sempre repetida pelos dois.

No romance, porém, percebemos que a necessidade de ingerir carne humana é bastante pronunciada. Assim, em situações de extrema necessidade física, podemos entender que a incorporação pode estar relacionada com a preservação da própria vida. A fonte da vida se encontra em outra vida, ou seja, em outro ser humano que possui essa vida. Para manter-se vivo, é preciso adquirir a qualidade de estar vivo. Como estabelecem Laplanche e

Pontalis, "[a] fonte é a zona oral; o objeto está estreitamente relacionado com o da alimentação; a meta é a incorporação" (2001, p. 185).

Em uma das passagens nessa narrativa, pai e filho, ao entrarem em uma casa que pensavam desabitada, encontram várias pessoas presas em um porão para serem devoradas:

Amontoadas junto à parede estavam pessoas nuas, homens e mulheres, todos tentando se esconder, ocultando o rosto com as mãos. No colchão estava deitado um homem cujas pernas estavam faltando até a altura dos quadris e os cotos escuros e queimados. O cheiro era hediondo (McCARTHY, 2007, p. 93-94).

Poderíamos, a partir dessa cena, imaginar que alguns seres humanos são capazes de relativizar o que é ter comportamentos morais e éticos em relação ao próximo e, desse modo, favorecer seus sistemas de defesa e manutenção da própria vida física ao ingerir o próximo. Portanto, como a um animal, esses seres humanos abrem as portas para seus desejos mais básicos de sobrevivência. Ora, o próprio romance nos mostra: não são todos que aderem ao pacto canibalesco. Em vez de defender uma suposta animalidade reencontrada, preferimos pensar em como a pulsão sexual pode encontrar uma forma de satisfação, fazendo crer ser necessário devorar o outro para manter-se vivo. Uma pergunta relevante do ponto de vista metapsicológico e clínico seria: por que alguns sujeitos aderem ao canibalismo nessas situações e outros, mesmo que morram famintos, jamais enfrentariam o tabu da ingestão da carne humana?

A estrada: canibalismo e introjeção do seio materno

Podemos perceber, no desenvolvimento dessa narrativa, a presença constante do que seria a pulsão de autoconservação analisada por Laplanche e Pontalis na esteira do pensamento de Freud. Eles dizem que, por pulsão de autoconservação, "Freud entende as grandes necessidades ou as grandes funções indispensáveis à conservação do indivíduo, cujo modelo é a fome e a função de alimentação" (2001, p. 395-396).

A fase canibalesca é mencionada, na visão de Freud, para referir-se à fase oral. Mas essa fase é subdividida "em dois períodos, período de sucção pré-ambivalente e período de mordedura ambivalente" (LAPLANCHE;

PONTALIS, 2001, p. 59). A fase do canibalismo é percebida no segundo período, ou seja, o período de mordedura.

Na fase de sucção e posterior mordedura, há uma "incorporação e apropriação do objeto e das suas qualidades" (LAPLANCHE; PONTALIS, 2001, p. 59). Essa incorporação é desenvolvida por meio de sucessivas identificações que o bebê estabelece principalmente com a mãe. Esse processo de identificação irá proporcionar a possibilidade de construção da própria personalidade do sujeito que necessita do outro como ponto de referência para o desenvolvimento das suas qualidades e características como ser humano. Porém, essa identificação não é necessariamente uma reprodução literal do outro no inconsciente do bebê, pois ele possui suas próprias fantasias, que estão em constante processo de desenvolvimento e construção.

Percebemos que as identificações que o bebê estabelece com os pais são extremamente complexas, pois os pais "são, cada um por sua vez, objeto de amor e de rivalidade" (LAPLANCHE; PONTALIS, 2001, p. 228). Desse modo, o bebê constrói uma pluralidade de identificações dentro do seu aparelho psíquico.

Observamos também que o processo de identificação não pode ser confundido com o processo de incorporação. A identificação ocorre com objetos, com pessoas, ao passo que a interiorização se apresenta como uma relação intersubjetiva. A identificação não necessita ser total, ela pode perfeitamente ser parcial. Dessa forma, o bebê pode identificar-se com aspectos da personalidade da mãe ou do pai.

Na fase de mordedura, percebemos que a boca do bebê se transforma com a chegada dos dentes. Assim, com o aparecimento destes, "a atividade de morder e devorar implica uma destruição do objeto; aí se encontra conjuntamente a fantasia de ser comido, destruído pela mãe" (LAPLANCHE; PONTALIS, 2001, p. 185). Essa fantasia do bebê está intimamente ligada ao anseio de satisfação dos desejos. Morder, alimentar-se, é basicamente viver a satisfação de experimentar o próprio desejo realizado. Ao morder, o bebê também desenvolve a fantasia de ser devorado, comido pelo objeto de seu desejo, ou seja, a própria mãe. Consequentemente, percebemos que o canibalismo, visto de forma simbólica, está associado à ingestão do objeto amado e desejado. A destruição, momento posterior ao ato de devorar o outro, se faz necessária para que o outro possa penetrar no mundo subjetivo e repleto de fantasias do bebê.

Se analisarmos o ser humano em seus primeiros momentos de vida, ele depende fundamentalmente do seio da mãe, que é fonte de alimento e de bem-estar. Se o bebê encontra o seio materno, que produz o que ele deseja, que é o leite que irá alimentá-lo, ele irá sentir prazer e detectar aquele seio como bom, como prazeroso. Porém, se ele não encontra no seio materno o alimento necessário ao seu bem-estar, ele atribui, inconscientemente, àquele seio um aspecto negativo. Assim, aquele seio passa a ser mau e, por conseguinte, rejeitado, não apreciado. Como diz Klein, "[o] meio mais direto e primário através do qual o bebê se alivia desses estados dolorosos de fome, ódio, tensão e medo é a satisfação de seus desejos" (KLEIN, p. 380). Ao satisfazer seus desejos, o bebê encontra a proteção e o amor que possuía quando estava no útero materno.

Ao nascer, o bebê sente essa separação e tenta recuperar esse estado e sentimento de amparo que encontrava dentro do corpo da mãe. O bebê sente que precisa voltar à situação anterior em que sua mãe o possuía. Agora, fora do corpo da mãe, ele é quem precisa possuir, devorar esse objeto amado e desejado que é representado pela figura materna.

Klein também afirma que, "quando a criança não é feliz no início de sua vida, ela terá dificuldades em criar uma atitude esperançosa, além de amar e confiar nas pessoas" (p. 380). Assim, é de extrema importância o relacionamento saudável entre mãe e filho no começo da existência deste. Logo, a alimentação é interpretada pelo bebê como sinal de amor, de proteção, de carinho e amparo que a mãe estabelece entre os dois. O primeiro objeto de relacionamento do bebê é justamente a mãe e, "se esse objeto originário, que é introjetado, fica enraizado no ego em relativa segurança, está assentada a base para um desenvolvimento satisfatório" (KLEIN, 1991, p. 209-210). Dessa forma, a necessidade de autopreservação mediante a "ingestão" do outro se torna essencial.

A fase oral da criança, desenvolvida por Freud e mais tarde analisada por Laplanche, possui uma relação bem íntima com o ato de devorar, de incorporar o objeto de desejo. Esse objeto de desejo pode ser ingerido, mastigado por diversas formas. A boca adquire um papel importante ao ingerir o outro, mas esse processo também pode ser realizado através da "pele, pela respiração, pela visão, pela audição" (LAPLANCHE; PONTALIS, 2001, p. 239).

Ao fantasiar que pode controlar o outro, que representa o seu objeto de desejo e de prazer, o bebê também fantasia que pode ser controlado por esse outro. Na imaginação do bebê, haveria uma troca em relação ao comportamento de ambos em uma esfera bipolarizada de poder.

Porém, com o passar do tempo, esse bebê em desenvolvimento vai abrangendo suas formas de se relacionar e continuar com esse sentimento de poder subjugar o outro. Muitas vezes, o sentimento de controle leva ao desejo de eliminar o outro ao fazer com que esse outro desapareça por completo. Essa situação é percebida em *A Estrada* com relação ao bando de canibais que ingere e destrói os outros seres humanos em situações mais fragilizadas.

A estrada: complexo de Édipo

No princípio dessa narrativa, não observamos a existência de um relacionamento rival entre o filho e a mãe. Entretanto, quando a mãe decide cometer suicídio, o filho praticamente não menciona, não faz referências à falta que essa mãe lhe causa, como podemos observar pela sua reação ao saber que a mãe o abandonou:

Pela manhã, o menino não disse nada em absoluto, e, quando eles tinham guardado suas coisas e estavam prontos para pôr o pé na estrada, ele se virou e olhou para o local de seu acampamento lá atrás e disse: '— Ela foi embora não foi'? E ele disse: '— Sim, foi' (McCARTHY, 2007, p. 52).

Inversamente, ele estabelece um ótimo relacionamento com o pai, que, ao longo da jornada, lhe ensina que o canibalismo literal não é bem-vindo, não é desejado. Pai e filho não levam consigo a vontade de controlar o outro mediante a destruição desse outro, como acontece com a prática do canibalismo que ocorre ao longo da estrada que percorrem. Ao dizer não ao ato de devorar carne humana, o pai ensina ao filho o poder da alteridade e que a eliminação do outro não deve ser vista como recurso para a sobrevivência.

O encontro entre pessoas que estão em situações desiguais de poder, como as situações apresentadas em *A estrada*, gera sempre certa apreensão. Mas, de acordo com as orientações do pai, o filho deve evitar ao máximo a concretização dessas fantasias arcaicas. Dessa forma, o pai possui um aspecto muito relevante para a formação e construção da personalidade do filho. O

pai é aquele que influencia o filho a ser um "cara do bem", como é exemplificado na narrativa.

Segundo Laplanche e Pontalis, o complexo de Édipo é um

Conjunto organizado de desejos amorosos e hostis que a criança sente em relação aos pais. Sob sua forma dita positiva, o complexo apresenta-se como na história de Édipo-Rei: desejo da morte do rival que é a personagem do mesmo sexo e desejo sexual pela personagem do sexo oposto. Sob a sua forma negativa, apresenta-se de modo inverso: amor pelo progenitor do mesmo sexo e ódio ciumento ao progenitor do sexo oposto (LAPLANCHE; PONTALIS, 2001, p. 77).

Nessa narrativa, o complexo de Édipo pode ser interpretado sob a sua forma negativa. Percebemos que o filho possui um amor muito forte pelo seu pai e que o desaparecimento de sua mãe não lhe causa maiores danos, pois a relação de proteção, amparo e acolhimento, que poderia ser desenvolvida com sua mãe, foi substituída pela relação com o pai. Ao pensarmos em papéis, fica bastante claro que "[o] papel essencial que o pai desempenha na vida emocional da criança também influencia todas as suas relações amorosas posteriores, assim como toda a sua ligação com outras pessoas" (KLEIN, p. 348). Podemos observar a constatação de Klein ao fim da jornada em *A estrada*, que coincide com a morte do pai. Nesse momento, o filho encontra outra família com quatro integrantes: pai, mãe, filho e filha.

O filho, cujo pai morre no fim da narrativa, percebe que essa nova família está dentro dos padrões de aceitabilidade ensinados por seu pai. A primeira coisa que esse filho pergunta ao pai da nova família é se eles são também representantes dos "caras do bem" e se eles possuem alguma vontade canibalesca de ingerir carne humana. Ao responder dizendo que são também representantes dos "caras do bem" e que não possuem intenção de matar outros seres humanos para preservarem a própria existência, o filho aceita seguir viagem com essa nova família. Assim, podemos notar que a segurança passada pelo pai e introjetada pelo filho ao longo da jornada rumo ao oceano encontra uma nova fonte.

Percebemos que a incorporação do outro, ao longo dos ensinamentos que o pai ministra ao filho, pode ser de diferentes tipos, como "amor, destruição, conservação no interior de si mesmo e apropriação das qualidades do objeto" (LAPLANCHE; PONTALIS, 2001, p. 59). Então, podemos notar que o ser humano possui o desejo de adquirir parte das qualidades, das

características do outro, como, por exemplo, a vontade de superar-se frente às dificuldades vividas. Esse aspecto é bastante relevante, pois é justamente esse valor que o pai passa ao filho.

Podemos pensar que o filho, ao encontrar essa nova família, faz uma jornada inconsciente em direção ao seu passado perdido, ao seu passado em relação à perda da própria mãe. Essa nova família possui uma mãe que não abandonou a família. Essa mãe oferece proteção e amparo a seus filhos e marido. A jornada em direção ao sul pelo pai e filho poderia ser também vista como uma forma de satisfação dos seus desejos de possuir uma família completa como a apresentada no final da narrativa. Desejo esse que envolve a ingestão de algo externo para satisfação das suas fantasias mais primitivas. Laplanche e Pontalis discorrem sobre as fantasias originárias, dizendo que são:

Estruturas fantasísticas típicas (vida intrauterina, cena originária, castração, sedução) que a psicanálise descobre como organizando a vida fantasística sejam quais forem as experiências pessoais dos sujeitos; a universalidade dessas fantasias explica-se, segundo Freud pelo fato de constituírem um patrimônio transmitido filogenetica-mente (LAPLANCHE; PONTALIS, 2001, p. 174).

Essa universalidade de possuir uma família unida, apesar das adversidades apresentadas pelo clima de total insegurança demonstrado nessa narrativa, parece estar inserida no inconsciente de pai e filho. A morte do pai se faz necessária para que o filho volte ao seio de uma nova mãe. Mãe esta que tem possibilidade de não abandoná-lo novamente. Assim, percebemos que a mãe perdida no início da narrativa, pode ter impulsionado, inconscientemente, pela procura por essa figura materna, com a possibilidade de formar uma família que ofereça proteção e conforto. Como diz Klein,

[...] o seio em seu aspecto bom é o protótipo da 'bondade' materna, de paciência e generosidade inexauríveis, bem como de criatividade. São essas fantasias e necessidades pulsionais que de tal modo enriquecem o objeto originário que ele permanece como a base da esperança, da confiança e da crença no bom (KLEIN, 1991, p. 211).

Essa bondade materna, que é fonte de proteção e segurança, é novamente sentida pelo filho, que decide aceitar a volta da presença materna. Assim, a família perdida no início da narrativa retorna para satisfação das fantasias do bebê, estabelecendo uma troca de qualidades e possibilidades amplas nessa nova estrada que o bebê, agora quase um adolescente, decide seguir.

A estrada: a ingestão da lei moral e ética

O caminhar de pai e filho ao longo dessa narrativa é permeado por ensinamentos morais e éticos que o pai mostra ao filho em todas as situações de desespero e muitas vezes de desestímulo pelas quais passam. A ideia constante de fazer parte do grupo dos "caras do bem" serve como um incentivo para que a jornada não seja em vão, não seja infrutífera.

Aqui, precisamos observar que o conceito de moral e ética, apesar de se entrelaçarem, não é igual. Mezan nos diz que

[...] na definição de Foucault, a moral não se opõe à ética como se a primeira representasse apenas obediência cega às normas, e a segunda fosse o campo da liberdade, da singularidade e da 'estética de existência'. O que distingue a moral da ética é que, embora ambas se ordenem por referência a princípios, os da moral são dados pelos códigos sociais, enquanto os da ética precisam ser determinados pelo sujeito, que, em seguida, a eles se curvará (MEZAN, 1998, p. 197).

Então, podemos perceber que a sociedade impõe códigos sociais de conduta para todos aqueles que façam parte da sociedade em questão. Portanto, não podemos fugir dessas regras sociais que permeiam o nosso conviver. Assim como não podemos fugir dos códigos sociais, também não podemos nos furtar ao nosso ordenamento jurídico, que nos envolve com suas regras, normas e regulamentos desde o nascimento até a morte, como nos dizem Fiúza e Costa:

Da tutela do Estado, porém, o homem não se emancipa. O Estado envolve o homem, antes do nascimento, com a proteção dos direitos do nascituro, e se prolonga até depois de sua morte, na execução de suas últimas vontades (FIÚZA; COSTA, 2010, p. 20).

Ao longo dessa narrativa, percebemos a evaporação do Estado juntamente com todos os órgãos de aplicação e fiscalização das leis. Todavia, a criação do Estado juntamente com todo o seu ordenamento jurídico é uma invenção humana que tem como objetivo possibilitar a convivência harmoniosa em sociedade. Essa harmonia, que é tão ardentemente perseguida na maioria das sociedades democráticas, deve ser pautada profundamente por princípios morais e éticos para garantir a preservação da dignidade humana como afirma Lenza:

[...] foi marcadamente decisivo para o delineamento desse novo Direito Constitucional a reaproximação entre o Direito e a Ética, o Direito e a Moral, o Direito e a Justiça e demais valores substantivos, a revelar a importância do homem e a sua ascendência a filtro axiológico de todo o sistema político e jurídico, com a consequente proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana (LENZA, 2010, p. 57).

Mas essa tendência de respeito ao ser humano em sua totalidade não permeia a conduta da maioria dos sobreviventes em *A estrada*. O pai parece ser uma célula solitária carregando todos os ensinamentos morais e éticos que deseja transmitir ao filho.

O pai não consegue visualizar com clareza o que encontrarão no final da jornada ao longo da estrada que percorrem. Porém o fato de vivenciar o instável e a surpresa que, a cada passo, a cada manobra pode trazer não abala o desejo do pai de transmitir ao seu filho noções sólidas sobre a moralidade e a eticidade. Sendo assim, esse maior equilíbrio emocional também é introjetado, é ingerido pelo filho que encontra no pai seu ponto de referência.

Percebemos que essas noções básicas de conduta pautadas na moralidade e na ética são mais facilmente adquiridas e digeridas quando a pessoa se encontra exposta a elas desde o momento do seu nascimento. Nesse momento, o bebê estabelece suas primeiras relações com a mãe ou com a pessoa que tiver o poder de cuidado e proteção em relação a esse bebê. Assim, o comportamento moral e ético dessa pessoa que possui o dever de cuidado para com o bebê exercerá grande influência no desenvolvimento da vida afetiva que esse bebê irá desenvolver com seus semelhantes e consigo mesmo.

Porém, ao ingerir esses princípios, precisamos lembrar que uma sociedade pautada em regras de conduta muito rígidas que sufocam em demasia as pulsões sexuais naturais de qualquer ser humano pode contribuir também para a construção de uma sociedade em que as pessoas tendem a desenvolver doenças e traumas psíquicos que podem inviabilizar um desenvolvimento psíquico e social saudável, como expõe Mezan: "Portanto, os valores morais – o que julgamos certo ou errado, bom ou mau – podem ter um papel importante na construção de certos sintomas neuróticos" (1998, p. 216). Percebemos que o grau de inibição dos impulsos humanos, tanto sexuais como agressivos, pode ter consequências desastrosas para a construção do pensamento, de um comportamento ou de um relacionamento que um ser humano desenvolve ao longo do seu crescimento. Ao mesmo tempo em que

essas limitações são necessárias para a boa convivência social e para o próprio desenvolvimento de uma pessoa, elas também precisam ser flexibilizadas em seu grau de aplicação.

Em *A estrada*, o filho cresce ao lado de um pai que é moral e eticamente bem-estruturado. Assim, quando o pai mostra ao filho que é emocional e fisicamente saudável evitar a prática do canibalismo, esse pai simboliza que os limites em sociedade devem ser seguidos para que haja um equilíbrio salutar entre todos aqueles que compõem essa sociedade. Dessa forma, o ingerir o outro se torna mais brando, pois as características que o outro poderia nos passar também podem ser desenvolvidas pela própria pessoa de maneira um pouco menos agressiva e mais equilibrada. Assim, o desejo de aniquilar o outro como forma de autossatisfação é minimizado ante a descoberta das potencialidades do próprio eu.

Assim, o pai tenta mostrar ao filho, mediante o diálogo que estabelece com este, o porquê dessas limitações. Dessa forma, o filho se sente protegido e acolhido para também verbalizar suas dúvidas e questionamentos que possui sobre todas as experiências que armazena ao longo da estrada. Destarte, o filho entende que a prática da barbárie, da selvageria pura e simples em seu estado natural e bruto, deve ser rejeitada para que os valores humanos sejam preservados. Portanto, a vida como valor máximo precisa ser respeitada e protegida, assim como o pai protege e respeita a vida do filho.

Segundo Mezan, "a sociedade é a origem e o juiz do que é condenável ou não, e pode exercer seu poder com violência sobre aqueles que se desviam dos padrões aceitos" (1998, p. 231). Percebemos que, depois da devastação em *A Estrada*, os padrões socialmente aceitos se transformam. Assim, muitos daqueles que não foram mortos se sentem livres para exteriorizarem suas pulsões mais primitivas de controle dos mais fracos e desprotegidos. Nesse momento, observamos que, ironicamente, os sobreviventes que se desviam dos padrões difundidos pela maioria são aqueles que não fazem parte da turma dos que praticam o canibalismo. Eles optam por controlar suas pulsões mais agressivas e desenvolver outros mecanismos de sobrevivência.

Assim, pai e filho fazem manobras espetaculares para continuar na busca pela chegada ao sul. Essa busca pelo futuro, que se apresenta de forma dolorida e sofrida, é permeada pelo desejo de que a situação pela qual passam possa apresentar algum sentido. Mezan nos diz que

[o] desejo de saber é desejo de encontrar um sentido que faça sentido, que designe a cada coisa o seu lugar, que especifique as relações do sujeito com seus estados afetivos, com seus objetos pulsionais e com o mundo à sua volta (MEZAN, 1995, p. 154).

Portanto, percebemos que o pai é incansável em sua busca por algo que faça sentido e que ofereça um porquê para tanto sofrimento. Assim, o filho, que o acompanha, parece encontrar um novo lugar no seio da nova família que o acolhe e protege.

Conclusão

Como observamos, não podemos manter uma visão simplista ao afirmar que o canibalismo se encontra exclusivamente associado à ingestão de carne humana. Nem tampouco podemos assegurar que esse ato está associado exclusivamente a culturas primitivas.

Podemos pensar o canibalismo como forma de introjeção do outro amado e desejado. Ao introjetar o outro, percebemos que há uma identificação com esse outro. Com isso, aquele que introjeta as características do objeto amado entra, aos poucos, em um processo de construção e remodelação da sua personalidade baseada nas características que esse outro pode oferecer. Percebemos, pois, a própria constituição do ser humano. Portanto, ao ingerir, é possível pensar que há uma apropriação das características desse outro. Ao deixarmos uma porta aberta para o ingresso desse objeto amado em nosso ser, estamos também afirmando que desejamos ser ingeridos pelo outro.

Dessa forma, na relação intersubjetiva que é desenvolvida no processo de interiorização, o bebê vai, progressivamente, por meio das suas fantasias, fazendo a distinção do objeto mau do objeto bom e, consequentemente, as suas opções de identificação. Assim, a prática do canibalismo é estabelecida através de uma troca de fantasias, de desejos íntimos, inconscientes desenvolvidos na mente do bebê desde a sua concepção até a sua morte.

Então, esses desejos e fantasias são orientados pelas qualidades boas ou más que o próprio objeto de desejo desperta naquele que anseia pela sua introjeção. O bebê pode sentir gratificação, assim como frustração, ao se relacionar com o objeto do desejo. Objeto este que é o meio encontrado pelo bebê para realizar suas satisfações.

Entretanto, precisamos entender que não é qualquer objeto que irá satisfazer as necessidades e fantasias do bebê. A história desse bebê possui singularidades, e estas irão orientar o bebê em sua procura por objetos que possam trazer uma complementação para suas necessidades.

Portanto, a estrada a percorrer pode ser pensada sob o conceito de pulsão, que pode ter muitos destinos, como na jornada de pai e filho. A ingestão do outro vista como forma simbólica de ser completado e saciado pelas qualidades que esse outro pode oferecer.

The road: canibalism and digestion of the desired object

Abstract: This present work is bound to analyze the relationship between father and son in the literary work of art *The road*, by Cormac McCarthy, and its connection with cannibalism. However, the concept of cannibalism is not seen in its literal conception as the digestion of human flesh and the several reasons why it takes place. In this article, cannibalism acquires a more symbolic approach through a perspective in the Law and Psychoanalytical field. The digestion of the other is seen as the incorporation of the different skills this other have also because this other represents the desired object. This digestion of the other is also connected with the desire to keep the other under control which is something the laws also play an extremely meaningful part. The tendency to control and incorporate the other is surrounded by moral and ethical elements. Despite all adversities along the road, the father tries hard to show his son that human behavior should be headed by these elements.

Keywords: Cannibalism. Desire. Digestion. Morality. Ethics.

Cannibalisme et incorporations de l'objet du désir: une lecture de *A way,* de Cormac McCarthy.

Résumé: Le présent travail analyse la relation entre père et fils dans l'oeuvre littéraire américaine *A way,* de Cormac McCarthy, et de sa relation avec le cannibalisme. Néanmoins, le concept de cannibalisme n'est pas ici analysé dans son sens litéral, ou donc, l'ingestion de viande humaine et ses différentes raisons. Dans cet article, le concept de cannibalisme est abordé de forme symbolique, du point de vue de la psycahanalyse et du droit. L'introjection de l'autre est vu comme la déglutition des qualités de l'autre qui représente

l'objet du désir. Cette introjection aussi est relationnée comme la volonté de contrôler l'autre et nous observons que le droit est une des formes de controles établies dans notre société. Cette relation de contrôle et d'ingestion de l'autre est traversée par la constante présence de la moralité et de l'éthique qui guident l'enseignement que le père tente, malgré toutes les adversités, transmettre au fils.

Mots-clé: Cannibalisme. Désir. Introjection. Moralité. Ethique.

Canibalismo e incorporaciones del objeto de deseo: una lectura de *La Carretera* de Cormac McCarthy

Resumen: El presente trabajo analiza la relación entre padre e hijo en la obra literaria americana *La Carretera*, de Cormac McCarthy, y su relación con el canibalismo. Sin embargo, el concepto de canibalismo no es aqui analizado en su literalidad, o sea la ingestión de carne humana y sus diferentes motivos. En este artículo, el concepto de canibalismo es abordado de forma simbólica, por intermedio de la lente del psicoanálisis y del derecho. La introyección del otro es vista como la deglución de las cualidades de este otro, que representa al objeto de deseo. Esta introyección también está relacionada con la voluntad de controlar al otro, observando que el derecho es una de las formas de control establecidas en nuestra sociedad. Esta relación de control e ingestión del otro es permeada por la constante presencia de la moralidad y de la ética, que pautan la enseñanza que el padre intenta, a pesar de todas las adversidades, transmitir al hijo.

Palabras-clave: Canibalismo. Deseo. Introyección. Moralidad. Ética.

Referências

DIEHL, Daniel; DONNELLY, Mark P. *Devorando o vizinho*: uma história do canibalismo. Tradução de Renato Rezende. São Paulo: Globo, 2007.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros; COSTA, Mônica Aragão Martiniano Ferreira. *Aulas de teoria do Estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KLEIN, Melanie. *Inveja e gratidão e outros trabalhos* (1946-1963). Rio de Janeiro: Imago, 1991.

KLEIN, Melanie. Amor, culpa e reparação e outros trabalhos (1921-1945). Rio de Janeiro: Imago, 1991.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Bertrand. Vocabulário da psicanálise. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2010.

McCARTHY, Cormac. *A estrada*. Tradução de Adriana Lisboa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

MEZAN, Renato. *Tempo de muda:* ensaios de psicanálise. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MEZAN, Renato. *A vingança da esfinge*: ensaios de psicanálise. São Paulo: Brasiliense, 1995.

Recebido: 24/7/12 Aprovado: 25/10/12





LINHA EDITORIAL

A Revista Responsabilidades publica trabalhos inéditos considerados relevantes para a discussão crítica e esclarecida sobre os atos designados como infracionais ou criminosos e sua conexão com os discursos e práticas sociais e políticas de nossa época. Busca-se dar lugar a um franco e necessário debate sobre a problemática complexa que não se encerra simplesmente ao campo da criminologia, visto que engendra as relações dos sujeitos, a partir das tensões em jogo no discurso social com o sistema de justiça, de modo geral. Interessa-nos abrir as páginas desta Revista para todos aqueles interessados em demonstrar, investigar, interrogar e estabelecer as responsabilidades dos diversos setores e disciplinas enlaçadas em torno da articulação entre crime, sociedade, justiça, direitos e humanos. Serão bem recebidos os artigos responsáveis que se endereçam ao campo interdisciplinar e intersetorial na interface entre direito, psicanálise, filosofia, criminologia, sociologia, política, saúde mental e direitos humanos, dentre outros.

Os trabalhos podem ser publicados em uma das seguintes seções: A seção **Tribuna Aberta** traz textos ou entrevistas com autores que tomam a palavra para abertura de debate sobre questões relevantes para a interface em que a Revista *Responsabilidades* está inserida. O **Norte da Bússola** apresenta textos com tema que norteia um determinado número da Revista. A seção **Palanque dos Fundamentos** é voltada para textos que propõem leituras críticas, filosóficas e/ou epistêmicas. A **Antena Intersetorial** traz textos que contemplam a prática sob a ótica intersetorial.

Os textos encaminhados para submissão podem ser **artigos** (resultantes de pesquisa clínica e/ou conceitual, ou ensaios teóricos e/ou de revisão bibliográfica crítica sobre um tema específico), **relatos de experiência ou entrevistas** (máximo de 20 laudas); **resenhas** (resenhas críticas de livros, teses, dissertações ou monografias sobre a interface entre direito, psicanálise, criminologia, filosofia, sociologia, dentre outros; máximo de 5 laudas); **traduções** (de artigos em língua estrangeira; máximo de 20 laudas).

Solicita-se encaminhar os trabalhos à Revista via e-mail, em formato *Word* 97, para o endereço **revista.responsabilidades@tjmg.jus.br**. A autorização

para publicação (modelo a seguir) e a carta de intenção devem vir assinadas e impressas, encaminhadas **via correios** na mesma data de envio do trabalho (endereço: Rua Rio de Janeiro, 471, 22 andar, Centro, Belo Horizonte, MG, CEP 30160-040).



NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Serão aceitos trabalhos em português, espanhol, inglês ou francês, com citações e referências de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Todos os trabalhos serão publicados em português, com resumos e palavras-chave em português, inglês, francês e espanhol. Os originais devem ser digitados em formato A4, fonte Arial, corpo 12, estilo normal, parágrafos justificados, espaço 1,5 (incluindo tabelas e referências) e margens de 3 cm.

O trabalho submetido à avaliação para publicação na Revista Responsabilidades será inicialmente apreciado pelo Editor, que o encaminhará a dois membros do Corpo de Consultores, cujos nomes serão mantidos em anonimato, que poderão recusar, recomendar a publicação mediante reformulações pelo(s) autor(es) ou aceitar a publicação sem nenhuma alteração. O encaminhamento aos consultores dar-se-á sem a identificação da autoria do trabalho a qual será mantida em sigilo até a decisão final sobre a publicação. A decisão pelo Conselho Editorial quanto à publicação do artigo na Revista Responsabilidades ocorrerá, sempre que possível, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de seu recebimento. Quando houver recomendação de alterações, o trabalho com as sugestões de modificação será devolvido ao(s) autor(es), para que possa(m) decidir sobre a aceitação das sugestões do Conselho e reenviar o trabalho, via e-mail, com um prazo máximo de 10 dias. Após o recebimento da versão final, o Conselho Editorial decidirá quanto à publicação na Revista.

A aceitação de publicação dos trabalhos implica a cessão imediata e sem ônus dos direitos de primeira publicação para a Revista Responsabilidades.

Elementos do Manuscrito

1 Carta de Intenção

A carta do(s) autor(es) solicitando publicação na Revista deve conter informações sobre eventuais conflitos de interesse, sejam eles profissionais, financeiros, benefícios diretos ou indiretos, que possam ter influência nos resultados da pesquisa. O anonimato e a privacidade das pessoas envolvidas

devem ser preservados. Quando se tratar de pesquisa envolvendo seres humanos, a carta deve vir acompanhada de cópia do documento de aprovação por Comitê de Ética da instituição onde se realizou a pesquisa. Solicita-se que sejam explicitadas as fontes de financiamento do trabalho.

2 Autorização para publicação

A autorização para publicação segue os critérios da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, do TJMG, conforme modelo a seguir, e deve ser enviada por CORREIO e vir assinada pelo(s) autor(es).

Modelo de autorização para publicação de artigo

Local e data.

À Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental – DIRGED Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG Rua Goiás, Belo Horizonte – MG CEP 30180-100

Sr.(a) Diretor(a)-Executivo(a),

Pela presente, AUTORIZO a publicação do artigo inédito, intitulado......, na Revista *Responsabilidades*, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em qualquer tempo e sem contraprestação remuneratória ou de qualquer outra natureza, sobre o qual o TJMG passa a ter os direitos autorais, conforme o disposto na Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que trata dos direitos autorais no Brasil.

Fica estabelecido que continuarei usufruindo de plenos direitos de dispor do texto em questão, em outros veículos de divulgação, em qualquer tempo, desde que a publicação original na Revista Responsabilidades e o TJMG sejam citados expressamente.

Estou de acordo com a reprodução, divulgação, distribuição e acessibilidade, em meios físicos e eletrônicos, do artigo objeto desta autorização, bem como em quaisquer suportes físicos existentes ou que venham a ser inventados no futuro.

Autorizo, ainda, a revisão do texto, conforme os padrões ortográficos e editoriais adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, além da aplicação de sua padronização e identidade visual.

Declaro que o trabalho supra é de minha autoria, assumindo publicamente a responsabilidade pelo seu conteúdo.

Esclareço, finalmente, que não há contrato de exclusividade de publicação deste trabalho com qualquer editora ou empresa de mídia.

Atenciosamente

(assinatura)

Nome completo:

CPF:

Endereço:

Telefone:

E-mail:

3 Folha de rosto identificada

A folha de rosto deve conter: Título (conciso e completo) em português, versão para o título em inglês, espanhol e francês, nome(s) do(s) autor(es) e respectiva qualificação (vinculação institucional e titulação mais recente), endereço completo do primeiro autor (incluindo CEP, telefone e *e-mail*) e data do encaminhamento. Se o trabalho foi subvencionado, deve ser indicada a entidade responsável pelo auxílio. Todas as páginas dos originais devem ser numeradas. Figuras e tabelas devem ser encaminhadas em arquivos separados.

4 Resumos e palavras-chave

As demais páginas do trabalho não devem conter nenhuma identificação do(s) autor(es). As páginas seguintes à folha de rosto devem conter título do trabalho em português, seguido do resumo em português e de três a cinco palavras-chave, versão do título em inglês, resumo em inglês (abstract) e de três a cinco keywords, seguido do título em francês, resumo em francês (résumé) e de três a cinco mots-clef, seguido de versão do título em espanhol, resumo em espanhol (resumen) e de três a cinco palabras-clave. Cada versão

do resumo deve conter **no máximo 500 caracteres com espaços**. Não são necessários os resumos no caso de resenhas.

5 Agradecimentos

Solicita-se que sejam breves e contemplem apenas pessoas que contribuíram diretamente para a elaboração do trabalho.

6 Corpo do texto

- **6.1.** Organização do texto: deve ser feita por meio de subtítulos que facilitem a identificação das partes do trabalho.
- **6.2.** Citações no texto: devem obedecer ao sistema autor/data. O autor deve ser citado entre parênteses, pelo sobrenome, em maiúsculas, seguido pelo ano da publicação e, se necessário, a página. Por exemplo: (FREUD, 1996, p. 35). Se o nome do autor faz parte do texto, não será grafado com maiúsculas. Por exemplo: "Como dizia Freud (1996, p. 35)".
- **6.3.** Notas explicativas (NBR-6022 ABNT): a numeração das notas explicativas é feita em algarismos arábicos, devendo ser única e consecutiva para cada artigo. Não se inicia a numeração a cada página. Devem ser reduzidas ao mínimo e não corresponderem a notas bibliográficas.
- **6.4.** Nota de rodapé com informações sobre o(s) autor(es) (NBR-6022 ABNT): A nota com o currículo do(s) autor(es) deve ser indicada por asterisco e aparecer em rodapé, na página de abertura.
- **6.5.** Referências bibliográficas: devem ser colocadas ao final do artigo, organizadas em ordem alfabética de sobrenome, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em especial a NBR-6023. A exatidão das referências é de responsabilidade dos autores. Comunicações pessoais, trabalhos inéditos ou em andamento poderão ser citados quando estritamente necessários e apenas no texto ou em notas explicativas. Exemplos:

Artigos de periódicos (apenas um autor):

MANDIL, R. Discurso jurídico e discurso analítico. *Curinga*, Belo Horizonte, Escola Brasileira de Psicanálise, v. 18, p. 24-34, nov. 2002.

Artigos de periódicos (dois autores):

SENON, J. L.; RICHARD, D. Punir ou soigner: Histoire des rapports entre psychiatrie et prision jusqu'à la loi de 1994. Revue Pénitenciaire de Droit Penal, v. 1, p. 24-34, janvier-mars 1999.

Artigos de periódicos (três ou mais autores):

VILAR, H. *et al.* Nuevas preguntas a las respuestas de siempre. Revista El nino. Buenos Aires, n. 11, p. 31-41, octubre 2009.

Artigos sem nome do autor

EDITORIAL. Revista El Nino. Buenos Aires, n. 11, p. 4-5, octubre 2009.

Livros

ALTHUSSER, L. O futuro dura muito tempo. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BARROS, F. O. *Por uma política de atenção integral ao louco infrator.* Belo Horizonte: TJMG, 2000.

Capítulos de livro

PHILIPPI, J. N. O ato de dizer não. In: COUTINHO, J. M. (Org.). *Direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Teses

BARROS-BRISSET, F. O. Gênese do conceito de periculosidade. 2009. 186 p. Tese (Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia e Política). Universidade Federal de Minas Gerais.

Trabalhos apresentados em eventos

COSTA, D. M.; GOMES, R. M. M.; MARINHO, R. M. A transmissão do singular. *III Encontro Americano e XV Encontro Internacional do Campo Freudiano*, Belo Horizonte, MG, 2007.

Artigo de periódico em formato eletrônico

MILLER, J.-A. A era do homem sem qualidades. *Asephallus*. Revista Eletrônica do Núcleo Sephora, n. 1, 2005. Disponível em: http://www.nucleosephora.com/asephallus/numero_01. Acesso em: 1º dez. 2010.



RESPONSABILIDADES

Revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário

PARECER SOBRE O TEXT) INTITUL	ADO:						
				Da	ıta:			
(Para cada questão, favor i	marcar co	m um	"X" o campo que ju	ılgar neces	ssário)			
1 - Organização do trabalho						NÃO	Não so	e aplica
1.1 - O título do texto é adequado ao conteúdo apresentado?								
1.2 - A escrita é clara?								
1.3 - O resumo é conciso?								
1.4 - As palavras-chave apresentam o texto?								
2 - Conteúdo do texto								
2.1 - O conteúdo se insere na linha editorial da revista?								
2.2 - O foco do trabalho	o está cla	ro e be	em situado?					
2.3 - O conteúdo apreso	enta coer	ência e	profundidade?					
2.4 - O trabalho traz contribuições relevantes e originais?								
2.5 - O texto é inédito?								
2.6 - A bibliografia citad	la é adeq	uada a	o foco trabalhado j	pelo texto	55			
3 - Redação								
3.1 - O texto foi redigido segundo as normas gramaticais e ortográficas?								
3.2 - O texto foi redigido segundo as normas de publicação da revista?								
3.3 - Os autores citados	no corpo	o do te	exto estão presente	S				
na referência?								
3.4 - Nas referências aparecem outros autores além dos citados								
no texto?								
Comentários que se fa	açam ne	cessár	rios, sobre os aspe	ectos qua	alitativos	e forma	is:	
(Favor preencher caso v	reja neces	ssidade	:)					
PARECER FINAL SOBRE 0	TRABALH	0:						
Favorável à publicação sem modificações	()	Favo	rável à publicação					
		cc	om modificações exar as orientações		Desfavorável à			
		Ane		()	publicação (()	
			to às reformulações		Anexar justificativa			





CONSULTORES DO VOLUME 2

Adriana Borghi (PUC-SP, São Paulo, Brasil)

Alicia Ruiz (UBA, Buenos Aires, Argentina)

Aline Benfica (UFRJ, Rio de Janeiro, Brasil)

Ana Luíza de Souza Castro (TJRS, Porto Alegre, Brasil)

Ana Martha Maia (PUC-RJ, EBP/AMP, Rio de Janeiro, Brasil)

Caio Augusto S. Lara (PAI-PJ/TJMG, Belo Horizonte, Brasil)

Daniela Brasil (PAI-PJ/TJMG, Belo Horizonte, Brasil)

Danielle Rinaldi Barbosa (Defensoria Pública - SP, São Paulo, Brasil)

Fábio Roberto Rodrigues Belo (UFMG, Belo Horizonte, Brasil)

Fabrício Junio R. Ribeiro (Newton Paiva, PAI-PJ/TJMG - Belo Horizonte, Brasil)

Fernanda Otoni de Barros-Brisset (PUC-Minas, AMP, PAI-PJ/TJMG, Belo Horizonte, Brasil)

Janaína Lima Penalva da Silva (UNB, Anis, Brasília, Brasil)

Júlia Abreu Mata Machado (PBH, Belo Horizonte, Brasil)

Laura Maria Machado Costa (MPE-MG, Belo Horizonte, Brasil)

Lilany Vieira Pacheco (AMP-MG, Belo Horizonte, Brasil)

Liliane Camargos (FESMPMG, PAI-PJ/TJMG, Belo Horizonte, Brasil)

Marcela Antelo (UFBA, AMP, Salvador, Brasil)

Maria Cristina Vicentin (PUC-SP, São Paulo, Brasil)

Maria Elisa F. G. Campos (IBMEC, PAI-PJ/TJMG, Belo Horizonte, Brasil)

Mariana Camilo de Oliveira (UBA, Buenos Aires, Argentina)

Marilia Etienne Arreguy (UFF, Rio de Janeiro, Brasil)

Marília Velano (UNIP, ICrHC, FMUSP, Inst. Sedes Spientiae, São Paulo, Brasil)

Miguel Figueiredo Antunes (PAI-PJ/TJMG, PBH, Belo Horizonte, Brasil)

Miriam Debieux Rosa (PUC-SP, São Paulo, Brasil)

Romina Moreira Magalhães Gomes (UFMG, PAI-PJ/TJMG, Belo Horizonte, Brasil)

Rosângela Dell' Amore Dias Scarpelli (PUC-Minas, PAI-PJ/TJMG, Belo Horizonte, Brasil)

Tânia Coelho dos Santos (UFRJ, EBP/AMP, Rio de Janeiro, Brasil)

Virgílio de Mattos (Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade - Belo Horizonte, Brasil)

